



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM  
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**AILK DE SOUZA PINHEIRO**

**A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À TERRITORIALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS  
TOCANTINENSES**

**PALMAS/TO**

**2020**

AILK DE SOUZA PINHEIRO

A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À TERRITORIALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS  
TOCANTINENSES

Relatório Técnico de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares.

PALMAS/TO

2020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

P654a Pinheiro, Ailk de Souza.

A atuação do Sistema de Justiça na efetivação do direito fundamental à territorialidade das comunidades quilombolas Tocantinenses. / Ailk de Souza Pinheiro. – Palmas, TO, 2020.

149 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2020.

Orientador: Paulo Sérgio Gomes Soares

1. Direitos Humanos. 2. Prestação Jurisdicional. 3. Comunidades Quilombolas. 4. Sistema de Justiça. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

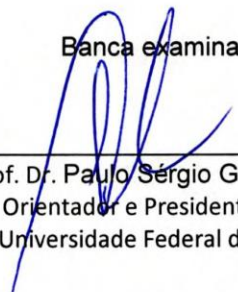
AILK DE SOUZA PINHEIRO

**“A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À  
TERRITORIALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS TOCANTINENSES”**

Dissertação e Programa de Formação Específica de Professores apresentadas ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 06 de março de 2020.

Banca examinadora:




---

Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins



---

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques  
Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins



---

Prof. Dr. Alessandro Rezende da Silva  
Membro Avaliador Externo  
Universidade de Brasília

Palmas – TO  
2020



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACP - Ação Civil Pública

ADC - Ação Direta de Constitucionalidade

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

APA-TO Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins

Art. - Artigo

CAR - Cadastro Nacional Rural

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

FCP - Fundação Cultural Palmares

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITERTINS - Instituto de Terras do Tocantins (ITERTINS)

LC - Lei Complementar

MinC - Ministério da Cultura

MPF – Ministério Público Federal

PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

TRF1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

**RESUMO:** O Relatório Técnico apresenta a atual situação jurídica das comunidades quilombolas do Estado do Tocantins em relação as suas reivindicações por titulação dos territórios, expondo o andamento dos processos e evidenciando as contradições que representam obstáculos no cumprimento do direito à titulação e que violam os Direitos Humanos de um ponto de vista jurídico e antropológico. O Estado do Tocantins possui quarenta e cinco comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), mas somente trinta e três estão com processo aberto para dar início ao procedimento de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), dos quais seis foram publicados, até julho de 2019. Sem este relatório antropológico não é possível iniciar os processos para a titulação, dado que identifica a comunidade e o direito ao território se dá pela presunção de ancestralidade negra como base fundamental para a continuidade de sua reprodução física, social e cultural, cujas prerrogativas se assentam nas reminiscências - a história, a cultura, as crenças, os festejos, as expressões e a linguagem, a música, a alimentação, a religião, as formas de organização social, os cemitérios, as construções, a forma de trabalhar a terra, entre outros elementos marcantes que passaram de geração para geração – que são singularidades valorizadas nos relatórios antropológicos. Durante a pesquisa, evidenciou-se, a partir da observação participante, que as comunidades carecem de informações acerca dos trâmites para reivindicar o direito à terra, previsto na Constituição Federal de 1988, acreditando, muitas vezes, que esse direito já está garantido, mas não está, e em tempos de negação dos Direitos Humanos e diante dos retrocessos nas políticas sociais, as comunidades correm o risco de perder o direito ou de enfrentar sérios conflitos devido a invasões. Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo esclarecer e orientar as comunidades quilombolas, apresentando como resultado quatro produtos 1) uma cartilha educativa com o passo a passo que deve ser seguido para reivindicar a terra, desde a certificação da comunidade pela FCP, até o registro do título em cartório -, com previsão de entrega nas comunidade, seguida de orientação em reunião pública na associação, 2) um mapa atualizado dos municípios que abrigam as comunidades quilombolas, extremamente importante para mostrar a existência dessa comunidade e marcar o seu lugar, 3) dois artigos científicos publicados, o primeiro sobre multiculturalismo e o segundo apresentou a situação jurídica das comunidades, dando-lhes visibilidade e, 4) um minicurso que tratou da importância das comunidades tradicionais para a manutenção e preservação do meio ambiente. Aponta-se também a importância da atuação do Ministério Público Federal na defesa dos direitos das comunidades quilombolas, pois é o órgão legitimado pela Constituição Federal a garantir os direitos difusos e coletivos, tal como o direito ao território reconhecido, demarcado e titulado. Como metodologia, fez-se uma coleta e análise de dados documentais (processos, matérias e jurisprudências, sentenças, decisões administrativas, doutrinas, etc.), no caso, um estudo sobre os procedimentos administrativos e processos (não sigilosos) que tramitam ou tramitaram no Ministério Público Federal do Tocantins envolvendo do Incra e sua atuação na efetivação do direito à terra dos quilombolas. Como também uma pesquisa teórica (com referencial bibliográfico pertinente) para fundamentar os debates e justificar a importância da história e da antropologia para a realização de um trabalho interdisciplinar necessário ao campo jurídico para a Prestação Jurisdicional de qualidade. Além das visitas à Comunidade Malhadinha, em Brejinho de Nazaré-TO, para conhecer a realidade de forma sistemática e atender aos pressupostos de uma pesquisa etnográfica. Registra-se, ainda, a importância das comunidades quilombolas conhecerem os seus direitos constitucionais para que se organizem e provoquem os órgãos competentes, buscando visibilidade como comunidade política que deseja ser ouvida e ter os seus direitos respeitados, garantidos e efetivados, pois suas reivindicações se inscrevem como Direitos Humanos, considerando que a titulação das terras concretizam os direitos fundamentais que conferem cidadania. Se os direitos são negados, o caminho é desencadear uma Ação Civil Pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Prestação Jurisdicional. Comunidades Quilombolas. Ação Civil Pública. Sistema de Justiça

**ABSTRACT:** The Technical Report presents the current legal situation of quilombola communities in the State of Tocantins in relation to their claims for title to territories, exposing the progress of the processes and highlighting the contradictions that represent obstacles in the fulfillment of the right to title and that violate the Human Rights of a legal and anthropological point of view. The State of Tocantins has forty-five quilombola communities certified by the Fundação Cultural Palmares (FCP), but only thirty-three are in the process of initiating the procedure for the Technical Report on Identification and Delimitation (RTID), by the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (Incra), of which six were published, until July 2019. Without this anthropological report, it is not possible to start the processes for titling, given that it identifies the community and the right to the territory is based on the presumption of black ancestry as a basis fundamental for the continuity of its physical, social and cultural reproduction, whose prerogatives are based on reminiscences - history, culture, beliefs, celebrations, expressions and language, music, food, religion, forms of social organization, cemeteries, buildings, the way of working the land, among other important elements that and passed from generation to generation - which are singularities valued in anthropological reports. During the research, it became evident, from the participant observation, that communities lack information about the procedures for claiming the right to land, provided for in the Federal Constitution of 1988, believing, many times, that this right is already guaranteed, but it is not, and in times of human rights denial and in the face of setbacks in social policies, communities are at risk of losing their rights or facing serious conflicts due to invasions. In this sense, this work aims to clarify and guide quilombola communities, presenting as a result four products 1) an educational booklet with the step by step that must be followed to claim the land, from community certification by FCP, to registration of the title in a notary office - with delivery scheduled for the communities, followed by guidance at a public meeting at the association, 2) an updated map of the municipalities that house quilombola communities, extremely important to show the existence of that community and mark their place, 3 ) two published scientific articles, the first on multiculturalism and the second presented the legal situation of the communities, giving them visibility and, 4) a mini-course that dealt with the importance of traditional communities for the maintenance and preservation of the environment. The importance of the Federal Public Ministry's role in defending the rights of quilombola communities is also pointed out, as it is the body legitimized by the Federal Constitution to guarantee diffuse and collective rights, such as the right to recognized, demarcated and titled territory. As a methodology, a collection and analysis of documentary data was made (processes, matters and jurisprudence, sentences, administrative decisions, doctrines, etc.), in this case, a study on administrative procedures and (non-confidential) processes that are being processed or processed at the Federal Prosecutor's Office of Tocantins involving Incra and its performance in the realization of quilombola land rights. As well as a theoretical research (with pertinent bibliographic reference) to base the debates and justify the importance of history and anthropology for the accomplishment of an interdisciplinary work necessary to the legal field for the quality Jurisdictional Provision. In addition to visits to the Malhadinha Community, in Brejinho de Nazaré-TO, to get to know the reality in a systematic way and meet the assumptions of an ethnographic research. It is also registered the importance of quilombola communities to know their constitutional rights so that they are organized and provoke the competent bodies, seeking visibility as a political community that wants to be heard and to have their rights respected, guaranteed and enforced, because their claims are they register as Human Rights, considering that land titling concretizes the fundamental rights that confer citizenship. If rights are denied, the way forward is to launch a Public Civil Action.

**KEYWORDS:** Human Rights. Adjudication. Quilombola Communities. Public Civil Action. Justice system.

## **LISTA DE FIGURAS**

**Figura 1** – Relação de Processos Abertos pelo Inbra

**Figura 2** – Relação de Processos Abertos pelo Inbra

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 1** – Relação das Comunidades Quilombolas distribuídas por Município.

**Tabela 2** – Situação dos Procedimentos Administrativos Abertos pelo Incra/TO

**Tabela 3** – Etapas do Procedimento de Reconhecimento, Delimitação e Titulação dos Territórios Quilombolas;

**Tabela 4** – Andamento dos Processos Ajuizados pelo MPF.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>A HISTÓRIA DOS QUILOMBOS E AS SINGULARIDADES DA CULTURA QUILOMBOLA.....</b>	<b>20</b>
1. Os quilombos no Brasil.....	20
2. Direitos Humanos e questões raciais no Brasil.....	27
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DIREITOS HUMANOS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TERRITÓRIO: ASPECTOS JURÍDICOS.....</b>	<b>35</b>
1. Os Direitos Humanos e as comunidades tradicionais.....	35
2. Da constitucionalidade do Decreto n°. 4.887/2003.....	44
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO TOCANTINS E OS RELATÓRIOS ANTROPOLÓGICOS DO INCRA.....</b>	<b>50</b>
1. A importância dos Relatórios Antropológicos.....	50
2. As comunidades quilombolas certificadas pela FCP no Estado do Tocantins.....	54
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INTERVENÇÃO EM PROL DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS.....</b>	<b>86</b>
1. O papel do Ministério Público Federal.....	86
2. A situação das Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal.....	89
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>93</b>
<b>APÊNDICE I: CARTILHA</b>	
<b>APÊNDICE II: MAPA</b>	
<b>APÊNDICE III: ARTIGOS PUBLICADOS</b>	
<b>ANEXO I: APROVAÇÃO DA PESQUISA PELO CEP</b>	

## INTRODUÇÃO

Reconhecendo a história e os direitos das comunidades quilombolas, o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 aduz que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

É de suma importância começar esta introdução afirmando um direito previsto na Constituição, já que o pesquisador tem como objeto de análise a situação jurídica das comunidades quilombolas do Estado do Tocantins, no que tange à titulação das terras, apoiando-se, também, numa perspectiva interdisciplinar - antropológica e histórica - para respaldar esse direito e garantir o seu cumprimento, resultando na materialização, em contribuição para a prestação jurisdicional e para os Direitos Humanos.

O pesquisador, como servidor público efetivo do Ministério Público Federal, atuando há mais de uma década com a temática quilombola no Estado, sabe da importância de materializar as garantias constitucionais, sobretudo quando o direito das comunidades quilombolas é legítimo e que, durante as pesquisas e mesmo pela experiência profissional, vem observando a dificuldade de organização das comunidades, que embora saibam do direito à terra, carecem de intervenção técnica para esclarecer e orientar sobre os procedimentos necessários e obrigatórios para a efetivação da prestação jurisdicional em prol de suas demandas. Da mesma forma, observa-se certa ingenuidade em relação à busca pela concretização dos direitos, como se eles, simplesmente, já estivessem conquistados e sabemos que, além de não estarem, correm o risco de desaparecerem nesses tempos obscuros de ascensão no país de um radicalismo neoliberal preconceituoso, conservador, racista, machista, misógino, xenófobo, fascista, etc. que não reconhece e não respeita os direitos dos povos tradicionais, afrontando a Constituição.

Um fator, que muitas vezes pesa contra as comunidades, é de natureza interna – de sua própria constituição, que evita falar sobre a escravidão, talvez, porque esse episódio tão macabro precisasse ser esquecido (é apenas uma impressão). O fato é que ao conversar com os quilombolas em suas comunidades, verifica-se essa particularidade - eles evitam falar da escravidão, embora muitos são ainda descendentes diretos, ainda vivos, de escravos. A Comunidade Malhadinha, por exemplo, localizada em Brejinho de Nazaré/TO, tem um membro de 100 anos, um homem que representa a história viva do nascimento da comunidade.

Com vistas nessa dificuldade, a proposta de intervenção se fundamenta num processo educativo, que não finda com a defesa deste trabalho, considerando a necessidade de uma proximidade constante do Poder Judiciário com as comunidades por meio de seus atores jurídicos, que reconhecem a relevância dos Direitos Humanos e da sua consequente efetivação para garantir a cidadania das pessoas.

Para tanto, esta pesquisa oferece como contribuição quatro produtos efetivados ao longo da pesquisa: um minicurso, dois artigos publicados na Revista Humanidades & Inovação, um mapa e uma cartilha. O minicurso intitulado “A questão ambiental e a situação das comunidades quilombolas no Tocantins”, ministrado em 06/06/2018, no Seminário Internacional: XII diálogo ambiental, constitucional e internacional, na Escola Superior de Magistratura Tocantinense, com o objetivo de discutir a importância das comunidades tradicionais para a manutenção e preservação da natureza.

O artigo intitulado “Direitos Humanos e direito à terra: a situação jurídica das comunidades quilombolas tocantinenses”, publicado no segundo semestre de 2019, disponível em: <http://https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/current> -, teve como objetivo expor a situação dos processos em andamento e evidenciar as contradições que representam obstáculos no cumprimento do direito à titulação da terra e que violam os Direitos Humanos de um ponto de vista jurídico e antropológico das comunidades quilombolas do Tocantins.

O mapa atualizado em que consta os municípios do Estado do Tocantins que abrigam as comunidades quilombolas em sua área de abrangência, reconhecidas pela FCP. Este mapa se fez necessário, dado que em 2009, por exemplo, haviam apenas 33 comunidades no Estado do Tocantins, quando, hoje, contamos 45 comunidades reconhecidas e, há relatos de que são 49.

A título de produto principal, a publicação de uma cartilha que tem como objetivo educar e esclarecer – portanto tem o cunho de material didático e educativo -, voltado para as comunidades ganharem consciência da relevância dos aspectos socioculturais que precisam ser resguardados como dados históricos e antropológicos e terem clareza de que todo o trâmite para requerer a titulação de seus territórios perpassa esses aspectos, desde a certificação da comunidade pela Fundação Cultural Palmares até o registro do título em cartório, de forma coletiva, em nome da associação que representa a coletividade. As pesquisas que resultaram neste Relatório Técnico fundamentam os produtos, pensados para orientar as comunidades num passo a passo para requerer a titulação.



O art. 2º do Decreto nº. 4.887/2003, que regulamenta o texto constitucional, estabelece que se consideram remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Em todos os casos, o território é a base da reprodução física, social, econômica e cultural da coletividade. Para se ter ideia, em números, da grande quantidade de quilombos existentes no País, apenas em 2017, a Fundação Cultural Palmares (FCP), instituição vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), certificou 133 comunidades remanescentes de quilombos (Brasil, *online*). A certificação busca reconhecer origens e ampliar direitos, tornando amplo o acesso dessas comunidades a políticas públicas. Nos últimos 12 anos, mais de 2,5 mil comunidades foram certificadas pela FCP (Brasil, *online*)

No Estado do Tocantins, até agosto de 2019, segundo a FCP, 45 (quarenta e cinco) comunidades quilombolas foram certificadas como minorias que sustentam uma cultura tradicional em estreita relação e dependência da terra, cujos relatórios antropológicos do INCRA estão revelando, desde festejos, cantorias, crenças, expressões e linguajar, culinária, formas de organização e de trabalhar a terra, etc. com particularidades e singularidades socioculturais que requerem atenção especial do Estado para a sua proteção.

O reconhecimento do território tradicional quilombola e a sua conseqüente titulação são imprescindíveis para a manutenção e sobrevivência dos membros da comunidade, com o mínimo de dignidade (fundamento da República Federativa do Brasil, estampado no art.1º, III, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, observa-se que a grande maioria dos direitos fundamentais dos quilombolas (saúde, alimentação, educação, saneamento, estradas, iluminação, lazer, trabalho, felicidade, entre outros) estão intrinsecamente ligados à territorialidade.

O supracitado Decreto reza ainda que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por oportuno, impende dizer que das 45 (quarenta e cinco) comunidades quilombolas existentes no Tocantins, o Incra abriu processo para dar início ao procedimento de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) dos territórios apenas de 33 (trinta e três)

comunidades, de modo que, até julho de 2019, havia finalizado e publicado apenas 6 (seis) desses relatórios.

Aponta-se que por residirem, em sua maioria, em propriedades afastadas das cidades, os quilombolas possuem maior dificuldade de buscar e receber as políticas públicas essenciais para a sua sobrevivência. Com isso, inegavelmente, encontram-se em situação de “hipervulnerabilidade” social quanto à prestação de serviços públicos, sendo que tal condição se reflete no que tange à postulação e busca de seus direitos, em especial, o da territorialidade reconhecida, demarcada e titulada, reforçando a necessidade de intervenção judicial nesse sentido.

Sendo assim, fez-se necessário a realização do presente estudo acerca da atuação do Sistema de Justiça no que se refere à atenção ao direito à terra das comunidades quilombolas tocaninenses, abordando-se, também, aspectos relativos às situações que ainda não foram levadas ao Poder Judiciário, mas que, contudo, demandam investigação e propositura de sugestões em busca de soluções diante das casuísticas evidenciadas.

O presente trabalho, ao analisar o Sistema de Justiça, tem por objetivo apresentar a atual situação jurídica das comunidades quilombolas do Estado do Tocantins em relação às suas reivindicações por titulação das terras, expondo a situação dos processos em andamento e evidenciando as contradições que representam obstáculos no cumprimento do direito à titulação e que violam os Direitos Humanos de um ponto de vista jurídico e antropológico.

Pretende-se demonstrar ainda a importância do teor dos Relatórios Antropológicos no reconhecimento e demarcação dos territórios das comunidades quilombolas, comprovando a sua reminiscência, motivo pelo qual a história, os significados, a cultura, a crença, língua, organização social, entre outros elementos marcantes, devem ser preservados pelos seus membros, de modo a passar de geração para geração.

A partir desta problemática, busca-se fazer um estudo acerca da atuação do Poder Judiciário quando do julgamento de ações propostas envolvendo a atenção à territorialidade das comunidades quilombolas, bem assim se as decisões proferidas em decorrência de tais processos foram cumpridas e implementadas pelo poder público de forma tempestiva, isto é, se o *decisum* cumpriu o seu papel de efetividade.

É que, pela própria natureza do direito envolvido (direito à territorialidade de comunidades tradicionais), para além de haver decisão favorável à tutela pretendida, deve-se observar se o mandamento em questão foi, a tempo e modo, cumprido pelo destinatário da

ordem judicial prolatada, não sendo uma mera “decisão favorável” sem força normativa de implementação.

Rememora-se que o uso da expressão “Sistema de Justiça” no título da pesquisa não foi aleatório, pois, além da análise da atuação do Poder Judiciário em sentido estrito (aquele dotado de jurisdição), que atua somente mediante provocação – em homenagem ao princípio da inércia –, far-se-á um estudo aprofundado quanto à atuação do INCRA e do Ministério Público, notadamente o *Parquet* Federal, em relação à busca da efetivação desse direito ao território das populações remanescentes dos quilombos.

Não há como dissertar sobre a proteção a direitos quilombolas sem, contudo, perpassar pela atuação institucional do Ministério Público, pois à luz do art. 129, III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que compete ao Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais relacionados às minorias étnicas (LC nº. 75/93, art. 6º, VII, “c”).

O Incra do Tocantins, até o momento, não titulou nenhuma propriedade, de forma coletiva, em benefício dessa minoria étnica. Esse dado é alarmante, *de per si*, configura uma grande problemática e violação aos Direitos Humanos. Diante desse o quadro, a presente pesquisa constitui-se na análise da atuação do Sistema de Justiça no que tange à proteção ao direito constitucional à territorialidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos tocantinenses, tanto no que tange à efetividade das decisões judiciais proferidas, quanto em relação à atuação do *Parquet* no âmbito extrajudicial, mostrando a importância do teor do Relatório Antropológico no processo de reconhecimento e demarcação desses territórios.

Em relação à justificativa para a escolha do tema, preliminarmente, impende mencionar que ela surgiu, de forma preponderante, ao fato de o autor da pesquisa ser servidor efetivo do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins, lotado, desde 2007, ou seja, há mais de uma década, no Ofício de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, participando ativamente de reuniões com integrantes das comunidades quilombola, auxiliando na elaboração de minutas de Despachos, Inicial de Ação Civil Pública, manifestações judiciais e extrajudiciais, fato que trouxe empatia e afinidade com o assunto, que, infelizmente, ainda carece de literatura e trabalhos específicos sobre o objeto do presente trabalho.

Isso porque, o maior debate e aprofundamento sobre as dificuldades e busca na efetivação do direito fundamental da territorialidade dos quilombolas, no Tocantins, surgiram a partir da atuação do Ministério Público Federal no Estado, seja no âmbito judicial ou extrajudicialmente. Assim, a movimentação do Sistema de Justiça é essencial para a implementação do mencionado direito Constitucional.

A título de esclarecimento, importante mencionar que o *Parquet* Federal, no ano de 2009, após constatar a morosidade do Incra, órgão responsável pela elaboração, identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, propôs 18 (dezoito) Ações Cíveis Públicas, cada uma relacionada a uma comunidade específica. As mencionadas ações propostas têm por objetivo garantir a completa delimitação e titulação, obrigação da União, pelo Incra, da área em que está assentada a comunidade quilombola respectiva.

Como forma de viabilizar o pleito, o Ministério Público requereu ao Juízo, por meio das ações ajuizadas, a determinação à União, através do Incra, para que adote as medidas administrativas e judiciais pertinentes, na forma estatuída pelo Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, visando dar continuidade, *ex officio*, ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade quilombola referente aos autos.

Entretanto, nem todas as Ações tiveram o desfecho esperado. Das 18 (dezoito) ajuizadas, foram julgados procedentes, em primeira instância, apenas os pedidos de 6 (seis) demandas. O Ministério Público interpôs recurso de Apelação nos autos das outras 12 (doze), de modo que as 04 (quatro), até então julgadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tiveram os recursos providos.

Nesse cenário, observa-se, de início, a dificuldade em que as comunidades quilombolas, situadas no Tocantins, estão enfrentando para terem reconhecido o direito constitucional à territorialidade, pois até o poder o judiciário tem oscilado na efetivação de seus direitos.

Ressalta-se que o direito ao reconhecimento, demarcação e titulação do território tradicional traz consigo diversos outros direitos que dele dependem, como por exemplo, ficam prejudicados: a moradia, o transporte, trabalho, saúde, alimentação, educação, entre outros. Quando se pensa no direito ao reconhecimento da terra, deve-se lembrar de que ele não é um direito que termina em si mesmo, há vários outros ligados a ele.

Como se vê, malgrado tenha sido prolatada decisões favoráveis à tutela da territorialidade dos quilombolas, passaram-se anos sem a devida efetividade à determinação judicial exarada, o que demonstra que tão somente a prolação de decisão judicial não é, por si só, garantia de obtenção do bem da vida pleiteado na demanda.

Em que pese o esforço do Incra em finalizar e publicar alguns RTIDs, o instituto, até o momento, coletivamente, não titulou nenhuma propriedade, no Tocantins, em benefício das comunidades quilombolas. Ou seja, hodierno não há nenhum território tradicional quilombola titulado pela superintendência do Incra - Tocantins.

Esses são, tão somente, exemplos de casos os quais se notam que a existência de decisão judicial não tem o condão, *de per si*, de salvaguardar o direito daquele que pleiteou o provimento da Justiça.

Assim, é imprescindível um estudo de mecanismos que possam tornar eficazes mandamentos dessa espécie, sobretudo em razão da natureza do direito tutelado de população tão frágil (quilombolas), sendo essa uma das justificativas desta pesquisa.

Outrossim, como dito anteriormente quando da abordagem da problemática da pesquisa, cunhou-se o título do trabalho com a expressão “Sistema de Justiça” porque se visa abordar, também, a atuação do Ministério Público em relação à tutela do direito dos quilombolas de acesso ao seu território tradicional, especialmente no que toca a questões específicas e ainda não judicializadas.

Sobre esse particular, o presente Relatório Técnico aborda as dificuldades vivenciadas pelas comunidades quilombolas que estejam direta e indiretamente relacionadas com a ausência da delimitação e titularidade de suas respectivas terras. Essas questões, embora relativamente antigas, são cotidianas na vida das pessoas remanescentes dos quilombos, as quais clamam pelo auxílio incessante do Sistema de Justiça.

A questão da territorialidade, ainda não judicializada, encontra-se sob olhares do Ministério Público Federal no âmbito do Procedimento de Administrativo nº 1.36.000.001003/2006-56, instaurado com o fito de acompanhar a atuação do Poder Público na regularização territorial dos quilombolas existentes no Tocantins, já tendo havido diversas reuniões tendentes a discutir a situação dessa minoria étnica, inclusive com a criação do Fórum Quilombola para debater temas específicos, inclusive a questão territorial, que pode ser considerado o maior entrave hodierno para a implementação das demais políticas aos quilombolas.

Portanto, acerca desse aspecto do tema desenvolvido, a relevância do presente trabalho pode ser verificada em razão da intensa e atual discussão ao redor da territorialidade quilombola, a qual desemboca, também, na celeuma fundiária que assola este país.

Nesse sentido, importa esclarecer ainda que a pesquisa realizada demonstra a importância de preservar os elementos da Comunidade Quilombola, os quais serão utilizados pelo Antropólogo, no momento de confeccionar o Relatório que servirá como base para confirmar a comunidade como remanescente de quilombo. Sem a presença desses elementos, os quais demonstram a história, língua, crença, organização social, modo de trabalhar com a terra e identidade do grupo, certamente essa comunidade não terá o direito ao território reconhecido, por ausência da confirmação de ancestralidade.

Por isso, como produto final, além do pesquisador ministrar oficina em congresso internacional e publicar artigo científico sobre o tema, foi confeccionado um mapa do Estado do Tocantins, destacando os municípios onde existem comunidades quilombolas certificadas pela FCP, bem como foi elaborada cartilha educativa a ser entregue às lideranças quilombolas, seja em meio físico ou digital, para que saibam o passo a passo de todo o processo de demarcação desses territórios, em especial, a necessidade de preservar a história, a cultura, culinária, a música, a forma de trabalho, os cemitérios, a língua, a religião, visto que esses elementos serão colhidos para a confecção do Relatório Antropológico para fundamentar o processo de demarcação que é conduzido pelo Incra. Artigos científicos publicados, mapa e cartilha seguem em anexo.

Assim, pode-se dizer que a presente obra trará grande contribuição às Comunidades Quilombolas do Tocantins, pois além de trazer levantamento circunstanciado da situação dos processos judiciais ajuizados na Justiça Federal e dos procedimentos administrativos que tramitam no Incra/TO, com objeto de demarcar territórios quilombolas, busca-se ainda, de forma bem didática, repassar a essas comunidades todo o tramite necessário para regularização fundiária, em especial, a importância da preservação dos elementos que serão a base do relatório Antropológico, como sendo uma peça chave desse processo de reconhecimento da comunidade e demarcação territorial. Com essa demarcação, os membros dessas comunidades poderão desfrutar da terra, de acordo com a sua tradição e cultura, trazendo melhores perspectivas de vida e dignidade mínima para eles.

Pelo cenário de incertezas diante do qual o tema está inserido, bem como pela ausência de literatura específica, pode-se afirmar que esta pesquisa trará importantes contribuições técnicas e teóricas para uma melhor inteligência acerca dos fatos ensejadores das dificuldades

enfrentadas pelas comunidades quilombolas tocantinenses, sendo que o resultado da pesquisa certamente será útil às discussões de alternativas e soluções para tais problemáticas.

Além disso, o estudo relativo à efetividade das decisões judiciais prolatadas relativamente aos territórios tradicionais e permitirá que se trace um panorama da atuação dos órgãos componentes do Sistema de Justiça em relação a essas minorias, a fim de que seja investigada a sua eficácia e os obstáculos enfrentados.

Espera-se, assim, que os resultados desse trabalho possibilitem o progresso de políticas públicas relativas ao direito dos quilombolas situados no Tocantins, sobretudo quanto aos aspectos ligados à sua territorialidade.

Em relação à metodologia adotada para a realização do trabalho em testilha, utilizou-se de um estudo descritivo-analítico, o qual foi levado a efeito por intermédio de pesquisas bibliográficas realizadas na legislação, obras doutrinárias (jurídicas e antropológicas), artigos científicos e, sobretudo, em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal acerca da tutela do direito à aquisição das terras ligadas às comunidades quilombolas, situadas no Estado do Tocantins.

Fez-se uso, também, do método de abordagem indutivo, porquanto se objetiva, a partir da análise de dados particulares (legislação, artigos, jurisprudências, Sentenças, Decisões Administrativas, doutrinas etc.), obter uma visão mais abrangente sobre o objeto da pesquisa.

Realizou-se, estudo sobre os procedimentos administrativos, que tenha a temática demarcação de território quilombola, que tramitam ou tramitaram no Ministério Público Federal do Tocantins e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Tocantins, não sigilosos.

Com a finalidade de estabelecer e desenhar o problema de pesquisa, bem como traçar os seus contornos, mostrando a relevância do presente Relatório Técnico, foram realizadas três visitas à Comunidade Malhadinha, localizada no município de Brejinho de Nazaré/TO. Lá, foram entrevistados alguns moradores da comunidade que conhecem a história e ancestralidade do local, sendo de extremo valor para a pesquisa, sobretudo por permitir a observação participante (BRANDÃO, 1987). Fizemos uma coleta de dados e realizamos entrevistas, bem como anotações, a título de percepção da realidade observada, que auxiliaram tanto no equacionamento do objeto de pesquisa, quanto da sensibilidade necessária para lidar com as questões sociais, antropológicas e históricas. Os dados dessa pesquisa, no entanto, não serão divulgados neste relatório, pois serviram apenas para auxiliar o pesquisador em questões que pudessem ser relevantes para a construção da cartilha como, por exemplo, a ingenuidade dos quilombolas em relação aos seus direitos. A cartilha vai ter impacto nesse

sentido, quando for disponibilizada para cada uma das comunidades, se possível, seguida de uma palestra em visita previamente agendada com a comunidade para acontecer nos espaços da Associação. Não, se pretende, portanto, que a pesquisa e os trabalhos sociais junto às comunidades se esgotem com a defesa.

Impende dizer ainda que a presente pesquisa será publicada nos arquivos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense e ainda será disponibilizada, juntamente com o mapa, e a cartilha educativa produzida, ao Ministério Público Federal, Incra/TO, Justiça Federal, e às comunidades quilombolas, servindo, então, de registros para as presentes e futuras gerações. Assim, poderá ser utilizada nos estudos e laudos antropológicos que ainda serão realizados por parte de órgãos públicos e pesquisadores da temática. Esperamos contribuir com as pesquisas acadêmicas do Estado.

A abordagem dos resultados, por seu turno, foi a qualitativa, porquanto busca-se, após estudo do objeto, trazer à tona uma análise fundamental para a organização das comunidades, mostra os entraves jurídicos que emperram a concretização dos Direitos Humanos, além de dar visibilidade para as comunidades históricas, explicando de que forma está sendo realizada a atuação do Sistema de Justiça no que diz respeito à proteção ao direito à territorialidade.

Em relação à forma como se deu a organização deste Relatório Técnico, no primeiro capítulo procuramos expor a história da formação dos quilombos no Brasil e o contexto da escravidão, desde a captura e travessia dos escravos da África até o Brasil. Adiante, no segundo capítulo, foi realizada uma análise jurídica sobre as possibilidades e limites de atuação no âmbito da temática proposta, abordando-se o arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial existente acerca do tema.

Posteriormente, no terceiro capítulo, a pesquisa *stricto sensu* traz a análise relativa aos óbices existentes para uma melhor atuação do Sistema de Justiça no tocante à proteção territorial quilombola, sobretudo dissertando sobre os obstáculos para a efetivação das decisões judiciais eventualmente prolatadas, utilizando-se de todas as leituras e pesquisa campo. Por fim, no quarto capítulo, à luz dos dados obtidos e dos obstáculos evidenciados para a concretização do direito ao reconhecimento do território das comunidades quilombolas pelo Sistema de Justiça, busca demonstrar a atuação do Ministério Público Federal, evidenciando a movimentação processual das Ações propostas.



## CAPÍTULO I A HISTÓRIA DOS QUILOMBOS E AS SINGULARIDADES DA CULTURA QUILOMBOLA

### 1. Os quilombos no Brasil

Assim como os demais reinos da Europa, o governo de Portugal também teve grande interesse em ampliar o comércio que, no século XV, foi uma poderosa fonte de enriquecimento. A procura de matérias primas e de metais preciosos em terras distantes visava garantir ao império novos domínios e recursos capazes de fortalecer o seu poder bélico, assegurar o controle de mercados recém conquistados e assegurar a expansão territorial. Nesse contexto, os portugueses “descobriram” e exploraram a colônia, hoje denominada de República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, de 1530 a 1600, a exploração escrava se consagrou como sendo a força motora da produção da colônia recém descoberta. É ela que vai estar na base do cultivo de cereais, algodão, açúcar e café. Inicialmente foram escravizados os índios, e, posteriormente, esses cativos indígenas foram substituídos pelos africanos no contexto da mineração.

O mercado da escravidão foi extremamente rentável, por si próprio, e resultou na exploração das riquezas do Brasil, mas sobretudo representou no capítulo mais vergonhoso da história da humanidade. Após terem sido arrancados à força do seu meio social, os africanos foram trazidos para o Brasil para serem comercializados como “objetos” em praça pública. A escravidão se caracteriza pela sujeição de um homem pelo outro de forma tão intensa que não só o escravo é propriedade do senhor, como sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido pela força.

Esse tipo de exploração não se limita, pois, à compra e venda de força de trabalho, como acontece, por exemplo, no capitalismo, em que o operário fornece sua força de trabalho ao capitalista por um preço determinado, mas também a sua liberdade formal. Na escravidão, temos uma transformação de um ser humano em propriedade do outro, a ponto de ser anulado seu próprio poder deliberativo: o escravo pode ter vontades, mas não pode realizá-las (PINSKY, 1984, p. 13).

Nesse sentido, durante mais de três séculos, a escravidão das populações negras foi um dos meios utilizados pelos europeus para garantir o desenvolvimento da economia colonial, transformando-se na mola propulsora das mais diferentes atividades produtivas, seja no campo seja nas cidades (TRECCANI, 2006).

A razão de ser desse comércio deve ser buscada no triângulo comercial que une Europa, África e Brasil. Segundo Gennari (2011), nos primeiros séculos da escravidão, as grandes companhias de navegação saíam de Portugal e levavam panos, ferragens, trigo, sal, cavalos, aguardente, tabaco, açúcar, armas de fogo e munição, nos porões, até os Portos

Africanos. Entrepostos, os navios eram fartamente abastecidos de escravos pelos “pumbeiros”, ou seja, por agentes que se dirigiam até os “pumbos”, como são chamados os mercados do interior onde as tribos locais trocam gente por bugigangas.

Aprisionados, os escravos eram privados de alimentação, ficavam expostos às intempéries, sofriam inúmeros maus tratos e começavam uma jornada que, até o momento de embarque para o Brasil, poderia durar até meses. Destaca-se que a maior parte dos produtos utilizados nessa primeira fase, era de origem europeia e sua troca pelos cativos era muito vantajosa.

Ainda de acordo com Gennari (2011), batizados e marcados a fogo com uma cruz no peito, os negros eram colocados em navios que deixavam o continente africano abarrotados de escravos. A depender da distância entre o ponto de partida e o de chegada no litoral brasileiro, de eventuais epidemias ou acidentes que poderiam prolongar o tempo de viagem, os traficantes perdiam até 20% (vinte por cento) da carga humana que transportam. Entretanto, essa grande mortalidade era amplamente compensada pela diferença entre o preço de compra no continente Africano e o de venda no Brasil. Ao chegar aos portos, os esqueletos ambulantes dos escravos africanos que conseguiam sobreviver à viagem eram trocados por açúcar e demais produtos a serem levados para Europa.

Após serem comprados pelos “senhores” e chegarem à senzala, os cativos eram novamente marcados, com ferro quente, com as iniciais do nome e sobrenome do seu dono, para fins de fixar o vínculo de propriedade e facilitar o reconhecimento e captura de cada escravo fugitivo.

A perversidade da escravidão como relação de produção organizava a sociedade de forma a criar um mundo de senhores e escravos, proprietários e propriedade, donos e mercadoria. A recuperação do passado com vistas à compreensão do presente e à iluminação do futuro, o papel do historiador, passa necessariamente pela constatação das mazelas e violências de que o povo tem sido vítima (PINSKY, 1984, p. 30).

Nessa toada, importa dizer que como os cativos eram tratados como objeto dos seus donos, essa relação foi lastreada no princípio do use e abuse, de modo que essa escravidão não era condenada pela Igreja Católica desde que fosse moderada, justa, racional, rentável e equilibrada.

É que as investidas de Portugal na África e no Brasil foram saudadas e estimuladas pelos próprios papas como uma forma de levar o cristianismo pelo mundo. Entendidas como uma verdadeira cruzada da fé, a serviço de Deus e do rei, as expedições que alimentaram a

colonização e o tráfico de escravos tinham os abusos e as culpas de seus integrantes e patrocinadores automaticamente perdoadas pelas bulas papais (GENNARI, 2011).

Desse modo, seria equivocado dizer que o negro veio ao Brasil, pois ele foi trazido à força, e é importante distinguir uma coisa da outra para tentar estabelecer o caráter que o escravismo tomou no Brasil.

Pois, na verdade, o negro foi trazido para preencher o papel de força de trabalho compulsório numa estrutura que se organizava em função disso. A grande lavoura colonial não se preocupava em prover o sustento dos produtores, mas em produzir para o mercado. Dessa forma, a 'racionalidade' e a eficiência de sua organização só podiam ser avaliadas na medida em que atingissem esses objetivos para os quais o escravo era fundamenta (PINSKY, 1984, p. 21).

A importação de escravos negros foi, inicialmente, regulamentada pelo Alvará de 29 de março de 1549, que foi assinado por Dom João III, rei de Portugal. Ocorre que não existem estatísticas aceitas, universalmente, sobre o número de negros que chegaram no Brasil. Registra-se que, de 1502 até 1870, teriam entrado neste país cerca de três milhões de escravos africanos, representando 37,6% (trinta e sete vírgula seis por cento), dos escravos trazidos nesse período para as Américas (CHIAVENATO, 1999).

O uso de correntes, gargaleira, tronco, algemas, peia, máscara, anjinho, bacalhau, palmatória, golinha, ferro para marcar, que são artefatos que figuram como instrumentos para castigar e produzir dor e sofrimento. Foram denominados instrumentos de suplício e de aviltamento. Consoante aduz Pinsky (1984), a máscara de Flandres, que era confeccionada em metal flexível cobria todo o rosto à exceção do nariz e dos olhos que eram liberados por pequenos furtos, tinha por objetivo impedir a ingestão de alimentos ou bebidas por parte do escravo. Por meio do chicote, o castigo mais frequente era o de açoite. Havia o calabouço para onde o escravo era levado e, por determinação do seu dono, recebia castigos. Em certos casos, dependendo do crime cometido (matar seus senhores, feitores ou familiares ou mesmo por terem ferido seus donos), o escravo era castigado e condenado a morte

O castigo aos escravos era considerado necessário pelos senhores, pois era a forma de conseguir do negro a força de trabalho que tinha adquirido ao comprar o escravo. Era um direito do senhor fazer com que o escravo desempenhasse o papel para o qual tinha sido designado e, se não o fizesse, era considerado um vadio, fujão, violador das leis vigentes.

Nesse cenário, como forma de resistência aos maus tratos e da privação de liberdade, os escravos desenvolveram formas de resistência, tais como o banzo, o suicídio, a fuga, as práticas religiosas e capoeira. O banzo pode ser conceituado como sendo a saudade aprofundada da África. Representa a situação em que o negro caía em depressão, recusando-

se a levantar para trabalhar e comer, definhando, muitas vezes, até a morte. O suicídio que, por sua vez, não era praticado na África, tornou-se comum no Brasil como forma de se libertar de uma realidade penosa, desumana, odiada e de grandes sofrimentos. No limite de sua resistência física e moral, o escravo se matava. Em 1848, por exemplo, dos 33 (trinta e três) suicídios ocorridos na Bahia, 27 (vinte e sete) foram de escravos, dos quais 26 (vinte e seis) africanos. As formas de auto eliminação eram as mais variadas: asfixia, enforcamento, arma branca, arma de fogo e veneno (PINSKY, 1984).

A fuga representou outra forma de resistência, reiteradamente, utilizada, em que pese os inúmeros perigos que ofereciam, pois, em caso de (re)captura, os fugitivos eram submetidos a duros castigos, tais como, fome, carga excessiva de trabalho, mutilações, chicotadas, dentre outras. As práticas religiosas praticadas nas senzalas também podem ser citadas como maneiras coletivas em que se manifestavam a rebeldia dos escravos. A capoeira, como forma de dança, foi aproveitada como autodefesa, desenvolvida pelos escravos no Brasil. O que para alguns era visto como exteriorização de uma dança ou de um ritual, a precursora da capoeira vigente levou os escravos a fazerem com que o próprio corpo, que era duramente castigado, pudesse ser usado como poderosa arma, como instrumento de luta pela liberdade.

É nesse emaranhado de recusas, rejeições e formas de resistência que os negros deram início a revoltas seguidas de fugas, nas quais, via de regra, nasciam os quilombos. A palavra quilombo é a incorporação à língua portuguesa de um termo africano que tem o significado de esconderijo. No Brasil, se tornou sinônimo de núcleo de escravos fugitivos que procuram abrigo em locais de difícil acesso para neles construir padrões africanos de organização social (GENNARI, 2011).

No período compreendido entre os séculos XVII e XIX, os negros que conseguiam fugir buscavam refúgios com outros em situação semelhante, ou seja, bem escondidos e fortificados no meio das matas. Esses aglomerados eram conhecidos como quilombos. Nesses locais, as pessoas viviam em comunidade, de acordo com sua cultura originária da África, plantando e produzindo coletivamente.

Segundo Chiavenato (1999), o primeiro quilombo brasileiro teria surgido a partir de 1575 e afirma que centenas deles se espalharam pelos diferentes recantos do país. A maioria dos quilombos era composta de poucas pessoas (no Rio Grande do Sul, por exemplo, a média não passava de três dezenas de cativos). Nesse sentido, alguns quilombos começavam como

pequenas comunidades em que as pessoas vivam do extrativismo, da caça, da pesca e, até mesmo, furto e roubo de alimentos para a sobrevivência.

Na medida em que a comunidade crescia, os moradores começavam a se preocupar com segurança, momento em que eram designados os responsáveis pela segurança do quilombo. Quando chegavam a este nível as comunidades, geralmente, estabeleciam relações formais de economia, religião e governo, com líderes escolhidos por cada comunidade. Palmares, que foi o primeiro quilombo, foi um passo além, reunindo diversas comunidades sob o mesmo governo. Não havia, na verdade, um quilombo que tivesse o nome Palmares, mas sim uma região que abrigava diversos quilombos, a “região palmarina” (LOBÃO, 2014).

Vale lembrar que Palmares recebeu esse nome porque na região onde foram construídas suas aldeias abundam várias espécies de palmeiras. Não se sabe muito sobre os escravos que deram origem a esse quilombo, mas relatos apontam o ano de 1597 como o período provável de sua criação. Durante uma noite, um grupo de aproximadamente 40 (quarenta) cativos teria fugido de um engenho da capitania de Pernambuco, atual Estado de Alagoas, após massacrar a população livre que aí se encontra (GENNARI, 2011).

Palmares sempre é recordado quando se fala em grandes quilombos, entretanto, ele não foi o único, no Brasil, a atingir este grau de organização. O quilombo de Ambrósio, por exemplo, também conhecido como Quilombo Grande, foi constituído por escravos fugidos de fazendas da região de São Gotardo, e Ibiá, em Minas Gerais, e também apresentou organização social semelhante ao de Palmares. Sabe-se que cada quilombo tem a sua particularidade, nenhum quilombo é idêntico ao outro, pois, cada um tem a sua peculiaridade intrínseca, tal como: linguagem, religião, cultura e história.

Assim, ao estudar a formação e a vida dos quilombos as pessoas erram quando imaginam que todos esses esconderijos têm as mesmas características, acabam forjando modelos que aplicam indistintamente a todas as situações. A consequência é uma visão mistificada da história que oculta a realidade dos fatos. Apesar das semelhanças, uma análise acurada permite entender que não só as particularidades da situação em que os negros dão vida a novas formas de luta e resistência, mas também desvenda a maneira pela qual o poder colonial age para esvaziar o seu potencial e submeter os escravos às exigências de acumulação da época (GENNARI, 2011).

A base da economia dos quilombos, geralmente, era a agricultura, com o plantio de milho (seu principal produto, que podia ser colhido duas vezes ao ano), mandioca, banana, cana – de – açúcar, feijão, batata – doce, além de outros produtos, como o algodão, usado para

produzir roupas nos teares das comunidades. Essa produção era comunitária, ou seja, todos os que não estavam ativamente envolvidos em outras atividades do quilombo davam sua contribuição, fosse no plantio, na colheita ou no transporte dos produtos. Toda a produção era encaminhada para armazéns comunitários, de onde saía indistintamente para alimentar todos os integrantes do quilombo (LOBÃO, 2014).

Assim, pode-se apontar que a fuga dos escravos para os quilombos, mesmo sabendo dos riscos que corriam, inclusive de morte, ao serem capturados, os negros enxergavam, nesse lar, uma forma de “liberdade”, no sentido de ser dono do seu próprio destino, escolher quando e com o que trabalhar para garantir o seu sustento e o da comunidade. O quilombo, desde a fuga do escravo até mesmo a sua vivência diária, escondidos nas matas, representa resistência do negro à opressão dos brancos que o utilizava como “objeto” para produzir mercadorias para o comércio.

A título de registro, em um documento do governo brasileiro de 6 de março de 1741, era considerado quilombo o lugar onde se aglomerassem reunidos cinco escravos. Na mesma direção, em 20 de agosto de 1847, a Assembleia Provincial do Maranhão aprovou a Lei n. 236, a qual reputava-se escravo quilombola, logo que se localizava no interior das matas, vizinho ou distante de qualquer estabelecimento, e estivesse em reunião de dois ou mais em casa ou rancho.

O quilombo é seguramente uma palavra originária dos povos de línguas bantu (Ki – lombo, aportuguesado Qui – lombo, que pode ser traduzido como habitação, acampamento, povoado ou arraial). Sua presença e seu significado no Brasil têm a ver com alguns ramos desses povos bantu cujos membros foram trazidos e escravizados nesta terra (Munanga, 2001).

É importante dizer que a fuga do escravo não era, em si, a libertação do negro, uma vez que, via de regra, ele não tinha para onde ir. Sua cor de pele logo o denunciava, e o negro, na época, era escravo até a prova em contrário. A falta de um trabalho o levava muitas vezes a assaltar para sobreviver, sua captura era apenas uma questão de tempo. O quilombo surgia como uma alternativa viável para ele, uma maneira de conseguir não apenas uma intervenção passageira do brutal cotidiano, mas uma liberdade real e organizada (PINSKY, 1984).

O processo de abolição da escravatura, no Brasil, foi gradual e começou com a Lei Eusébio de Queiroz em 1850, seguida pela Lei do Ventre Livre de 1871, a Lei dos Sexagenários de 1885 e finalizado pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888, assinada pela princesa Isabel.

Ocorre que o fim da escravatura negra no Brasil não colocou ponto terminativo em todas a problemática que permeia a escravidão e seus reflexos. Muitos quilombos e seus remanescentes se formaram nesse contexto no interior do país e continuam até hoje, mas ainda sofrendo com a falta de oportunidades que possam possibilitar uma vida digna, sem a legalidade da terra, sem, portanto, a cidadania prevista na Constituição.

Fala-se que, por meio da Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, assinada pela princesa Isabel, foi extinta a escravidão do Brasil de uma vez por todas, mas a opressão e exclusão da população negra não. Após mais de 300 (trezentos) anos de repressão identitária, histórica e cultural, de grave violência física e psíquica, para o Estado reconhecer um escravo liberto como um ser igual aos brancos não seria processo fácil. O primeiro impedimento oficial ao exercício de direito foi por meio da Lei de Terras, que tornava impossível o acesso às terras por escravos libertos.

Desse modo, ao mesmo tempo em que o Estado deu a “liberdade” aos negros, ele cuidou de impedi-los de gozar desse direito em sua plenitude, pois eles não tinham trabalho, não tinham dinheiro, não tinham acesso à terra para produção do próprio alimento, restando aos ex-escravos a resistência, memória de sua história, desde África, e identidade grupal, que com seus semelhantes compartilhavam, como uma grande família.

O trabalhador nacional descendente de africanos, seria marginalizado e estigmatizado. O ideal de branqueamento das elites seria satisfeito, e as estruturas arcaicas de propriedade continuariam intocadas. O negro, ex-escravo, é atirado como sobra na periferia do sistema de trabalho livre, o racismo é remanipulado criando mecanismos de barragem para o negro em todos os níveis da sociedade, e o modelo de capitalismo dependente é implantado, perdurando até hoje, (MOURA, 1992, p. 62).

Nesse contexto, os libertos que estavam em regiões rurais, constituíram a população marginalizada que se reagrupou em quilombos para assegurar a sobrevivência e de resistência, de modo que foi utilizado para reconstrução depois de toda a desconstrução social pela qual os escravos passaram por séculos. “Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico.” (NASCIMENTO, 2002, p. 272).

Com o tempo, a concepção de quilombo foi se ampliando, abrangendo também os agrupamentos dos negros libertos por meio de compras de terras, com a posse pacífica em terras abandonadas, com doações de terras, mas mantendo a característica de resistência (CARRIL, 2006). Após apanhado histórico sobre a formação dos Quilombos no Brasil,

importante fazer um estudo da demarcação territorial quilombola sob uma perspectiva normativa.

## **2. Direitos Humanos e questões raciais no Brasil**

Tendo em vista que há no Estado do Tocantins 45 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Palmares de modo que nenhuma dessas comunidades, até o momento, teve o a titulação coletiva entregue pelo órgão competente (Incra), resta patente e flagrante a violação dos direitos humanos e fundamentais dos membros dessas comunidades por parte da União, responsável pelo processo de titulação dessas terras.

Consoante Ramos (2016), os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Esses direitos são os essenciais e indispensáveis à vida digna.

Mazzuoli (2017) aponta que Direitos Humanos é um termo intimamente ligado ao direito internacional público. Assim, quando se fala em “Direitos Humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que existem direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estado com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Hodiernamente, o tema “Direitos Humanos” compõe um dos capítulos mais significativos do direito internacional público, sendo por isso, objeto próprio de sua regulamentação.

Ainda de acordo com o aludido autor, na linguagem corriqueira, porém, emprega-se frequentemente a expressão “direitos humanos” para referir-se também à proteção que a ordem jurídica interna atribui àqueles que se sujeitam à jurisdição de um determinado Estado. Ocorre que, em termos técnicos, no entanto, tal referência não é adequada, devendo-se empregar a “expressão Direitos Humanos” apenas quando se está diante da proteção de índole internacional a tais direitos (MAZZUOLI, 2017). Nesse sentido, os Direitos Humanos representam valores essenciais, que são expressamente ou implicitamente retratados nas constituições ou tratados internacionais.

A fundamentalidade dos Direitos Humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e Tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante desses direitos aquele que mesmo não explícito, é indispensável para a promoção da dignidade humana.

Destaca-se que os Direitos Humanos são impregnados de características próprias,



capazes de distingui-los de outros tipos de direitos, especialmente os da ordem doméstica. É possível apresentar tais características como sendo as seguintes, relativamente à sua titularidade natureza e princípios: historicidade, universalidade, inerência, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e vedação do retrocesso.

A historicidade baseia-se no fato de que os direitos humanos vão se construindo com o decorrer do tempo. Assim, não constituem pauta estática, definida em único momento da história, mas sim um catálogo aberto a novos direitos.

A universalidade consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos, independentemente de qualquer qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo entre outras. Esse princípio possui vínculos indissociáveis com o processo de internacionalização dos direitos humanos (RAMOS, 2016).

De acordo com a inerência, os direitos humanos pertencem a todos os indivíduos pela simples circunstância de serem pessoas, não consistindo em concessões do Estado ou de quem quer que seja, nem exigindo o preenchimento de qualquer requisito. Consoante a essencialidade, os direitos dessa natureza são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana.

A irrenunciabilidade preceitua que, ao contrário do que acontece com os direitos subjetivos em geral, os direitos humanos têm como característica a irrenunciabilidade, que se baseia na ideia de que a autorização de seu titular não justifica ou convalida qualquer violação do seu conteúdo.

Inalienabilidade, por sua vez, surge na medida em que os Direitos Humanos não permitem a sua mercantilização por parte do titular, não podem ser transferidos ou cedidos a terceiro, sendo, assim, indisponíveis e inegociáveis. A imprescritibilidade tem como marca o fato de que esses direitos não se esgotam com o passar do tempo e podendo ser a qualquer tempo vindicados, não se justificando a perda dos eu exercício pelo advento da prescrição (MAZUOLLI, 2017). A vedação do retrocesso prega que os direitos humanos devem sempre agregar algo inédito e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente.

Impende destacar que, em recente Decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu a violação dos direitos fundamentais de membros da comunidade quilombola no Tocantins ao apreciar o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal do Estado do Tocantins, nos autos da Ação Civil Pública n. 0015806-96.2009.4.01.4300, com objeto de garantir que o Incra conclua o procedimento administrativo da comunidade

Quilombola Barra do Aroeira, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias adotando-se as medidas de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pela comunidade.

Ressalta-se que, conforme o Relator da causa, Desembargador Federal Souza Prudente, ao prolatar o seu voto, concluiu que se afigura flagrante a omissão da autarquia promovida (Incra) no tocante à prática dos atos administrativos necessários à conclusão do procedimento administrativo para fins de certificação das terras ocupadas pela comunidade de remanescentes de quilombo descritas nos autos, visto que, a despeito de pedido expresso nesse sentido, desde os idos de 2006, ainda não chegou a bom termo, a caracterizar o descaso no cumprimento de suas funções institucionais, não se podendo admitir que meras dificuldades de ordem operacional possam servir de óbice ao exercício pleno do direito assegurado às mencionadas comunidades na Carta Magna, desde o ano de 1988, portanto, há três décadas, sem que se conclua a sua regularização fundiária, em nosso País, em manifesta afronta à garantia fundamental da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º, inciso LXXVIII, da CF (TRF1, 2019, *online*).

Ainda consta no supracitado Acórdão que não se pode olvidar que, desde a promulgação da nossa Carta Magna, ocorrida em 05 de outubro de 1988, já se passaram 30 anos, sendo que, somente transcorrido 3 (três) anos desde a edição do Decreto n. 4.887/2003, é que a autarquia recorrida procedeu à instauração do procedimento administrativo descrito nos autos, mas ainda não concluído, a demonstrar que, a persistir a forma de atuação do INCRA, em casos que tais, muito tempo ainda será gasto até a conclusão da regularização fundiária em referência, se um dia vir a ser concluída, o que não se admite, na espécie, eis que não pode o administrado aguardar indefinidamente, e sem expectativa de prazo razoável, por um provimento da Administração Pública, na linha, inclusive da orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (TRF1, 2019, *online*).

Para melhor elucidação, importa demonstrar a íntegra da Ementa de julgamento, a qual foi elaborada a partir do mencionado voto do Desembargador Relator:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO STF. DECLARAÇÃO DE CONTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO Nº. 4.887/2003.

I – O exame de agravo retido depende de regular reiteração para apreciação, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões recursais, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC vigente à época em que restou proferida a decisão recorrida, hipótese

não ocorrida, na espécie, razão pela qual não se conhece do agravo retido interposto pela União Federal, na espécie dos autos.

II – A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupadas por comunidades de quilombolas. Precedente do STF.

III – As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, constituem patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, incisos I, II, e respectivos parágrafos 1º e 5º), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional.

IV – Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “*O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o*

*procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, ADI 3239, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).*

V – Na hipótese dos autos, a omissão do Poder Público, cristalizada pela inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento.

VI – Provimento do recurso de apelação do MPF. Sentença reformada. Ação procedente (TRF1, 2019, *online*).

Após apresentar conceitos e características dos Direitos Humanos, juntamente com a posição já firmada pelo Poder Judiciário, ressalta-se que a finalização dos processos administrativos que tratam sobre a territorialidade quilombola, com a efetiva entrega do título da terra, conforme demonstrado, depende dos órgãos públicos, em especial do Incra, entretanto, nota-se a falta de interesse do governo para que o direito fundamental e humano das comunidades se concretize.

Para buscar compreender o contexto em que estão inseridas as comunidades quilombolas, bem como para buscar meios de avançar nessa política, em que pese já existir o reconhecimento do direito às terras das comunidades quilombolas pela Constituição Federal e pela Justiça Federal, impende trazer as ponderações de Florestan Fernandes sobre a forma de imersão social do negro quanto à implementação de direitos fundamentais.

Segundo o mencionado Autor, desde o último quartel do século XIX até os dias atuais, as maiores transformações histórico-sociais não produziram os mesmos proventos para todos os setores da população. De fato, o conjunto de transformações que deu origem à “revolução burguesa”, fomentando a universalização, a consolidação e a expansão da ordem social competitiva, apenas beneficiou, coletivamente, os segmentos brancos da população. Tudo se passou, historicamente, como se existissem dois mundos humanos contínuos, mas estanques e

com destinos opostos. O mundo dos brancos foi profundamente alterado pelo bom momento econômico e pelo desenvolvimento social, ligado à produção e à exportação do café, no início, e à urbanização acelerada e à industrialização, em seguida. Entretanto, o mundo dos negros ficou praticamente à margem desses processos socioeconômicos, como se ele estivesse dentro dos muros da cidade, mas não participasse, coletivamente, de sua vida econômica, social e política (FERNANDES, 2007).

Desse modo, a desagregação e a extinção do regime servil não significaram, de imediato, e a curto prazo, modificação das posições relativas dos estoques raciais em presença na estrutura social da comunidade. Nesse sentido, o sistema de castas foi abolido legalmente. Na prática, por outro lado, a população negra e mulata continuou reduzida a uma condição social análoga à preexistente. Em vez de ser projetada, em maioria, nas classes sociais em formação e em diferenciação, viu-se incorporada à “plebe”, como se devesse converter-se numa camada social dependente e tivesse de compartilhar de uma “situação de casta” disfarçada. Daí resulta que a desigualdade racial se manteve inalterável, nos termos da ordem racial inerente à organização social desaparecida legalmente, e que o padrão assimétrico de relação social tradicionalista (o qual conferia ao “branco” supremacia quase total e compelia o “negro” à obediência e à submissão) encontrou condições materiais e morais para se preservar em bloco. Sobre a formação das sociedades de classes, Fernandes (2007) aponta que:

Pondo-se de lado a era da escravidão, que não nos interessa de imediato nesta discussão, temos diante de nós três problemas marcantes. O primeiro diz respeito à fase de transição, em que o padrão tradicionalista e assimétrico de relação social subsiste inalterado. O segundo refere-se ao que acontece quando a ascensão social do negro provoca alguma espécie de ruptura no paralelismo entre ‘cor’ e ‘posição social’. O terceiro relaciona-se com a existência ou não de probabilidades de incorporação do referido paralelismo ao regime de classes sociais, o que redundaria na absorção da desigualdade racial pela ordem social competitiva em expansão, (FERNANDES, 2007, p. 121).

O primeiro problema supracitado pode ser demonstrado com o que ocorreu em São Paulo entre 1888, data da Abolição, e 1930, aproximadamente, por meio do qual houve exclusão quase completa dos negros da vida econômica ativa, de desorganização social e de apatia, a população negra e mestiça, praticamente, permaneceu em um status equivalente ao do liberto na ordem social escravocrata e senhorial (FERNANDES, 2007).

O segundo problema pode ser apontado como aquele em que, dadas as circunstâncias, o negro e mulato podiam sair da própria pele na ordem social escravocrata e senhorial. Entretanto, sob a condição de que se incorporassem ao núcleo legal da família branca ou que fossem aceitos como seus prepostos, apaniguados, protegidos etc. Nesse caso, como que perdia, parcialmente, sua identidade racial e como que, adquiria, também parcialmente, a

identidade social da família a que passava a dever sua lealdade. Não se pode afirmar, como pensam muitos, que semelhante alternativa acarretasse uma correção completa e definitiva da “cor” pela “posição social” (FERNANDES, 2007).

Já o terceiro problema, por sua vez, de acordo com Fernandes (2007), coloca-nos diante de um enigma. É impossível prever o que vai acontecer no futuro remoto, em matéria de relações raciais. Parece provável que as tendências dominantes levem, a longo termo, à implantação de uma autêntica democracia racial. De imediato, entretanto, certas ocorrências repetidas fazem temer pelo desfecho dessas tendências. O fator verdadeiramente profundo, o qual produziu algumas alterações significativas no contexto histórico-social das relações raciais, vem a ser o desenvolvimento socioeconômico espontâneo. Ora, ele foi evidentemente insuficiente, até hoje, para promover o reajustamento da ordem racial herdada do passado aos requisitos da sociedade de classes. A tal ponto isso é verdadeiro, que em muitos círculos sociais e, simultaneamente, nos diversos grupos étnicos ou nacionais que o compõem existe nítida propensão a dar acolhida e a pôr em prática procedimentos preconceituosos e discriminativos. Há quem tenha medo de perder prestígio social “aceitando o negro”, há também os que só aceitam o negro na órbita do convencional, afastando-se deles na área da verdadeira amizade e da comunhão efetiva afetiva; há, por fim, os que sustentam a todo custo certas representações arcaicas, repudiando qualquer possibilidade de incluir-se o negro em posições que envolvam o exercício de liderança e de dominação.

A concentração racial da renda, do prestígio social e do poder, as tendências muito débeis de correção dos efeitos negativos que ela provoca inexoravelmente e as propensões etnocêntricas e discriminativas poderão facilitar a absorção gradual do paralelismo entre “cor” e “posição social” pelo regime de classes. Parece indubitável que essa ameaça existe. O pior é que ela constitui uma realidade que só pode ser combatida de forma consciente e organizada, de modo que não parece que, mantida as condições atuais, tal tipo de reação societária encontre viabilidade histórica (FERNANDES, 2007).

Para Florestan Fernandes, as relações raciais apresentam um índice de estagnação surpreendente e perigoso, de modo que para que a situação se altere, é preciso que ocorra, com elas, o mesmo que sucedeu em face de outras esferas da vida social que se modernizaram rapidamente: os grupos humanos diretamente afetados (ou interessados) devem tomar consciência social dessa situação e tentar modificá-la de forma organizada. Significa dizer, em outras letras, que é do próprio negro que deveria partir a resposta inicial ao desafio imposto pelo dilema racial brasileiro. Ele precisa mobilizar-se para defender alvos imediatos: uma

participação mais equitativa nos proventos da ordem social competitiva; e para visar alvos remotos: a implantação de uma autêntica democracia racial na comunidade. Agindo nessa direção, socialmente, ele despertaria os brancos, dos diferentes níveis sociais, para o alcance de uma causa da qual depende, de maneira notória, o funcionamento e o desenvolvimento balanceados da ordem social competitiva (FERNANDES, 2007).

Dessa perspectiva apresentada, bloqueado pela ideologia racial elaborada pelos brancos e seduzido pelo afã de “pertencer ao sistema”, ou seja, de identificar-se como possível ao próprio branco, o negro permanece historicamente neutro, negando-se como fator humano de mudanças socioculturais que tem de gravitar, fatalmente, em torno de suas insatisfações e aspirações histórico-sociais. Assim, ele aparece como a principal vítima da cadeia invisível, resultante da persistência do passado. Torna-se incapaz de interagir socialmente, de maneira positiva, com as exigências do presente e deixa de afirmar-se, na medida do possível, em defesa e na construção do ser humano (FERNANDES, 2007).

Esse o quadro, demonstrado que o direito fundamental à territorialidade dos remanescentes de quilombos tem guarida Constitucional, de forma organizada, tal como sugere Florestan Fernandes, os membros quilombolas, mais do que nunca, devem lutar pelo seu direito, com o auxílio do Ministério Público, pois resta flagrante a inércia do INCRA, movida pela falta de interesse governamental, em finalizar os procedimentos administrativos e titular essas terras de forma coletiva à comunidade, de modo que essa má vontade Estatal encontra-se intimamente arraigada ao contexto histórico-social das relações raciais da República Federativa do Brasil.

## CAPÍTULO II DIREITOS HUMANOS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TERRITÓRIO: ASPECTOS JURÍDICOS

### 1. Os Direitos Humanos e as comunidades tradicionais

A perspectiva do reconhecimento do direito territorial de grupos étnicos, tal como é o caso dos remanescentes de quilombo surge no cenário de reconhecimento dos chamados direitos novos, os quais, conforme ensina Wolkmer (2011), denota o processo de construção da normativa em razão do desenvolvimento, contradições, interesses e necessidades dos atores sociais envolvidos. Nesse sentido, destaca-se a importância de se debater a Carta Magna de 1988, à luz da teoria do pluralismo jurídico, de modo que traz uma concepção nova que diz respeito ao coletivismo, autonomismo e descentralização quanto ao Estado.

O entendimento sobre o pluralismo político é importante para a compreensão de determinadas categorias de análise: a diversidade cultural e a autonomia dos grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, o pluralismo diz respeito à coexistência de diversas sensibilidades jurídicas diferentes entre si, consideradas válidas e vigentes. Notadamente,

[...] a noção de que o pensamento jurídico é construído de realidades sociais e não um mero reflexo dessas realidades; a ênfase na tenacidade histórica das sensibilidades jurídicas; a rejeição de uma visão segundo o poder prático do direito resulta do consenso social, a favor de uma que busca significados; a convicção de que o pluralismo jurídico não é uma aberração temporária e sim um elemento central no cenário moderno (GUEERTZ, 1998, p. 352).

Nesse contexto, que se insere a discussão da Constituição de 1988 como uma constituição plural e cidadã, a qual possibilita a interação e o reconhecimento de novos direitos como as demandas dos remanescentes de quilombo, que compreende o exercício da propriedade de forma coletiva, a partir do uso comum pela comunidade tradicional.

A constituição de 1988 foi escrita à luz do pluralismo que abraça as diversidades sociais, culturais e étnicas forjadas no histórico da sociedade brasileira. Desse modo, os direitos culturais foram expressamente reconhecidos no art. 215 do texto constitucional, o qual aduz que:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.  
V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988, *online*).

O Brasil reconheceu que tem a obrigação de garantir o exercício pleno dos direitos culturais e acesso à cultura com o apoio à valorização e difusão das manifestações culturais



como é o caso dos afro-brasileiros com a fixação inclusive de datas comemorativas a partir das concepções culturais. Registra-se ainda a relevância do art. 216 da Constituição Federal de 1988, segundo a qual aponta:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados (BRASIL, 1988, *online*).

Assim, observa-se que a diversidade cultural se caracteriza como patrimônio brasileiro, sendo responsabilidade do Poder Público a proteção e promoção de suas manifestações culturais, de modo que o §5º, do art. 216, da CF/1988, o qual se destina especificamente a estabelecer que devem ser tombados todos os documentos e sítios de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Quanto aos direitos territoriais constitucionalizados, tendo como parâmetro concreto a teoria do pluralismo jurídico, destaca-se a posse indígena a partir do instituto do indigenato fundamentado no direito originário, consolidado pelo art. 231 da CF/1988; e o direito à propriedade pelos remanescentes das comunidades quilombolas a partir da propriedade coletiva previsto pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da CF/1988.

Desse modo, registra-se que, por meio do pluralismo jurídico, foi possível possibilitar a construção de novos direitos a partir das concepções resultantes da diversidade cultural,

sendo este o caso do reconhecimento do direito territorial dos remanescentes de quilombo pela CF/1988.

A hegemonia do positivismo jurídico que sustentava a neutralidade da Constituição Federal foi rompida a partir das perspectivas comunitaristas introduzidas no texto constitucional de 1988, ampliando o compromisso com a sociedade civil. Tal ampliação se deve à inclusão no texto das demandas socioculturais e políticas dos diferentes grupos da sociedade civil organizada - comunidades tradicionais, minorias etc. - as chamadas de comunidades políticas (XIMENES, 2010). No processo constituinte, o choque entre o princípio de igualdade formal, que prima pelo direito do indivíduo<sup>1</sup>, e as reivindicações por reconhecimento de grupos socioculturais evidenciou o cenário de disputa ético-política entre liberais e comunitaristas (VIEIRA, 2002; TOSS, 2006).

Naquele momento, o discurso comunitarista reivindicava uma abordagem que incluísse no texto não somente as demandas privadas e os interesses particularizados, mas também atenção e respaldo jurídico aos interesses públicos. Dessa forma, o texto constitucional apresentou uma composição em que os interesses de forças opostas se faziam presentes na orientação dos atores jurídicos, como por exemplo, no que tange ao “controle concentrado de constitucionalidade”.

A partir do momento em que os parâmetros comunitaristas foram inseridos no texto pela inquestionável necessidade de atender aos interesses públicos vem acontecendo um repensar das categorias fundamentais que estruturam a ordem vigente. Em suma, os comunitaristas conquistaram legalmente canais receptores para expor os anseios da sociedade civil organizada e mobilizada e o poder público tem de priorizar as metas relacionadas às denominadas liberdades positivas – aquelas estreitamente ligadas aos valores veiculados por comunidades históricas, minorias e por entidades civis.

Historicamente, o Poder Judiciário sempre se manteve numa linha positivista-liberal de atuação, apresentando aversão às questões sociais, políticas e ambientais. Essa postura não se sustenta em face do texto constitucional de 1988, passando a exigir dos atores jurídicos a sua observância no que tange à interpretação. Hoje, os atores jurídicos precisam atender a prerrogativa constitucional do que ficou denominado como “comunidade de interpretes”, pois são os representantes legitimados como “litigantes sociais”, responsáveis por apresentarem as demandas jurídicas, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade em defesa das demandas dos diferentes grupos socioculturais e da sociedade civil organizada (XIMENES, 2010). Os

---

<sup>1</sup> O caráter individual dos direitos e das liberdades civis são assuntos tratados no artigo 5º da Constituição Federal. Perfazem às denominadas liberdades negativas que protegem somente a esfera privada.

litigantes sociais ou atores jurídicos precisam perfazer o elo entre a comunidade civil organizada e o Poder Judiciário, o qual é dotado do princípio da inércia, na defesa de valores e interesses da comunidade política. Desde então, os diferentes grupos da sociedade civil organizada, as comunidades tradicionais, minorias etc., podem acionar os atores jurídicos, como o Ministério Público, por exemplo, órgão legitimado a propor Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e Ação Civil Pública, para fazer valer seus direitos constitucionais.

Dessa perspectiva, as demandas políticas e sociais passam a exigir outros parâmetros de atuação do Poder Judiciário em defesa dos interesses públicos e em prol das reivindicações coletivas das comunidades políticas. Sabidamente, a tradição jurídica brasileira sempre defendeu os interesses individuais e priorizou os interesses privados em detrimento dos interesses coletivos e públicos, mas o discurso da neutralidade e da apoliticidade no campo jurídico (característica do positivismo enraizado) não se sustenta, obrigando os atores jurídicos a se aproximarem do campo político e das questões sociais. O STF, embora tenha de preservar o seu *status* no campo simbólico<sup>2</sup> e manter a imparcialidade como sustentáculo da jurisprudência, está diante de uma “interpretação mais ‘elástica’, que inclui questões de cunho ‘político’” e não consegue sustentar a neutralidade e, nesse quesito específico, “o Supremo perde sua legitimidade simbólica” (XIMENES, 2010, p. 93).

Ora, se prevalece, ainda, a defesa da neutralidade por parte dos atores jurídicos, no que tange à Constituição, é mesmo devido à tensão entre o direito e a política permeados pela crença liberal na democracia formal, que faz valer os direitos e as garantias individuais, a despeito de qualquer posição política, contexto histórico ou relevância em favor do coletivo (SOARES, 2012). Certamente, um equívoco, já que a Constituição de 1988 deixou claro em muitas passagens de seu texto o poder do Estado na intervenção em favor dos interesses gerais e coletivos.

Este fator provoca a tendência, no atual contexto, de fortalecimento e estabilidade das instituições republicanas brasileiras, permitindo maior prática da democracia nas várias esferas da vida em que se misturam os campos político, jurídico e social. Assim, a participação da sociedade civil organizada é exigida na reivindicação por direitos com respaldo legal e o poder público não pode se eximir de assegurá-los. Independente da explicação que se possa dar para a pouca participação política das minorias na busca por seus direitos, sabe-se que boa parte das causas estão, ainda, relacionadas à tradição formal liberal-

---

<sup>2</sup> Poder simbólico é uma categoria teórica emprestada do pensamento de Pierre Bourdieu e usada por Ximenes para explicar e caracterizar o conflito de forças entre os atores jurídicos (defensores da “comunidade de interpretes” ou não) e o Supremo Tribunal Federal.

positivista presentes nas instituições brasileiras, que ainda afasta a sociedade civil no âmbito dos direitos sociais. Uma condição precisa ser desmistificada – a de que as “pessoas mais desfavorecidas e grupos minoritários tendem a ter mais receio dos tribunais, o que dissuade a mobilização legal” (XIMENES, 2010, p. 99).

O novo contexto jurídico compreende que há ordenamentos valorativamente não neutros que envolvem os procedimentos interpretativos, por exemplo, em reivindicações feitas pelas comunidades quilombolas, permitindo balizar marcos de referência. Os critérios para avaliar juridicamente os direitos devem estar intimamente relacionados com as práticas sociais e culturais históricas, ou seja, envolvendo os valores como fundamento da interpretação. No caso, tais valores estão sedimentados na história, na religião, nas crenças, etc., em profunda relação com a terra, considerada pelos descendentes de escravos como um marco de resistência às violações (CANUTO; GORSODORF, 2007), ao mesmo tempo em que justificam a demanda por titulação.

O direito à terra deve ser respeitado como um direito humano (REIS, 2012) que, além de fundamentado antropológicamente, está garantido na Constituição. Portanto, ao se desvincular das tradições socioculturais, o campo jurídico pode ferir o que prescreve a própria Constituição. A concepção filosófico-política do comunitarismo, ao apresentar as suas preocupações de ordem jurídica, na constituinte trouxe contribuições expressas na estrutura normativa para respaldar um conjunto de valores, cujo sentido só pode ganhar relevância na totalidade da vida coletiva. “Uma visão comunitarista da liberdade positiva limita e condiciona em prol do coletivo a esfera da autonomia individual” (XIMENES, 2010, p. 57). Nesse caso, os valores veiculados pelas comunidades quilombolas se tornam válidos e justificados enquanto expressão de liberdades individuais quando organizados em torno dos interesses coletivos, tornando-se direitos positivados.

No esteio das garantias constitucionais, a Lei nº. 12.288/2010, Seção III - Da Cultura – expõe o seguinte: “Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado”. São valores que, de um ponto de vista antropológico, podem sustentar os interesses coletivos como direitos positivados. Então, houve uma conquista no campo jurídico apoiada no texto constitucional. Observa-se que a fundamentação jurídica dos direitos civis assegura esse direito à preservação das tradições vinculadas à terra ainda no texto constitucional – como um direito à manutenção das características socioculturais e das formas de reprodução da existência específicas que perfazem as reminiscências históricas. O artigo

216, inciso V, da Constituição diz o seguinte: “§ 5º Ficam tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Esses sítios são as terras e sem a titulação, os Direitos Humanos das comunidades quilombolas estão sendo violados, pois coloca a cidadania de uma coletividade em risco.

Para além da prestação jurisdicional, o exercício interpretativo da prática antropológica “permite que a exigibilidade da aplicação desses direitos, assegurados constitucionalmente, se faça a partir de um diálogo com as práticas culturais de cada grupo envolvido” (CHAGAS, 2001, p. 229). Em grande medida tem de haver um diálogo entre os argumentos antropológicos e os jurídicos (os relatórios técnicos realizados por antropólogos nas comunidades são fundamentais para auxiliar os juízes nas decisões em prol dos Direitos Humanos). Vale ressaltar que o direito a territorialidade permite o acesso à cidadania dessas comunidades (TRECCANI, 2006), isto é, sem o reconhecimento da comunidade e a titulação das terras os direitos fundamentais dos quilombolas ficam prejudicados ou inviabilizados.

Na Lei nº. 12.288/2010 está expresso o seguinte: “Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades”. Contudo, verifica-se no estado do Tocantins, por exemplo, que as condições difíceis de existência a que estão submetidas as comunidades quilombolas, sobretudo aquelas muito afastadas das cidades, deve-se a ausência de políticas públicas essenciais que conferem cidadania, como saúde, educação, etc. Mesmo que a comunidade abrigue um grande quantitativo de pessoas – o que justificaria a oferta de serviços públicos -, elas precisam se deslocar para a cidade mais próxima para estudar ou tratar alguma doença.

Da sociedade civil organizada e das comunidades políticas (como as comunidades quilombolas) se exige a cidadania participativa para postular seus direitos e pressionar em favor da mobilização política, bem como cabe ao Ministério Público, como fez ao propor 18 (dezoito) Ações Cíveis Públicas, provocar o poder judiciário para que este garanta a concretização do direito constitucional, flagrantemente, violado. Evidentemente, o nível de responsabilidade das comunidades quilombolas em termos de participação e reivindicação de suas demandas aumenta em relação à manutenção das leis que organizam a vida pública. Se as comunidades quilombolas não se organizarem e reivindicarem o direito à titulação das terras prevalecerá somente o núcleo da igualdade formal no interior das virtudes procedimentais do Estado, implicando que os direitos e responsabilidades, bem como

interesses políticos e culturais comunitários, tecidos em vínculos de solidariedade, anulam-se no silêncio e nos indícios duvidosos de consentimento. Se não há reivindicação é porque não há interesses e necessidades a serem atendidas.

Um exemplo, em observância ao tema, o Decreto nº. 4.887/2003, art. 2º, diz o seguinte: §3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. Ou seja, cabe à comunidade quilombola fazer parte do processo e reivindicar como protagonista da democracia participativa, já que “a doutrina constitucional brasileira tem apregoado um novo papel ao Poder Judiciário por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, que criou uma série de institutos em que o cidadão ‘participa’ da democracia além dos momentos eleitorais.” (XIMENES, 2010, p. 102).

É certo afirmarmos, então, que a construção da cidadania se faz pelo incentivo à participação gradual das pessoas, estabelecendo uma relação estreita entre Estado, sociedade civil e nação. A participação na vida pública e a satisfação em perceber que as mudanças são possíveis geram e aumentam o sentimento de pertencimento a um Estado/nação, no sentido de que há algo a ser construído junto. O reconhecimento do direito à territorialidade das comunidades quilombolas do Tocantins vai permitir a inclusão social das pessoas e conquista de outros direitos fundamentais à sua existência e reprodução, como o acesso a saúde, educação, infraestrutura, etc., além de colocar fim à violência.

Ressalta-se que o direito ao reconhecimento, demarcação e titulação do território quilombola traz consigo diversos outros direitos que dele dependem e que conferem cidadania às pessoas, como o direito à saúde, educação, entre outros. A Lei nº. 12.288/2010, art. 8º, traz um dos objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra para garantir os direitos fundamentais: “§ único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde”. Portanto, quando se pensa no direito à terra, inevitavelmente há que se entender que não é um direito que termina em si mesmo, há vários outros ligados a ele garantidos por lei (Brasil, *Online*).

Malgrado tenha sido prolatada decisões favoráveis à tutela da territorialidade – caso de seis comunidades quilombolas tocantinenses -, passaram-se os anos sem a devida efetividade à determinação judicial exarada. Portanto, evidencia-se que tão somente a

prolação de decisão judicial parece não ser, por si só, garantia de um direito necessário à reprodução da vida e da cultura pleiteados na demanda.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, atenta à vulnerabilidade dos quilombolas e com o objetivo de lhes conferir maior proteção, inseriu o artigo 129, inciso III, como uma das funções institucionais do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Soma-se ao artigo constitucional o fato de que os direitos difusos (MAZZILLI, 2000), que são transindividuais, servem ao propósito coletivo e se apoiam nos princípios da fraternidade e da solidariedade, conforme se nota o pertencimento à terceira geração dos Direitos Humanos.

Atualmente, o Ministério Público possui grande importância em se tratando da tutela dos direitos das minorias, pois atua não somente como fiscal da ordem jurídica, mas também propondo ações em busca de proteção às comunidades tradicionais, sendo que, na grande maioria dos casos, o Órgão Ministerial vale-se do inquérito civil e da ação civil pública. O art. 6º, incisos VII, alínea *c*, da Lei Complementar nº. 75/1993 dispõe da seguinte forma:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: [...] *c*) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Brasil, *Online*);

Tendo em vista a existência do Ministério Público Estadual e do Federal, inicialmente, impende seja delimitado qual Órgão possui atribuição para atuar acerca da matéria afeita aos territórios tradicionais das comunidades quilombolas tocantinenses. Ora, uma comunidade quilombola é uma minoria étnica. Da mesma forma, da leitura do referido artigo, conclui-se que a legitimidade para atuar em matéria de direitos coletivos (em sentido amplo) das comunidades quilombolas é do Ministério Público Federal, abrangendo hipóteses de interesses individuais indisponíveis de um membro dessa minoria. Como é cediço, os direitos individuais indisponíveis constituem-se naqueles relacionados diretamente à sobrevivência dos seres humanos e, portanto, são essenciais, impondo-se, em razão disso, a sua proteção por parte do Estado.

Para além do que prescreve a Constituição, a Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, capítulo IV - Do acesso à terra e à moradia adequada - seção I, do acesso à terra, prescreve: “Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, *online*).

Dessa forma, cabe às comunidades quilombolas a reivindicação dos direitos e ao Estado o dever de garanti-los. Se é dever do Estado garantir os direitos e tornar relevante o conceito de cidadania é em oposição a ele – ao Estado - que a comunidade política deve se postar, reivindicando, mediante mecanismos legais, o cumprimento dos direitos constitucionais (SOARES, 2016). O Estado está negligenciando os direitos das comunidades quilombolas e pode ser imputado aos seus agentes públicos sanção por descumprimento aos preceitos legais, considerando que a morosidade dos processos de regularização dos territórios quilombolas tem gerado insegurança e violência devido aos conflitos por terra.

Conforme observado, a Constituição de 1988 representa um marco na legislação pátria por se tratar de um texto que alcança os anseios de grupos sociais diversos, que surgem no cenário da democratização do país.

Apointa-se que, anterior a esse momento, cada povo sofria, de forma diferente, com a ausência de política efetiva do Estado, sendo observado que de um lado havia uma total omissão, como se esses povos não existissem no território brasileiro, e de outro, uma política proteção com o intento de criar refúgios afastados dos demais grupos sociais, desconsiderando os seus territórios tradicionais ocupados (SOUZA FILHO, 2010).

A ruptura desse agir ocorre com o texto constitucional vigente, o qual já em seu preâmbulo, dispõe sobre os representantes do povo brasileiro voltados a instituir um Estado Democrático de direito destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça com valores de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos com o próximo.

É nesse cenário que os diferentes movimentos sociais, representantes de grupos em situação de vulnerabilidade tomam visibilidade no sentido de tornarem-se sujeitos de direito das políticas públicas do Estado.

Nessa perspectiva, cem anos após a abolição da escravatura, é positivado, então, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhecendo a obrigação do Estado brasileiro em assegurar a proteção aos remanescentes de quilombo em relação à propriedade coletiva da terra ocupada, com a seguinte redação: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL, 1988, *online*). Desse modo, foi inserido esse artigo no ADCT,

[...] que reconhece, aos ‘remanescentes das comunidades de quilombo’, a ‘propriedade definitiva’ das terras ‘que estejam ocupando’, assim como a obrigação do Estado em ‘emitir-lhes’ os títulos respectivos’. Esse novo artigo constitucional implica uma inovação no plano do direito fundiário, mas também, [...] no plano



imaginário social, da historiografia, dos estudos antropológicos e sociológicos sobre populações camponesas e no plano das políticas locais, estaduais e federais que envolvem tais populações (ARRUTI, 2006, p. 66).

Nessa toada, constitucionalmente, tal artigo da ADCT é um ato de reconhecimento (de modo autoaplicável) e também de “criação social”, apesar de a constituinte não saber, ao certo, como seriam a aplicação e os efeitos práticos da norma. É certo que, esse dispositivo veio para garantir o reconhecimento e a titulação das terras ocupadas pelos grupos remanescentes de quilombos, com a intenção de preservar a sua identidade étnico-racial e cultural.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes de quilombo passaram, então, a ter um aporte jurídico a partir do texto constitucional, porém, sua efetivação pelos órgãos oficiais, em especial, o Incra e ITERTINS, tem se mostrado inexpressiva.

Desse modo, tendo em vista o Estado democrático de direito em que permeia a República Federativa do Brasil, faz-se necessária uma análise também das normas que regulamentam, na esfera infraconstitucional, as disposições da Constituição Federal de 1988 para apreciar, de forma sistemática, a legislação em vigor a respeito dos direitos territoriais quilombolas.

## **2. Da constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003**

Conforme demonstrado, o direito territorial dos remanescentes dos quilombos foi reconhecido pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que, posteriormente esse direito foi objeto de regulamentação infraconstitucional para a regulamentação quanto a definição dos procedimentos e caminhos até a titulação da terra.

Nesse sentido, de 1988 a 2003, em observância às disposições da Lei n.º 7.668, de 22 de agosto de 1988, a competência para reconhecer o domínio das terras quilombolas era da FCP. Por meio dessa Lei, foi autorizado o Poder Executivo a constituir a FCP e dispunha ainda que era de sua atribuição a realização da identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder o reconhecimento, a delimitação, a demarcação das terras por eles ocupadas e conferir a estes grupos a titulação devidamente registrada no cartório de imóveis.

Posteriormente, por intermédio da Portaria n.º 25/1995, a FCP editou o procedimento de identificação e delimitação das terras quilombolas. Em seguida, o Incra lançou a Portaria n.º 307/1995, dispondo sobre a sua atribuição para demarcar e titular áreas quilombolas em terras públicas federais arrecadas pela União ou adquiridas por processo de desapropriação,

cabendo, então, a esse órgão fundiário federal a criação do Projeto Especial Quilombolas nessas hipóteses.

No ano de 2001, o Decreto n.º. 3.912 foi publicado, com objetivo de dispor sobre as áreas que poderiam ser configuradas enquanto territórios remanescentes de quilombos. Ocorre que esse decreto, o qual esteve em vigência até 2003, trouxe uma ruptura ao espírito emancipador e garantista do texto constitucional de 1988, pois em seu artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II, já aduzia que somente seriam reconhecidas como propriedades quilombolas as terras que eram ocupadas por quilombos em 1888 (data da abolição da escravidão no país); e estivessem ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo em 5 de outubro de 1988.

Essas exigências apontam à discussão da tese do marco temporal, a qual estabelece que determinados territórios, como os ocupados por quilombolas e indígenas, somente poderiam ser reconhecidos se ocupados na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Entretanto, esse entendimento demonstra ser restritivo e, estritamente, legalista, pois deixa de lado questões imprescindíveis quando se trata de minorias, etnicamente diferenciadas.

A partir do ano de 2003, ocorreram outras significativas mudanças nas políticas públicas com a alteração do governo. Conforme Rocha (2014), um dos maiores desafios do presidente, na época, era regularizar as terras dos remanescentes do quilombo. Nesse cenário, foi, então, promulgado o Decreto n.º. 4.887/2003, o qual revogou, integralmente, os dispositivos do famigerado Decreto n.º. 3.912/2001.

O referido decreto n.º. 4.887/2003 veio para regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por intermédio do art. 2º fica estabelecido quem são os sujeitos a serem beneficiados por estas políticas, de modo que considera como remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra ligada à resistência e à opressão historicamente imposta a essas pessoas.

Nessa toada, atualmente, pelo dispositivo legal, são considerados remanescentes das comunidades dos quilombos aquelas pessoas que se auto intitulam como tal e forem reconhecidos pelo grupo como membro integrante da comunidade, não cabendo a qualquer órgão ou sujeito definir quem é quilombola ou não.

Importante ressaltar que, quanto à aquisição coletiva da terra, as quais em conjunto com os aspectos culturais denotam o conceito abrangente de território, sabe-se que não se trata do conceito de propriedade, na forma do Código Civil de 2002, nem mera posse individualizada.

Sobre esse tema, em específico, Santos (2011) escreve sobre a categoria território, segundo o qual, a terra está relacionada ao conceito de identidade, algo que é intrínseco aos grupos etnicamente diferenciados.

Assim, no território, é o local onde os membros das comunidades manifestam suas relações de vivência, sendo que esses comportamentos seriam construídos conforme essas relações, de modo que o território representa, além de um espaço, os meios para vivência e reconhecimento de identidade.

Sobre a competência para a realização dos procedimentos até a titulação do território em favor da comunidade, de forma coletiva, o artigo 3º do decreto n.º. 4.887/2003, reza que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Incra, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No ano de 2004, o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º. 3239 em desfavor do Decreto n.º. 4.887/2003, aquele que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Na Petição Inicial, o Autor alegou que o mencionado Decreto era dotado de vícios de inconstitucionalidade formal e material. No que tange ao aspecto formal, sustentou que houve certa invasão da “esfera reservada à lei”, considerando que disciplina direitos e deveres entre particulares e a administração pública, define os titulares da propriedade de terras onde se localizavam os quilombos, disciplina procedimentos de desapropriação e, conseqüentemente, importa aumento de despesa. Assim, alegou que foi editado um decreto autônomo, o qual foi muito além de apenas regulamentar a lei.

O Autor sustentou ainda as seguintes inconstitucionalidades materiais: a) no art. 2º, §1º, o Decreto seria inconstitucional, pois teria escolhido o critério da autoatribuição para a identificação dos remanescentes quilombolas; b) nos §§2º e 3º do art. 2º: pelo fato de o Decreto ter, supostamente, ampliado demais quilo que deve ser considerado como terras

pertencentes aos quilombolas; e c) no art. 13, o Decreto estipula que o Incra deverá determinar a desapropriação de áreas que estejam em domínio particular, para transferi-las às comunidades. O Autor alegou que, por determinação do art. 68 do ADCT, as terras já pertencentes aos remanescentes das comunidades quilombolas que lá fixam residência desde 5 de outubro de 1988, desse modo, não haveria necessidade de desapropriar, tendo em vista que os particulares não seriam donos dessas terras (STF, 2018, *online*).

Em julgamento, realizado em 8 de fevereiro de 2018, por maioria de votos, o STF julgou improcedente a ADI nº. 3239, declarando, assim, a validade do Decreto 4.887/2003, com a seguinte Ementa de julgamento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

**1.** Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade.

**2.** Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência.

**3.** Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito ripristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional.

**4.** O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

**5.** Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República.

**6.** O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade

distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

**7.** Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

**8.** Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003.

**9.** Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício.

**10.** O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.

**11.** Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003.

**Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, 2018, online)**

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 68 do ADCT é uma norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral. Ou seja, esse artigo já estava apto a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que entrou em vigor a CF/88, independentemente de qualquer outra norma integrativa infraconstitucional, de modo que ele não precisa de lei ou decreto para produzir os seus efeitos.

Quanto ao critério de autoatribuição, a Suprema Corte exarou posicionamento no sentido de que esse critério, escolhido pelo Decreto, não se deu de forma arbitrária, não sendo, portanto, contrário à Constituição Federal. Nesse giro, a autoatribuição é tida como um método autorizado e estimulado pela antropologia contemporânea e tem por escopo interromper um "processo de negação sistemática da própria identidade aos grupos

marginalizados”. Ao se adotar essa sistemática, estimula-se que as pessoas integrantes desses grupos, antes marginalizados, tenham orgulho de assumirem sua ancestralidade.

Nesse ponto, importa rememorar que a República Federativa do Brasil incorporou, ao seu direito interno, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo 143/2002 e ratificada pelo Decreto n.º. 5.051/2004. Nos termos dessa Convenção, fica consagrada a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais (indígenas ou tribais). Esta Convenção determina ainda que nenhum Estado tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal.

No que diz respeito ao art. 13 do Decreto n.º. 4887/2003, o STF, em discordância ao sustentado pelo Autor da ADI, entendeu que, de fato o art. 68 do ADCT confere o título de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos. Desse modo, uma vez constatada a situação de fato – ocupação tradicional das terras-, a própria carta constitucional confere-lhes o título de propriedade.

Entretanto, em momento algum a Constituição Federal afirma que são nulos ou extintos os títulos, eventualmente, incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. É que o art. 68 da ADCT, em que pese reconhecer o direito aos quilombolas, não invalida os títulos de propriedade, de modo que, para que seja possível a regularização do registro em benefício dos remanescentes das comunidades dos quilombos, exige-se a realização do procedimento de desapropriação.

Ressalta-se que o MPF, por meio do Procurador – Geral da República, Cláudio Fonteles, manifestou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Para o MPF, o critério de autoatribuição é considerado pela Antropologia como o parâmetro mais razoável para a identificação das comunidades quilombolas, de modo que estudos realizados apontam que identificação de grupos étnicos não dependem mais de parâmetros diferenciais objetivos fixados por um observador externo, mas dos sinais diacríticos, é dizer, das diferenças que os próprios integrantes das unidades étnicas consideram relevantes (STF, 2018, *online*).

### CAPÍTULO III

## A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO TOCANTINS E OS RELATÓRIOS ANTROPOLÓGICOS DO INCRA

### 1. A importância dos Relatórios Antropológicos

Com a finalidade de regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n°. 4887/2003, foi editada a Instrução Normativa do Incra n°. 57/2009.

O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), considerada uma das fases mais complexas do processo de regularização fundiária de territórios quilombolas, é um conjunto de documentos que essa Instrução Normativa exige que sejam confeccionados pelo Incra para que a titulação dos territórios quilombolas seja realizada.

O RTID é composto pelos seguintes documentos: a) relatório antropológico de caracterização histórica, econômica e sociocultural; b) Levantamento fundiário; c) planta e memorial descritivo; c) cadastramento das famílias quilombolas; d) parecer relacionado com a sobreposição de áreas; e) parecer conclusivo da área técnica e jurídica do Incra.

Sobre o Relatório Antropológico, a mencionada Instrução Normativa n°. 57/2019 exige as seguintes informações, art. 10, inciso I:

I - Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural da área quilombola identificada, devendo conter as seguintes descrições e informações:

a) introdução, abordando os seguintes elementos:

1. apresentação dos conceitos e concepções empregados no Relatório (referencial teórico), que observem os critérios de autoatribuição, que permita caracterizar a trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;
2. apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho, ao processo de levantamento de dados qualitativos utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório;

b) dados gerais, contendo:

1. informações gerais sobre o grupo autoatribuído como remanescente das comunidades dos quilombos, tais como, denominação, localização e formas de acesso, disposição espacial, aspectos demográficos, sociais e de infraestrutura;
2. a caracterização do(s) município(s) e região com sua denominação, localização e informações censitárias com dados demográficos, socioeconômicos e fundiários, entre outros;
3. dados, quando disponíveis, sobre as taxas de natalidade e mortalidade da comunidade nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;

c) histórico da ocupação, contendo:

1. descrição do histórico da ocupação da área com base na memória do grupo envolvido e depoimentos de eventuais atores externos identificados;
2. levantamento e análise das fontes documentais e bibliográficas existentes sobre a história do grupo e da sua terra;
3. contextualização do histórico regional e sua relação com a história da comunidade;
4. indicação, caso haja, dos sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim como de outros sítios considerados relevantes pelo grupo;
5. levantamento do patrimônio cultural da comunidade a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, constituído de seus bens materiais e imateriais, com relevância na construção de suas identidade e memória e na sua reprodução física, social e cultural.
6. levantamento e análise dos processos de expropriação, bem como de comunidade;
7. caracterização da ocupação atual indicando as terras utilizadas para moradia, atividade econômica, caminhos e percursos, uso dos recursos naturais, realização dos cultos religiosos e festividades, entre outras manifestações culturais;
8. análise da atual situação de ocupação territorial do grupo, tendo em vista os impactos sofridos pela comunidade e as transformações ocorridas ao longo de sua história.

d) organização social, contendo:

1. identificação e caracterização dos sinais diacríticos da identidade étnica do grupo;
2. identificação e análise das formas de construção e critérios do pertencimento e fronteiras sociais do grupo;
3. identificação das circunstâncias que levaram a eventual secessão ou reagrupamento do Grupo;
4. descrição da representação genealógica do grupo;
5. mapeamento e análise das redes de reciprocidade intra e extraterritoriais e societários dos membros do grupo em questão;
6. levantamento, a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, das manifestações de caráter cosmológico, religioso e festivo, atividades lúdico-recreativas em sua relação com a terra utilizada, os recursos naturais, as atividades produtivas e o seu calendário;
7. levantamento das práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação atual da área identificando terras destinadas à moradia, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, atividades de caráter social, político e econômico, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;
8. descrição das formas de representação política do grupo;

e) ambiente e produção, contendo:

1. levantamento e análise das categorias relacionadas às terras e ao ambiente onde vivem as comunidades e sua lógica de apropriação dessas áreas e configuração de seus limites;
2. análise da lógica de apropriação das áreas nas quais vive o grupo, considerando as informações agronômicas e ecológicas da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo;
3. identificação e explicitação da forma de ocupação quanto ao seu caráter tradicional, evidenciando as unidades de paisagem disponíveis no presente e no plano da memória do grupo, bem como seus usos, necessários à reprodução física, social, econômica e cultural;
4. descrição das práticas produtivas, considerando as dimensões cosmológicas, de sociabilidade, reciprocidade e divisão social do trabalho;
5. descrição das atividades produtivas desenvolvidas pela comunidade com a identificação, localização e dimensão das áreas e edificações utilizadas para este fim;
6. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem-estar econômico e cultural da comunidade e explicitação de suas razões;
7. avaliação das dimensões da sustentabilidade referentes a ações e projetos e seus possíveis impactos junto ao grupo em questão;



8. indicação de obras e empreendimentos existentes ou apontados como planejados, com influência na área proposta;
  9. descrição das relações sócio-econômico-culturais com outras comunidades e com a sociedade envolvente e descrição das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processam tais alterações;
  10. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à proteção dos recursos naturais, tais como áreas de preservação permanente, reserva legal e zonas de amortecimento das unidades de conservação.
- f) conclusão, contendo:
1. proposta de delimitação da terra, tendo como base os estudos previstos neste inciso I;
  2. planta da área proposta, que inclua informações e indicação cartográfica de localização dos elementos anteriormente referidos;
  3. descrição sintética da área identificada, relacionando seus diferentes marcos identitários, espaços e paisagens, usos, percursos, caminhos e recursos naturais existentes, tendo em vista a reprodução física, social e cultural do grupo, segundo seus usos, costumes e tradições;
  4. indicação, com base nos estudos realizados, de potencialidades da comunidade e da área, que possam ser, oportunamente, aproveitadas; (BRASIL, *online*)

Nesse sentido, observa-se a importância do teor do Relatório Antropológico é o documento que evidencia os aspectos da história da comunidade e de seu modo de vida passado e atual, consubstanciando-se no principal documento de referência para delimitar a área a ser titulada em favor da comunidade quilombola.

Aqui, ressalta-se o papel do Relatório Antropológico no reconhecimento e demarcação dos territórios das comunidades quilombolas, pois ele quem subsidiará a realização do direito ao território quilombola, confirmando a sua reminiscência, motivo pelo qual a história, os significados, a cultura, a crença, língua, organização social, os cemitérios, entre outros elementos marcantes, devem ser preservados pelos seus membros, de modo a passar de geração para geração.

O processo de regularização fundiária em questão, realizado pelo Estado, tem por objetivo expedir aos remanescentes de comunidades quilombolas os títulos respectivos de propriedade coletiva, sendo pautado em laudos periciais antropológicos e relatórios técnicos de identificação e delimitação (RTID), que incluem estudos dos aspectos antropológicos para identificação do território a ser titulado (FERREIRA, 2012).

Os critérios de pertença na interação social, em relação com a questão da identidade coletiva e, por conseguinte, a questão específica da etnicidade, direcionam-se para problemática da fixação de símbolos indeníveis estruturadores da crença em uma origem comum. A etnicidade passa a ser compreendida em situação, como forma de organização política, o que leva a tornar a cultura como algo constantemente reelaborado (CUNHA, 1986). No plano do indivíduo, a identidade étnica se define simultaneamente pelo que é subjetivamente reivindicado e pelo que é socialmente atribuído.

Considerando o conceito de grupo étnico, substituindo raça por etnicidade, a definição de remanescente de quilombo deixa de ser calcada em critérios subjetivos e contextuais, que refletem racismo e exclusão. Em noção de grupo étnico associa-se à ideia de afirmação de identidade quilombola, sintetizada pela noção de autoadscrição. Tomando o termo etnia, vai-se a critérios organizativos que apontam tendências de identificação, reconhecimento e inclusão. Vai-se do racial ao étnico, como instrumento político para reivindicações. A etnicidade passa a apresentar, juntamente com sua função teórica, uma função política (FERREIRA, 2012).

Nesse sentido, aponta-se que

a aplicação do art. 68 gera demandas específicas frente à comunidade que dele fará uso- a complexidade das situações, então, é pautada na oposição entre a generalidade da lei e a peculiaridade do caso-, singularidade que envolve uma gama de abordagens delicadas e dotadas da especificidade histórica que formou e foi responsável pela manutenção dessa comunidade até o presente, em trajetórias marcadas por conflito e exclusão, sendo que, desde a Constituição de 1988, esse quadro pode ser revertido, com a possibilidade de acesso a direitos diferenciados. As comunidades remanescentes de quilombo são tomadas, ainda, como categoria sociais recentemente posta- já que instaurada a partir da Constituição – e marcadas pelo caráter pluralista do reconhecimento de diferenças (FERREIRA, 2012, p. 685)

O termo “remanescente de quilombos” pode ser tomado como forma genérica de identificação, de caráter essencialmente jurídico, que é atribuída pelo Estado, entretanto, há a circunscrição de um espaço para as reivindicações no exercício da luta política por parte das comunidades negras e de suas organizações, baseada na autoatribuição. E laudos antropológicos de reconhecimento têm o seu lugar no emergir das comunidades, apresentando-se como escrita e fato político, e por isso deve-se considerar a arena de emergência desse documento. É um jogo de forças, em que a categoria “territórios negros”, oriunda de meios acadêmicos, transfigura-se na categoria jurídica e política “comunidades remanescentes de quilombos”, para permitir que uma população possa ser politicamente pensável (FERREIRA, 2012).

Como bem salienta Stucchi (2005), o laudo antropológico sofre apropriações institucionais e políticos, de forma que se tem a operacionalização de conceitos da antropologia como forma de dar cumprimento às exigências oferecidas pelo campo jurídico, tal como dar subsídio à concretização do art. 68 do ADCT. Esses documentos elaborados são meios de constituir provas, convencimentos e legitimação de reivindicações: apropria-se um saber especializado para os múltiplos usos possíveis que podem ser feitos da antropologia em políticas de reconhecimento de direitos étnicos, nas quais o cenário é marcado por disputas,

contradições e tensões verificadas no âmbito acadêmico e que se refletem na construção dos processos reivindicatórios.

Nessa toada, constata-se a necessidade de interlocução entre o conhecimento jurídico e conhecimento antropológico, ambos voltados para a defesa de grupos sociais, cujo pano de fundo é o tratamento dado pelo Estado ao reconhecimento jurídico das diferenças étnicas. Atua, desse modo, a esfera política e constitucional da diferença, onde se faz necessária a percepção dos fatos a partir de outra dimensão, a qual seja capaz de abranger o ponto de vista dos grupos sociais que pretendem fazer valer o direito atribuído pela Carta Magna vigente.

Pode-se ainda afirmar sobre o espaço dos laudos antropológicos nesses processos: são demandados em procedimentos, judiciais ou administrativos, para identificação e reconhecimento das comunidades; entretanto, o ponto de partida é a formulação jurídico-institucional, voltada para a necessidade de “identificar” titulares do direito assegurado. Sendo assim, somente a manifestação de autoatribuição étnica não assegura por si só o reconhecimento oficial, ou seja, permanece a necessidade da prova, tão cara ao direito e tão distinta no fazer antropológico. Espera-se a prova etnográfica, e o antropólogo deve estar habilitado a assessorar a comunidade no sentido de incluir as demandas adequadamente. A autodefinição é, portanto, acompanhada por estudos técnicos especializados que servem no sentido de descrever e interpretar a formação de unidades étnicas no contexto de processos de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos (FERREIRA, 2012).

Desse modo, o Direito ao território titulado foi garantido pela Constituição Federal, art. 68 do ADCT, aos remanescentes de quilombos, entretanto há um procedimento a ser percorrido até a efetivação desse direito, por isso, o pesquisador que escreve foca tanto na necessidade de preservação dos significados que marcam e identificam os quilombolas como tais, pois essas características serão fundamentais para o reconhecimento e delimitação geográfica desse território.

## **2. As comunidades quilombolas certificadas pela FCP no Estado do Tocantins**

Historicamente, no Brasil, os quilombos<sup>3</sup> começaram a se formar durante o período colonial com os escravos que fugiram das fazendas e se esconderam em regiões remotas, dando origem a agrupamentos humanos que aos poucos criaram uma estrutura social de resistência com

---

<sup>3</sup> O primeiro quilombo surgiu em 1597, na então Capitania de Pernambuco, atual Estado de Alagoas e ficou conhecido como Quilombo dos Palmares, tornando-se um símbolo de resistência e exemplo para as centenas de outros que vieram depois. “Quase nada sabemos sobre os escravos que dão origem a esse quilombo, mas alguns relatos apontam o ano de 1597 como o período provável de sua fundação” (GENNARI, 2011, p. 35).

modos de vida próprios que se preservaram com o passar das gerações, de forma que, hoje, os descendentes dos quilombolas formam comunidades reconhecidamente com características socioculturais específicas e singularidades, em estreita relação com a terra. A noção de quilombo sempre envolveu, também a organização e a luta por espaço conquistado e mantido ao longo das gerações (LEITE, 2000). A Fundação Cultural Palmares<sup>4</sup> (FCP) definiu os quilombolas da seguinte forma: “Quilombolas são descendentes de africanos escravizados que mantêm tradições culturais, de subsistência e religiosas ao longo dos séculos”.

O Estado do Tocantins<sup>5</sup> fez parte da rota do ouro, que se iniciou por volta de 1700 e entrou em declínio por volta de 1800, e da rota do gado que, conseqüentemente, ganhou intensidade no início do século XIX, após o declínio da mineração, que fez com que uma parte população negra escravizada fosse levada para outras regiões do país, mas outra parte conseguisse fugir e dar início aos quilombos ou, ainda, viraram “agregados e vaqueiros dos antigos mineradores que passam a ser criadores de gado” (APA-TO, 2012, p. 05). Entretanto, há muitos outros relatos e informações sobre o surgimento dos quilombos no Tocantins como, por exemplo, o da comunidade Mumbuca (situada no Jalapão), cuja origem se deu pela miscigenação entre a população negra e indígena, outras como a comunidade Barra do Aroeira, em Santa Tereza do Tocantins, que se originou com a vinda de Félix José Rodrigues, negro escravo que recebeu terras no norte de Goiás como forma de pagamento pelos serviços militares prestados, após a Guerra do Paraguai (1864-1870). Os quilombolas dizem que ele recebeu as terras por ter matado o ditador Solano López durante a Batalha de Cerro Corá, em 1870, no Paraguai, - ele seria o “soldado desconhecido” que o matou, embora o crédito tenha sido dado a um tal “Chico Diabo”. “Ainda hoje os quilombolas de Barra do Aroeira guardam relíquias que lembram e comprovam a participação heroica de seu patriarca, Félix José Rodrigues, na Guerra do Paraguai” (MARQUES, 2008, pp. 34-35).

O fato é que após a abolição da escravidão, a maioria da população negra tocaninense foi abandonada à própria sorte e passou a ocupar as áreas do cerrado em diferentes regiões do estado, trabalhando em serviços duros como roça de toco e sobrevivendo do extrativismo e da caça, fator que também permitiu a formação de quilombos, normalmente, por ajuntamento de grupos familiares.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551)

<sup>5</sup> Nesse período, o atual território do Tocantins constituía o norte de Goiás. Muitas cidades do atual estado foram fundadas nesse período da rota do ouro: Natividade em 1734, Arraias em 1734, Chapada da Natividade em 1740, Conceição, atual Conceição do Tocantins, em 1741, São Miguel, atual Almas, em 1746, Monte do Carmo, em 1746, e Porto Nacional, em 1751 (APA, 2012, p. 05). O estado do Tocantins foi criado em 1988.

Diante do exposto, a Fundação Cultural Palmares<sup>6</sup> tem como uma de suas funções “formalizar a existência destas comunidades, assessorá-las juridicamente e desenvolver projetos, programas e políticas públicas de acesso à cidadania”. Segundo a FCP, há mais de 3.000 comunidades remanescentes de quilombos no Brasil e, somente em 2017, foram certificadas 133 comunidades<sup>7</sup>. No Estado do Tocantins, conta-se, hoje, 45 comunidades certificadas, consideradas minorias que possuem especificidades socioculturais como as crenças e festejos, as características linguísticas, a organização social etc., e que requerem atenção especial do estado para a proteção dessas características e manutenção da existência, ao mesmo tempo em que reivindicam o seu reconhecimento, sobretudo territorial, junto ao Estado<sup>8</sup>. Segue uma tabela com os nomes das comunidades e a sua localização em municípios do Tocantins, considerando que há municípios abrigando até oito comunidades, como é caso de Mateiros:

Tabela 1: Relação das Comunidades Quilombolas distribuídas por municípios no Estado do Tocantins:

<b>Municípios</b>	<b>Denominação das Comunidades</b>	<b>Nº de Comunidades</b>
Almas	Baião e Poço Dantas	2
Aragominas	Projeto da Baviera e Pé do Morro	2
Araguatins	Ilha São Vicente	1
Arraias	Lagoa da Pedra, Fazenda Lagoa dos patos e Fazendas Káagados	3
Arraias/Paraná	Mimoso	1
Brejinho de Nazaré	Córrego Fundo, Malhadinha, Currálinho do Pontal e Manoel João	4
Chapada da Natividade	São José e Chapada da Natividade	2
Conceição do Tocantins	Água Branca e Matões	2
Dianópolis	Lajeado	1
Dois Irmãos do Tocantins	Santa Maria das Mangueiras	1
Esperantina	Carrapiché, Ciríaco e Praiachata	3
Filadélfia	Grotão	1
Jaú do Tocantins	Rio das Almas	1
Lagoa do Tocantins/Novo Acordo/Santa Tereza do Tocantins	Barra do Aroeira	1
Mateiros	Mumbuca, Ambrósio, Carrapato, Formiga,	8

<sup>6</sup> Fundação Cultural Palmares (FCP), criada pela Lei n.º. 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura.

<sup>7</sup> Em 2017, Palmares certifica 133 comunidades quilombolas. Ministério da Cidadania, Secretaria Especial da Cultura. Disponível em: <http://cultura.gov.br/em-2017-palmares-certifica-133-comunidades-quilombolas/>

<sup>8</sup> Vale ressaltar a diferença semântica entre estado e Estado. Com inicial minúscula se refere ao estado do Tocantins, como inicial maiúscula se refere ao Estado na esfera Federal. No parágrafo há ambos os usos – então, quando se diz que as comunidades dependem do estado (Tocantins) faz referência à ausência de políticas públicas, mas quando se refere ao Estado (na esfera Federal) a reivindicação é por titulação, considerando que tal matéria está no âmbito do MPF.

	Margens do Rio Novo, Riachão, Rio Preto e Boa Esperança	
Monte do Carmo	Mata Grande	1
Muricilândia	Dona Juscelina	1
Natividade	Redenção	1
Paraná	Claro, Ouro Fino e 3) Prata	3
Ponte alta do Tocantins	Lagoa Azul	1
Porto Alegre do Tocantins	São Joaquim e Laginha	2
Santa Fé do Araguaia	Cocalinho	1
Santa Rosa do Tocantins	Morro de São João	1
São Félix do Tocantins	Povoado do Prata	1

**Fonte:** Elaboração própria com base nas certificações expedidas às comunidades pela FCP até 2/8/2019.

Apenas para historicizar e comparar temporalmente, em texto publicado em 2009, Lopes (2009, p. 99) afirma que “há, no Tocantins, aproximadamente 49 comunidades quilombolas”. Uma cartilha publicada em 2012 pela APA-TO contabilizava apenas 29 comunidades certificadas pela FCP, que para obterem a certificação se autodeclararam quilombolas, dando início aos procedimentos de confirmação, que dependem de laudos antropológicos, normalmente emitidos pelo Inca. Com base também nos dados da FCP em 2017, Nogueira e Meneses (2017, p. 212) afirmam que o Estado do Tocantins possui 44 comunidades, “das quais 37 estão certificadas, além de 35 associações quilombolas organizadas no Estado”. Enfim, o Estado do Tocantins possui muitas comunidades e ano após ano a FCP tem certificado a sua existência. No presente trabalho, serão consideradas a informação da FCP, de 2018, de que foram certificadas 45 comunidades no Tocantins (FCP, 2018).

Após essa certificação, a comunidade precisa ser reconhecida pelas especificidades socioculturais (histórias, crenças, festejos, alimentação, etc.) para que a reivindicação legítima ao território ganhe *status* de direito e a titulação da terra seja uma conquista imprescindível para a manutenção e sobrevivência da comunidade e salvaguarda da dignidade das pessoas, conforme previsto nos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no art.1º, III, da Constituição Federal: “III – a dignidade da pessoa humana”.

O Decreto nº. 4.887/2003 dispõe que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Inca, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por oportuno, impende dizer que das 45 comunidades quilombolas existentes no Tocantins, o Inca abriu processo para dar início ao procedimento de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) dos territórios apenas de 33 comunidades, de modo que, até junho de 2018, desses havia finalizado e publicado apenas seis relatórios. O RTID traz um parecer antropológico:

Relatório antropológico – É um estudo que tem que ser realizado por um antropólogo que descreve a história da comunidade, o meio-ambiente, as formas que a comunidade utiliza para produzir alimentos e produtos para comercialização, às festas, comidas, danças, músicas e demais modos de vida da comunidade. Este estudo identifica o território da comunidade, sendo a primeira proposta de delimitação da terra. (APA, 2012, p. 14).

Em publicação intitulada *Os territórios quilombolas no Tocantins, a Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins* (APA-TO, 2012), apresenta o passo a passo explicativo até a titulação da terra quilombola. Depois de apresentado o RTID, há que se fazer a) um Levantamento Fundiário com a descrição das áreas ocupadas, b) planta e memorial descritivo da área reivindicada, c) cadastramento das famílias, d) levantamento e especificação de território quilombola sobreposto a áreas de conservação ambiental e terras da União, e) publicação no Diário Oficial do Estado com o RTID (que deve acontecer em duas ocasiões diferentes) - constando o nome da comunidade e os limites do território, depois vem f) o prazo para contestações do RTID e, na sequência, g) a análise das contestações pelo Comitê de Decisão Regional do Incra (prazo de 180 dias) para, então, haver h) a nova publicação da Portaria, pelo Presidente do Incra, no Diário Oficial da União e do estado do Tocantins, constando o reconhecimento dos limites da terra quilombola. Dados esses trâmites, acontecerá as desapropriações, demarcação conforme a Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais pelo Incra e, por fim, a titulação na forma coletiva – de maneira que a terra não poderá ser dividida, loteada, vendida, arrendada, penhorada, etc. (APA-TO, 2012).

Em 2014, o Incra instalou a Mesa Permanente de Regularização de Território Quilombola no Tocantins, que é um local de debates com o objetivo de compreender as reivindicações das diversas comunidades, bem como contribuir com sugestões aos diversos órgãos envolvidos nos processos de regularização das áreas remanescentes de quilombo. Das atas lavradas em reuniões, constatou-se que a principal dificuldade trazida pelo Incra, em relação ao reconhecimento, demarcação e titulação das terras é a ausência de recursos financeiros.

Evidentemente, diante de um contexto de ataques à democracia e gradual fragilidade devido à perda de legitimidade dos sistemas políticos em detrimento do avanço do capital, o reconhecimento dos direitos dos quilombolas está esbarrando nos princípios que instituem a ordem pública e causando um mal-estar. Aparentemente, o dilema que causa mal-estar não é quanto ao reconhecimento pelo poder público e pelas instituições sociais acerca da pluralidade e das singularidades socioculturais dos quilombolas, mas em como fazer com as suas demandas sejam incluídas no processo democrático à participação, elaboração e decisão e, fundamentalmente, pela distribuição de recursos, além da criação de políticas públicas. Observa-se, ainda, diante dos documentos estudados, que a ausência de Lei Estadual que possa servir de mandamento e norte para

a atuação do ITERTINS atuar de forma mais efetiva nessa questão, também tem dificultado o processo de regularização dos territórios.

Várias dessas propriedades quilombolas estão localizadas em terras de propriedade do Estado (União, esfera Federal), de forma que este ente alega ausência de norma específica para tratar da regularização respectiva. De fato, conforme revela o Decreto nº. 4.887/2003:

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação (Brasil, *Online*).

Diante desse cenário, a situação das comunidades quilombolas do Tocantins é incerta e, frente às condições de precarização da vida, inegavelmente, os quilombolas encontram-se em situação de hipervulnerabilidade social quanto à prestação de serviços públicos, sendo que tal condição se reflete na postulação e busca de seus direitos (cidadania).

Das 45 (quarenta e cinco) comunidades quilombolas certificados no Tocantins, o Incra abriu processo para dar início ao procedimento de RTID dos territórios apenas de 33 (trinta e três) comunidades, de modo que, até agosto de 2019, havia finalizado e publicado apenas 6 (seis) relatórios que são das comunidades: Barra do Aroeira, Cocalinho, Fazenda Lajeado, Grotão, Ilha de São Vicente e Kalunga do Mimoso. Veja-se as imagens retiradas do site do Incra, as quais demonstram o número, as Comunidades, Municípios e ano de abertura, (INCRA, 2019, *online*).



Figura 1: Relação de Processos Abertos pelo Inbra:

Relação de Processos Abertos					
UF/SR	Nº De Ordem	Nº Processo	Comunidade	Município	Ano de Abertura
 TOCANTINS 26	1	54400.000797/2004-01	Barra do Aroeira	Santa Tereza	2004
	2	54400.000877/2005-30	São Joaquim	Porto Alegre do Tocantins	2005
	3	54400.001104/2005-71	Kalunga do Mimoso	Arraias e Paranã	2005
	4	54400.001267/2005-53	Fazenda Lageado	Dianópolis	2005
	5	54400.001268/2005-06	Povoado do Prata	São Félix do Tocantins	2005
	6	54400.001297/2006-41	Morro do São João	Santa Rosa do Tocantins	2006
	7	54400.001298/2006-95	Cocalinho	Santa Fé do Araguaia	2006
	8	54400.001299/2006-30	Projeto da Bavieira	Aragominas	2006
	9	54400.001300/2006-26	Redenção	Natividade	2006
	10	54400.001301/2006-71	Mumbuca	Mateiros	2006
	11	54400.001302/2006-15	Laginha	Porto Alegre do Tocantins	2006
	12	54400.001304/2006-12	Lagoa da Pedra	Arraias	2006
	13	54400.001306/2006-01	São José	Chapada da Natividade	2006
	14	54400.001307/2006-48	Malhadinha	Brejinho de Nazaré	2006
	15	54400.001308/2006-92	Chapada de Natividade	Chapada da Natividade	2006
	16	54400.001309/2006-37	Córrego Fundo	Brejinho de Nazaré	2006
	17	54400.003291/2007-99	Grotão	Filadélfia	2007

Fonte: Inbra, Brasil, *online*.

Figura 2: Relação de Processos Abertos pelo Inbra

Relação de Processos Abertos					
UF/SR	Nº De Ordem	Nº Processo	Comunidade	Município	Ano de Abertura
 TOCANTINS 26	18	54400.000320/2008-41	Água Branca	Conceição do Tocantins	2008
	19	54400.000326/2008-19	Matão	Conceição do Tocantins	2008
	20	54400.002287/2009-74	Mata Grande	Monte do Carmo	2009
	21	54400.002836/200910	Santa Maria das Mangueiras	Dois Irmãos	2009
	22	54400.002837/2009-56	Carrapato Formiga e Ambrózio	Mateiros	2009
	23	54400.000823/2010-31	Dona Juscelina	Muricilândia	2010
	24	54400.000824/2010-86	Rio Das Almas	Jaú do Tocantins	2010
	25	54400.000825/2010-21	Currallinho do Pontal	Brejinho de Nazaré	2010
	26	54400.000369/2011-08	Manoel João	Nazaré	2011
	27	54400.001357/2011-92	Pé do Morro	Aragominas	2011
	28	54400.001430/2011-26	Ilha de São Vicente	Araguatins	2011
	29	54400.001431/2011-71	Baião	Almas	2011
	30	54400.000429/2014-27	Claro, Prata e Ouro Fino	Paraná	2014
	31	54400.000771/2014-27	Fazendas Kaagados e Lagoa dos Patos	Arraias	2014
	32	54400.000833/2014-09	Margens do Rio Novo, Rio Preto e Riacho	Mateiros	2014
	33	54400.000225-2015-77	Boa Esperança	Mateiros	2015

Fonte: Inbra, Brasil, *online*.

Em planilha fornecida pelo Incra-TO, atualizada até julho de 2019, os 33 (trinta e três) procedimentos listados apresentam a seguinte situação:

Tabela 2: Situação dos procedimentos administrativos abertos pelo Incra/TO

Nº	COMUNIDADE	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
1	Barra do Aroeira	Santa Tereza do Tocantins	Publicado o RTID
2	São Joaquim	Porto Alegre do Tocantins	Aguarda início do RTID
3	Fazenda Lajeado	Dianópolis	Conjunto Portaria de Reconhecimento
4	Povoado do Prata	São Félix do Tocantins	Laudo Antropológico concluído. Cadastro quilombola realizado. Aguarda início das demais etapas do RTID.
5	Kalunga do Mimoso	Arraias e Paranã	Em fase de Desintrusão. Imitido na posse de 5 imóveis, com área total de 7.508 ha; 2 imóveis aguardando Avaliação; 1 imóvel aguardando certidão de inteiro teor; 4 imóveis com Conjunto de Avaliação Quilombola na Coordenação – Geral de Regularização de Territórios Quilombolas – DFQ aguardando orçamentário; 2 imóveis aguardando Financeiro; 3 imóveis em fase de ajuizamento.
6	Morro do São João	Santa Rosa do Tocantins	Aguardando início de RTID.
7	Cocalinho	Santa Fé do Araguaia	Aguardando Portaria de Reconhecimento do Território.
8	Projeto da Baviera	Aragominas	Aguarda início do RTID.
9	Redenção	Natividade	Aguarda início do RTID.
10	Mumbuca	Mateiros	Laudo Antropológico iniciado.
11	Lajinha	Porto Alegre do Tocantins	Aguarda início do RTID.
12	Lagoa da Pedra	Arraias	Comunidade desistiu da regularização do território.
13	São José	Chapada da Natividade	Aguardando início do RTID.
14	Malhadinha	Brejinho de Nazaré	Laudo Antropológico concluído. Aguarda início das demais etapas do RTID.
15	Chapada da Natividade	Chapada da Natividade	Aguarda início do RTID
16	Córrego Fundo	Brejinho de Nazaré	Laudo Antropológico concluído. Aguarda inícios das demais etapas do RTID

17	Grotão	Filadélfia	Em fase de desintrusão. Avaliações concluídas, 11 imóveis com Conjunto Avaliação enviado à Coordenação – Geral de Regularização de Territórios Quilombolas – DFQ solicitando Orçamento, sendo que 8 deles retornara e aguardam manifestação do Terra Legal (liberação de cláusulas resolutivas do Título de Domínio - TD)
18	Água Branca	Conceição do Tocantins	Aguarda início do RTID
19	Matão	Conceição do Tocantins	Aguarda início do RTID
20	Mata Grande	Monte do Carmo	Aguarda início do RTID
21	Santa Maria das Mangueiras	Dois Irmãos do Tocantins	Aguarda início do RTID
22	Carrapato, Formiga e Ambrósio	Mateiros	Laudo Antropológico concluído. Cadastro quilombola concluído. Aguarda início das demais etapas do RTID
23	Dona Juscelina	Muricilândia	RTID em andamento (50% concluído).
24	Rio das Almas	Jaú do Tocantins	Aguarda início do RTID
25	Currálinho do Pontal	Brejinho de Nazaré	Aguarda início do RTID
26	Manoel João	Brejinho de Nazaré	Aguarda início do RTID
27	Pé do Morro	Aragominas	RTID em análise
28	Ilha de São Vicente	Araguatins	Em fase Contestatória/Conselho Diretor/INCRA/Sede
29	Baião	Almas	Aguarda início do RTID
30	Claro/Prata/Ouro Fino	Paraná	RTID em andamento (80% concluído)
31	Fazendas Káagados e Lagoa dos Patos	Arraias	Aguarda início do RTID
32	Margem do Rio Novo, Rio Preto e Riachão	Mateiros	Aguarda início do RTID
33	Boa Esperança	Mateiros	Aguarda início do RTID

**Fonte:** Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Incra

Da tabela supra, observa-se que a grande maioria dos Procedimentos que tramitam no Incra-TO ainda aguardam o início do RTID. Sendo que, até o momento, nenhum procedimento autuado pelo Incra teve a sua conclusão, de modo que pudesse entregar à comunidade quilombola a terra titulada de forma coletiva. Os remanescentes das comunidades quilombolas aguardam ansiosamente por esse dia que, no Tocantins, nunca chegou.

Nesse ponto, impende rememorar as etapas do processo administrativo de reconhecimento de domínio e propriedade na esfera federal sob a atribuição do Incra, conforme seguinte quadro, construído com base no Decreto nº. 4.887/2003:

Tabela 3: etapas do processo de reconhecimento, delimitação e titulação dos territórios quilombolas

<b>Etapa</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Dispositivo legal</b>
Abertura do procedimento	Pode ser autuado de ofício pelo próprio INCRA ou por requerimento de qualquer interessado de forma escrita ou verbal.	Art. 3º, §3º do Decreto nº. 4.887/2003
Declaração de autodefinição como remanescente das comunidades quilombolas	A autodefinição será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.	Art. 3º, §4º do Decreto nº. 4.887/2003
Identificação e delimitação da área realizada pelo INCRA	Realização e conclusão do levantamento ocupacional, cartorial, topográfico, mapas e memoriais descritivos	Art. 7º do Decreto nº. 4.887/2003
Elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação	Será devidamente realizado por equipe multidisciplinar do INCRA	Art. 8º do Decreto nº. 4.887/2003.
Notificação dos ocupantes e confinantes da área delimitada	Notificação a ser providenciada pelo INCRA quanto ao processo de titulação do território quilombola.	Art. 7º, §2º do Decreto nº. 4.887/2003.
Prazo para apresentação da contestação ao RTID	Após a publicação do edital e da notificação, os interessados possuem o prazo de 90 dias para apresentar contestação às conclusões do RTID	Art. 9º do Decreto nº. 4.887/2003.
Consulta para a manifestação de órgãos e entidades	O RTID é expedido ao IPHAN, IBAMA, FUNAI, Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, SPU e FCP	Art. 8º do Decreto nº. 4.887/2003.
Estudo sobre a possibilidade de existência de títulos públicos e privados válidos	Hipóteses averiguadas: 1) territórios quilombolas em terrenos de marinha; 2) incidência de áreas de propriedade dos Estados, Distrito Federal ou Municípios; e 3) configuração da sobreposição com unidades de conservação, áreas de segurança nacional, faixa de fronteira ou terras indígenas	Arts. 10, 11 e 12 do Decreto 4.887/2003.
Desapropriação	Após a regular vistoria e avaliação do imóvel, realizada a devida análise da cadeia dominial, ocorre a hipótese de desapropriação	Art. 14 do Decreto nº. 4.887/2003
Reassentamento dos ocupantes não quilombolas	Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber	Art. 14 do Decreto nº. 4.887/2003.
Outorga dos títulos coletivos de propriedade pro-indiviso às comunidades	O título será emitido pelo INCRA em nome da associação da comunidade remanescente de quilombo sem qualquer ônus aos membros beneficiários. O mencionado título será coletivo e	Art. 17 do Decreto nº. 4.887/2003.

	pro-indiviso com cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade	
Registro do título no Cartório de Imóveis	O registro será realizado sem ônus para os membros das comunidades de quilombo.	Art. 17 do Decreto nº. 4.887/2003

**Fonte:** Elaboração própria com base nas normativas que regulamentam o tema.

Conforme demonstrado, a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID é considerada uma das fases mais complexas do processo de regularização fundiária de territórios quilombolas.

A documentação que compõe o RTID inclui o estudo antropológico da comunidade e peças cartográficas com definição e tamanho do território e seus limites, estudos agrônomicos cadastro das famílias e dados dos imóveis inseridos na área.

Nesse sentido, destaca-se que o RTID é elaborado a partir de trabalho de campo, tendo como uma de suas peças o Relatório Antropológico, o qual é confeccionado com base nos significados apresentados pelas comunidades quilombolas, tais como cultura, modo de trabalhar a terra, religião, culinária, localidade dos cemitérios, língua e história do grupo. Por isso, a necessidade de as comunidades buscarem sempre a preservação desses significados, de modo a se passar de geração para geração e não se perder com o tempo.

No Estado do Tocantins, o Incra finalizou e publicou 6 (seis) RTIDs, os quais correspondem às seguintes comunidades: Barra da Aroeira, Cocalinho, Fazenda Lajeado, Grotão, Ilha de São Vicente e Kalunga do Mimoso.

Após solicitação deste pesquisador, o Incra-TO forneceu a integra desses Relatórios, os quais serão trabalhados de forma individual para cada comunidade quilombola, de forma a evidenciar a forma de elaboração desses trabalhos, em especial, quais informações são buscadas junto às comunidades quilombolas para a realização desse trabalho.

Aqui, importa rememorar o papel do Relatório Antropológico no reconhecimento e demarcação dos territórios das comunidades quilombolas, pois ele quem subsidiará a realização do direito ao território quilombola, confirmando a sua reminiscência, motivo pelo qual a história, os significados, a cultura, a crença, língua, organização social, os cemitérios, a forma de trabalhar a terra, entre outros elementos marcantes, devem ser preservados pelos seus membros, de modo a passar de geração para geração.

Como bem esclarece Roberto Almeida (2011, p. 4), como parte integrante fundamental do RTID, o Relatório Antropológico tem como objetivo principal a identificação da territorialidade da comunidade remanescente de quilombo, propondo uma delimitação da

área. Para tanto, é preciso levantar a memória documental e oral do grupo no que tange à sua história, seus saberes e suas práticas materiais, imateriais e simbólicas. Isso porque esses elementos são centrais à construção de sua etnicidade e afirmação de seu vínculo com o território. Para se conhecer a história e resistência do grupo, de uma perspectiva mais ampla, faz-se necessário ainda o recurso a fontes documentais e depoimentos de agentes externos.

Por oportuno, aponta-se que todas as comunidades quilombolas que tiveram o estudo antropológico finalizado e publicado pelo Incra, Superintendência do Tocantins, até o momento, demonstraram ter ancestralidade e reminiscências que pudessem configurar o território como sendo, à luz do Decreto n.º. 4887/2003, passíveis de desapropriação e titulação coletiva em benefícios de seus membros. Entretanto, essa demarcação, desapropriação e titulação ainda não foi concedida a nenhuma comunidade desse Estado.

Consta-se ainda, que esses territórios, conforme os laudos antropológicos apresentados, estão sendo invadidos por pessoas alheias às comunidades, por meio de grilagem e concessão de terras para construção de Hidrelétricas e empresas mineradoras, dificultando ainda mais a vida cotidiana dos quilombolas tocantinenses.

#### **Do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Barra do Aroeira:**

Consta do Relatório Antropológico da Comunidade Barra do Aroeira elaborado pelo servidor do Incra, antropólogo José da Guia Marques, trabalho realizado como objetivo a identificação e delimitação do território dessa comunidade, que para a sua confecção foi necessário fazer um levantamento da memória oral e documental do grupo no que tange à sua história, suas tradições, seus saberes e suas práticas materiais e simbólicas. Esses elementos são fundamentais para a reconstrução da etnicidade de um grupo e para a afirmação de seu vínculo com o território de ocupação (MARQUES, 2008, p. 1).

Para a realização do levantamento foi necessária uma ampla pesquisa de campo, desenvolvida em três momentos: o primeiro ocorreu no período de 13 de março a 04 de abril, o segundo no período de 07 a 31 de maio e o terceiro no período de 01 a 15 de setembro de 2007. Nos intervalos entre esses três momentos e após a etapa final do trabalho de campo, procedeu-se à sistematização dos dados colhidos em campo e a elaboração e formatação final do mencionado Relatório (MARQUES, 2008, p.2).

Durante as fases do trabalho de campo, para a elaboração do Relatório Antropológico, foram utilizadas as técnicas de pesquisa denominadas: observação participante e entrevistas não estruturadas e não diretivas. Foram realizadas diversas reuniões e assembleias comunitárias, além de inúmeras entrevistas com as lideranças e os moradores

mais antigos da comunidade, visando recuperar através da oralidade a memória histórica e as tradições do povo quilombola (MARQUES, 2008, p.2).

Foram realizadas visitas em vários pontos do território pleiteado, onde foram realizados registros fotográficos, retirada de coordenadas geográficas com GPS e, naqueles locais onde havia moradores quilombolas parentes dos Rodrigues, também foi realizada diversas entrevistas. O que mais impressionou o servidor que confeccionou o Relatório, nos contatos interpessoais, nas entrevistas e nas reuniões com a comunidade, foi a existência de uma memória coletiva muito viva e consensual, presente no discurso das pessoas de todas as idades, a respeito das origens da comunidade quilombola Barra do Aroeira, do seu ancestral comum, Félix José Rodrigues e do processo de expropriação pelo qual passam os remanescentes da família Rodrigues, ao longo dos anos (MARQUES, 2008, p. 2).

O Relatório Antropológico da Comunidade Barra do Aroeira aponta que ela está localizada no município de Santa Tereza do Tocantins, de modo que se trata de comunidade tradicional, negra e rural, formada por remanescentes de uma família quilombola de escravos, iniciada por volta de 1850, com o casamento do Sr. Félix José Rodrigues com a Sra. Venância Rodrigues. Originários do sul do Piauí, migraram por volta de 1871 para o norte de Goiás, hoje Estado do Tocantins. Ele faleceu em 1915 e sua companheira em data desconhecida. Eles tiveram 6 (seis) filhos e, ao faleceram, deixaram grande descendência (MARQUES, 2008, p. 9).

Desse modo, a comunidade se originou com a vinda de Félix José Rodrigues, negro escravo que recebeu terras no norte de Goiás como forma de pagamento pelos serviços militares prestados, após a Guerra do Paraguai (1864-1870). Os quilombolas dizem que ele recebeu as terras por ter matado o ditador Solano López durante a Batalha de Cerro Corá, em 1870, no Paraguai, - ele seria o “soldado desconhecido” que o matou, embora o crédito tenha sido dado a um tal “Chico Diabo”. “Ainda hoje os quilombolas de Barra do Aroeira guardam relíquias que lembram e comprovam a participação heroica de seu patriarca, Félix José Rodrigues, na Guerra do Paraguai (MARQUES, 2008, pp. 34-35).

Segundo consta do Relatório Antropológico, Dona Maria de Darran, uma das moradoras mais antigas do território da comunidade quilombola Barra do Aroeira, narra que Félix José Rodrigues teria ido à guerra com a esperança de conquistar uma terra para abrigar sua família e seus descendentes:

Meu pai falava pra nós (...), ele dizia: Olha, ele [Félix Rodrigues] saiu de lá e juntou os filhos dele (...). Ele saiu de um lugar onde ele era escravo para adquirir uma terra pra criar os filhos e netos e tataranetos. E saiu atrás dessa terra (...). De lá ele foi pra guerra (...). Ai eles lá disseram pra ele: Pois você cace um lugar que não

tenha ninguém habitando (...). Se você quiser dinheiro, nós damos, mas senão quiser, e quiser uma terra pra acumular seu povo todinho (...), Aí ele arranchou-se na Barra [Barra do Aroeira] no tempo em que veio [da Guerra do Paraguai] (MARQUES, 2008, p. 31).

Ainda hoje os quilombolas de Barra de Aroeira guardam relíquias que lembram e comprovam a participação heroica de seu patriarca, Félix Rodrigues, na guerra do Paraguai. Exemplos dessas relíquias são um capote (espécie de farda ou casaco) e umas caneleiras (espécie de botas) que ele utilizava nos campos de batalha e que deixou como marca da sua participação na guerra. Guardam também uma zagaia, desde a época em que o patriarca desbravou o território conquistado. Essa ferramenta é uma espécie de lança que o patriarca utilizava para enfrentar as onças que dominavam o território na época (MARQUES, 2008, p. 35).

Os quilombolas de Barra do Aroeira começaram a perder o controle sobre o seu território tradicional já desde o início do século XX, quando começaram a fazer concessões a migrantes pobres vindos principalmente do Estado do Maranhão, os quais recebiam dos líderes da comunidade autorização verbal para se arrancharem temporariamente e fazerem pequenos roçados em determinadas áreas do território, entretanto, sem direito de titular nem vender a terra (MARQUES, 2008, p. 37).

Algumas dessas pessoas cumpriram essas regras, se estabeleceram no território, fizeram roças por certo tempo e, ao resolverem sair da área, devolveram a terra aos seus verdadeiros donos (comunidade quilombola). Outros, entretanto, agiram de má-fé, aproveitaram-se da situação e, ao resolverem sair da área, decidiram vender para terceiros a terra que ocupavam transitoriamente, mas que não lhes pertenciam. Segundo Dona Fátima Rodrigues, foi assim que teve início tanto a especulação imobiliária como a grilagem de terras dentro do vasto território dos quilombolas de Barra de Aroeira (MARQUES, 2008, p. 37).

No caso da Comunidade Quilombola Barra do Aroeira, foi identificado que as principais marcas identitárias estabelecidas pelo grupo são: o pertencimento a um território conquistado por seu ancestral comum e a descendência de uma família de ex-escravos, a família Rodrigues. O território tradicionalmente ocupado pelos remanescentes dessa família, embora tenha reduzido ao longo do tempo a sua área de posse efetiva, em consequência da grilagem, é um espaço territorial conhecido não só pelos moradores da comunidade quilombola, mas por várias pessoas antigas da região. Em defesa desse território, a comunidade quilombola resiste a muito tempo contra os processos de invasão e grilagem de suas terras. Lutam não só em defesa de suas terras, mas também de sua identidade, que está



embasada nas relações de parentesco e nas relações com o território em questão (MARQUES, 2008, p. 49).

A comunidade Barra do Aroeira pratica, de forma predominante, uma tradição religiosa baseada no catolicismo camponês tradicional do século XIX, que se caracteriza por práticas, rezas e rituais religiosos que tiveram sua origem na religiosidade medieval portuguesa da época da colonização. Nessa religiosidade, típica de um meio rural tradicional, há um sincretismo que é fruto de uma reelaboração feita a partir da mistura de crenças portuguesas, africanas e indígenas (MARQUES, 2008, p. 58).

Bem no centro do povoado, há uma igreja católica, onde vai um padre de Palmas, uma vez por mês, para celebrar missa e realizar batizados e casamentos. O festejo tradicional do padroeiro, São Domingos de Gusmão, ocorre, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. No período da festa, a comunidade recebe muitos visitantes de outras comunidades vizinhas. Além das novenas e missa em honra ao padroeiro, se realiza o ritual do levantamento do mastro, quermesses e festas dançantes (MARQUES, 2008, p. 58).

Observa-se, em todos os rituais religiosos da comunidade, a presença constante do canto. Quando os rituais são comandados por pessoas da comunidade, as rezas são quase sempre cantadas, num estilo bem tradicional. Interessante observar que alguns desses cantos foram criados pela própria comunidade e incluem dados de sua memória oral, como a história do patriarca e de sua participação na Guerra do Paraguai, bem como a história da luta e resistência da comunidade para preservar sua cultura, sua identidade e seu território. Sempre que recebem visitas e para demonstrar seu vínculo com a tradição da comunidade e com seu patriarca e herói da Guerra do Paraguai, um grupo costuma cantar um canto tradicional conhecido como “urubu do Paraguai, que faz referência aos horrores da guerra (MARQUES, 2008, p. 61).

Enquanto tinham domínio sobre todo o território, os Rodrigues estabeleceram, ao longo do tempo, uma relação de simbiose com a natureza, convivendo, de forma harmônica e sustentável, com o meio ambiente. Por essa razão, conhecem bem todo o ambiente natural de seu território tradicional, mesmo não tendo acesso, atualmente, a muitos desses lugares por terem sido eles privatizados por grileiros e fazendeiros que se apropriam de grande parte dessas terras (MARQUES, 2008, p. 63).

As beiras de rios ou vazantes do território apresentam uma vegetação mais fechada, com a presença de várias espécies de árvores como juá, imbaúba, urucum, gameleira, landi, jatobá, buriti, buritirana, paxiba, tatarubá, bananeira, bambu e outras. São nessas áreas que se

localizam as melhores terras de cultura da região: são terras escuras e férteis. Os quilombolas sempre fizeram uso tradicional desses espaços para a caça, a plantação de cana, cultivo de hortaliças, produção de roças de toco e extração de madeira de lei para a construção e de capim dourado para o artesanato (MARQUES, 2008, p. 64).

Desde o final do século XIX, a família Rodrigues vem ocupando o território quilombola e produzindo nele, de forma tradicional. Nesse local, teria desenvolvido uma estratégia produtiva típica de comunidades tradicionais, ou seja, uma economia camponesa voltada basicamente para a subsistência da família. Para garantia de sua alimentação, o grupo se dedicou, inicialmente, à caça, à pesca e ao plantio de roças, sendo a produção destinada basicamente ao consumo doméstico. Logo depois, foram introduzidos na economia do grupo o extrativismo e a criação de animais (MARQUES, 2008, p. 69).

Como forma de conclusão, consta do Relatório Antropológico, em análise, que, com fundamento em todos os dados e informações levantadas durante a pesquisa, confirma-se a identidade étnica dos remanescentes de quilombo da Comunidade Quilombola Barra de Aroeira, conforme processo de autoatribuição, anteriormente estabelecido pelo grupo e reconhecido pela Fundação Cultural Palmares. É também com base no presente estudo e na legislação em vigor que apresenta uma proposta de delimitação territorial, que tem como objetivo garantir a reprodução física, social, econômica e cultural das atuais e das futuras gerações da família Rodrigues (MARQUES, 2008, p. 91).

#### **Do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola de Cocalinho:**

Consta do Relatório Antropológico da Comunidade Barra do Aroeira elaborado pelo servidor do Incra, antropólogo Márcio Roberto Catelan, que o mencionado trabalho desvela-se uma análise e diagnóstico de cunho antropológico acerca da Comunidade Quilombola de Cocalinho, situada no município de Santa Fé do Araguaia, localizada na região norte de Tocantins. Comunidade possuidora de certidão de autoreconhecimento emitida pela FCP, livro de cadastro geral n.º 5, registro n.º 474, folha 82, em 15/1/2006, publicada no Diário Oficial da União em 20/1/2006 (CATELAN, 2015, p.3).

A Comunidade Quilombola de Cocalinho encontra-se à distância de 430 quilômetros de Palmas/TO, de modo que a sua demanda territorial abarca dois municípios: Santa Fé do Araguaia e Muricilândia. A rua central da comunidade é asfaltada, o resto é estrada de chão. É constituída por 26 casas de taipa, 83 de alvenaria, 17 de tábuas e mais 7 casas em construção, totalizando 133 residências quilombolas. Apresenta população com mais de quinhentas

pessoas, variando dependendo da época pois é intenso o fluxo de membros que saem e voltam à comunidade (CATELAN, 2015, pp. 20-21).

É uma comunidade negra e rural, formada por descendentes de escravos. Teve sua origem por volta da década de sessenta com várias famílias migrando do Maranhão para o norte do antigo Goiás, onde com o passar dos tempos foram se constituindo em comunidade. Consolida-se nessa comunidade uma classificação que não é muito longe daquela que a Fundação Cultural Palmares, em sintonia com a Associação Brasileira de Antropologia utiliza para reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos: Remanescentes é toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado (CATELAN, 2015, p. 23).

Para conhecer a origem do nome da Comunidade de Cocalinho, foi necessário visitar a memória social do grupo em questão, e constatou-se que, na terminologia quilombola, o nome Cocalim é originado da cosmologia local que observava gigantes babaçuais em regiões vizinhas, mas no território tradicional, onde se fixaram, a floresta de babaçus era menor. Então, ficou sendo conhecida como Cocalim que vem de coco pequeno, e que se refere a pequena floresta de babaçu (CATELAN, 2015, p. 23).

Em diálogo com o quilombola, José Carlos Silva Sousa, evidencia-se um receio enorme em voltar a ser escravo por parte dos mais idosos da comunidade, na qual não se nega a identidade quilombola, mas ao contrário, confirma-se arraigada numa memória social que a identifica como sinônimo de sofrimento e dominação de seu povo por uma classe dominante: a dos senhores de escravos. Não há passagem de uma identidade para outra, elas são correlatas num mesmo contexto de identidade local e própria assentados em memória ancestral (CATELAN, 2015, p. 24).

Quanto à infraestrutura, a Comunidade é marcada por muita luta em busca de seus direitos sociais. No ano de 1993, com aproximadamente sessenta e dois votos, foi eleito vereador municipal pela cidade de Santa Fé do Araguaia, o quilombola e representante da comunidade: Senhor Rosalino Pereira de Araújo. Conseguiu um segundo mandato de 1997 a 2000, e foi nesse curso de tempo, e com articulação dentro da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, e pressão social dos quilombolas, que conseguiu instalar, na comunidade, dois orlhões telefônicos, energia elétrica, água encanada retirada de um poço semiartesiano e armazenada em reservatório de água. A comunidade possui ainda: um cemitério comunitário,

uma escola municipal, que congrega a pré-escola mais o ensino fundamental (CATELAN, 2015, p. 26).

A casa de cultura, localizada na sede da Associação da Comunidade Quilombola de Cocalinho, foi construída depois de uma negociata estabelecida entre a comunidade e a empresa ATE3 Limitada, a qual estava instalando uma linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão que passava próximo à comunidade entre os anos de 2008 e 2009. Factualmente, ficou evidente nessa questão o melindre dos quilombolas com um elemento que os cerca: sua identidade. A afirmação de identidade quilombola foi alicerçada nessa sede cultural e representativa e nas outras demandas requeridas pelo grupo (CATELAN, 2015, p. 30).

A identidade quilombola imbricado com seu território fez nascer, no ano de 2004, o hino da comunidade idealizado pelos quilombolas, no qual relata o sentimento de pertencimento ao lugar e ao grupo em sua letra:

Somos alegres...somos elegantes...  
 Temos a honra de aqui morar...  
 Sem vidência, sem vingança...  
 O Cocalim sempre será...  
 O nosso povoado querido, nós carregamos no coração...  
 Com a esperança de um dia...  
 Todos nós dá as mãos...  
 Do que adianta se você não tem amor...  
 Pró sua vida não dá valor...  
 Somos a flor da floresta sem espinhos...  
 Temos orgulho de ser de Cocalim...  
 Nós somos povos em busca de perdão...  
 Somos alegres e temos educação...  
 Nas nossas vidas...temos razão de ser feliz e ser um cidadão...  
 No futuro, quem busca sempre alcança e me sinto uma criança...  
 Hoje me sinto como se estivesse no mar...  
 Com as ondas a me levar...  
 O cocalim é o nosso lugar...  
 E é aqui que vamos ficar... (CATELAN, 2015, p. 31).

Quanto à origem da comunidade, cita-se uma historiografia de difícil investida, devido à pouca literatura sobre o cenário histórico do grupo e uma relativa distância temporal entre alguns fatos pesquisados, sendo assim, predomina-se na pesquisa fontes orais mantidas na memória social do grupo. Nesse sentido, a busca pela reconstrução histórica da Comunidade de Cocalinho não está embasada apenas em peças técnicas ou elementos materiais, mas numa memória do grupo social que relata quem foram, o que são, e o que querem ser num futuro próximo. (CATELAN, 2015, p. 45).

Recolhem-se pistas do argumento de que a migração era questão de sobrevivência para as crianças infestadas por pragas da mata, e que a procura de uma terra boa para o plantio

tinha chegado ao fim, pois, onde se instalaram, era uma região fértil para agricultura e subsistência familiar. Sendo assim, seguindo as pistas expressas nas narrativas orais: ocorreu a migração da família oriunda do Maranhão, devido à falta de terras para produzir alimentos. Antes de se fixarem na comunidade, essa família deu uma freada em sua odisseia, em lombo de burros, num lugarejo nominado Pedra Santa, que fica perto do município de Aragominas/TO, precisamente em meados de 1966 (CATELAN, 2015, p. 48).

Embasada na ancestralidade negra, parentesco, manifestação culturais, e territorialidade, a Comunidade Quilombola de Cocalinho criou corpo na década de setenta. Cada família nuclear tinha sua casa e sua roça, que logo acionavam a família extensa para o mutirão da limpeza, plantação ou colheita. Essa comunidade abraçou uma relação visceral com o território na qual estavam arraigados. Uma vivência imbricada com experiências da apropriação de espaço social e que, a partir de núcleos familiares, produziam seus espaços de moradia e trabalho marcados por laços de cooperação, solidariedade e identidade étnica. Se multiplicaram de maneira peculiar no que tange a produção da vida material e imaterial, compartilhando símbolos culturais nos quais demarcavam a fronteira desse território étnico (CATELAN, 2015, p. 63).

Ressalta-se que a Comunidade é majoritariamente católica, havendo um paralelo crescimento do pentecostalismo, sendo representado pela igreja Assembleia de Deus. A comunidade adotou o dia 13 de maior como sendo a data do festejo, como forma de cultuar a libertação dos escravos, e que foi transmitida de geração para geração. Um dos aspectos da cosmologia local traz relação com o cemitério comunitário, que fica dentro dos limites da Comunidade, e que segundo o quilombola, Lauro Pereira de Araújo, diz a narrativa popular que nesse cemitério comunitário possui uma palmeira de bacaba bem alta, e quando uma folha da palmeira cai e seca, é sinal que um quilombola está prestes a morrer e ser enterrado perto dela (CATELAN, 2015, p. 131).

A fé na Umbanda, a qual caracteriza o sincretismo religioso entre brancos, índios e negros, também é presente na comunidade. Pode ser considerada uma união de diferentes tradições religiosas representadas pelos vários grupos étnicos e sociais existentes no país, que são frequentemente antagônicos, ou seja, a mistura de concepções, fundamentos, preceitos, ritualísticas e divindades se processaram num quádruplo aspecto: negro, índio, católico e espírita (CATELAN, 2015, p. 146). Tão importante como o culto aos santos religiosos, é o culto aos mortos. Fato importante da cosmologia local, é o culto aos antepassados

quilombolas que acontece no cemitério localizado dentro da comunidade, caracterizando-se como um lugar sagrado, social e simbólico (CATELAN, 2015, p. 150).

O olhar da comunidade em relação à natureza foi necessário, útil e situacional, ou seja, se apresentou em várias situações que envolvia a questão da sobrevivência do grupo étnico. São várias fórmulas utilizadas pelos quilombolas de Cocalinho com suas receitas tradicionais utilizando plantas e ervas extraídas *in natura* que curam, amenizam a dor e o sofrimento (CATELAN, 2015, p. 158).

Nesse sentido, conforme dados levantados, torna-se fato que a reprodução física e social desse grupo está embasada diretamente com a manutenção do seu território simbólico e social. A cosmologia quilombola de Cocalinho percebe seu espaço sagrado e demandado como território tradicional, pois ali está localizado o seu cemitério, o campo de futebol, as igrejas, os mananciais de água, os locais das festas, o lugar onde muitos nasceram e querem se enterrados. Nesse sentido, torna-se juto o anseio da Comunidade, pois, foi, nesse espaço físico e simbólico, que foi criado uma territorialidade própria de um grupo etnicamente organizado (CATELAN, 2015, p. 194).

Por fim, afirma-se que o grupo pesquisado é uma Comunidade remanescente de quilombo, e que se estabeleceu no território em busca de sobrevivência familiar fugidos das precárias condições sociais que assolavam suas famílias na região nordeste do Brasil, sendo a ela um dos grupos sociais que formaram a sociedade brasileira (CATELAN, 2015, p. 197).

### **Do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola de Lajeado:**

Consta do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola de Lajeado, elaborado pela servidora do Incra, antropóloga Adelma Ferreira de Souza, que a comunidade se encontra localizada no município de Dianópolis a 327 quilômetros de Palmas/TO, região sudeste do Estado do Tocantins, fronteira do Estado da Bahia. O nome Lajeado está relacionado ao córrego homônimo que passa dentro da comunidade. O território foi ocupado há mais de 150 anos e está relacionado ao passado do sistema de escravidão negra na produção aurífera da região Serra Geral (SOUZA, 2016, p 39).

O estudo foi realizado entre os meses de maio de 2014 e março de 2016, pela equipe técnica do Incra, incluindo, neste período, todo processo, desde o trabalho de campo a própria redação do laudo. Foi adotada a perspectiva da pesquisa etnográfica e historiográfica para entender a formação social-histórica da comunidade, as inter-relações societárias e o processo de territorialização que envolve a Comunidade Lajeado, descortinando a história da região e

as suas conexões com os moradores do quilombo, especialmente, seu elemento étnico, isto é, as características de negritude (SOUZA, 2016, p. 8).

No caso de Lajeado, sua formação resulta na compra de terras por um casal negro, Leandro Bispo e Paulinha Furtado, que constituíram uma família extensa cujos casamentos intra e extra grupo originaram os troncos velhos (famílias originárias) dos quais os atuais moradores são descendentes, cuja ancestralidade reivindica enquanto grupo étnico. O mencionado casal era dono de uma vasta área de terra na qual, seus descendentes foram estabelecendo redes intersocietárias de casamentos, compadrio, formas de trabalho e religiosidade com moradores do quilombo São Joaquim e com camponeses do entorno que delinearam as formas de ocupação dos espaços, estabelecendo alianças, definindo o seu modo de vida e as características da etnicidade, encontradas no quilombo atualmente (SOUZA, 2016, p. 9).

Como metodologia de trabalho, na primeira ida ao campo, foi realizada uma oficina participativa para construção da linha do tempo, da ocupação do território, o mapa original dos limites da comunidade antes dos conflitos agrários e mapa da ocupação atual do território lajeado. Foram realizadas também entrevistas com os moradores mais velhos de Lajeado e São Joaquim sobre o histórico da comunidade, a genealogia da família Bispo Furtado, as relações de parentesco com os moradores da Comunidade São Joaquim, as histórias e memórias das ocupações dos espaços.

Essa Comunidade é composta por 14 famílias e 88 pessoas, mas conforme informações da associação dos moradores de Lajeado, já tem 35 famílias de remanescentes associadas, que migraram para outras localidades, sendo que manifestaram o desejo de retornar a morar na comunidade. Importante registrar que esse território fica localizado numa região seca, de modo que, nos meses de julho a outubro passa por situações críticas de escassez de água. O município já esteve incluído entre os 27 do Estado que já foram declarados “em situação de emergência” (SOUZA, 2016, p. 43).

As reivindicações dos membros da comunidade Lajeado devem ser compreendidas no conjunto de práticas e noções de pertencimento social que foram desenvolvidos ao longo de aproximadamente 150 anos e que fortalecem os Pretos de Lajeado na luta pela permanência e reprodução do seu território diante das ameaças concretas da perda das suas terras. Assim, a defesa do reconhecimento dos seus direitos como quilombolas possibilitou-os potencializar as suas formas de resistência, ampliando suas ações para além da invisibilidade pública e do local, passando atuar no espaço político com a criação da Associação dos Agricultores e

Agricultoras Familiares da Comunidade Quilombola Lajeado, em 2011 (SOUZA, 2016, p. 44).

Aponta-se que a ameaça eminente de perder as suas terras, permitiu a população de Lajeado descobrir-se enquanto categoria jurídica, remanescentes de quilombo, gerador de direitos de um patrimônio cultural devido às suas especificidades sociocultural e histórica e o direito legal sobre seu território. Nesse sentido, a associação da comunidade Lajeado passou a ser o instrumento legal- administrativo na luta pelo reconhecimento do território como foco principal, mas também, uma ferramenta para ter acesso a outros direitos (SOUZA, 2016, p. 45).

A territorialidade negra de Lajeado, reconhecida socialmente por Pretos de Lajeado, é distinguida pela relação de consanguinidade ou pelas referências recorrentes dos seus antepassados em comum, características das quais erigiram enquanto remanescente de quilombo, cuja a história da ocupação do território é imbricada com o discurso genealógico, elegido com essencial para o grupo, pois, determinam as relações de parentesco, assinalam persistências e as práticas, ou ainda um modo de vida como fatores de manutenção de fronteiras e a construção social desta territorialidade enquanto grupo étnico (SOUZA, 2016, p. 51).

As famílias que vivem na comunidade Lajeado identificam suas origens com a escravidão do século XVIII e XIX e reconstroem sua historicidade através das narrativas do grupo que contém referências territoriais precisas e que vão além de memória genérica, dando os contornos das terras as quais seus ascendentes faziam uso, que se estendia para além dos atuais limites do território que a comunidade reivindica (SOUZA, 2016, p. 54).

Permanece na comunidade a fabricação artesanal de farinha que envolve a produção de vários objetos utilizando os recursos naturais disponíveis; da madeira ainda entalham gamelas, pás, ralador; da palha e da tala de Buriti e Buritirana trançam prensam, fazem tipi, balaio, peneiras e quibanos; do barro, constroem o forno, mas também fabricam outros itens como os fogões “caipiras”, panelas, potes; das cabaças, fabricam espumadeiras para coar a garapa da cana na fabricação de rapadura, faziam cuias para utilidades domesticas e tratos dos animais (SOUZA, 2016, p. 62).

Em lajeado, as reminiscências dos antepassados e dos atuais moradores estão profundamente relacionadas à memória da ocupação e usos do território que reforçam a identidade do grupo. Os habitantes de Lajeado têm muitas memórias sobre a ocupação do lugar e os aspectos da região no passado. Fazem referências sobre a criação dos animais onde



o gado era criado e solto e só cercavam com madeira (furava o buraco e coloca o pau) as roças ou aquilo que o bode ou gado não pudesse comer (SOUZA, 2016, p. 64).

Fazem, também, referências sobre as questões ambientais da época. Contam que o Rio Manoel Alves era uma fartura de peixes e muita água, pescava o jau, piranha, piaui, traíra, curimatá. Havia muitos animais de caça: tatu, veado, catitu, anata, inhabu, juriti, jacú. Ainda existe alguns desses animais como tatu, veado e catitu, mas agora são escassos (SOUZA, 2016, p. 64).

A comunidade utiliza de plantas medicinais (ervas, raízes, cascas) para problemas de infecção, gripes, febres e utilizam dos saberes tradicionais como as práticas das benzedadeiras, que benze de dor de barriga em criança, quebranto, picada de cobra, arca caída (abertura do tórax) e queimação (azia) (SOUZA, 2016, p. 106).

Observa-se comprometimento da comunidade de Lajeado com o fortalecimento da sua identidade étnica e da organização quilombola. A escola e associação correspondem ao espaço de fortalecimento da etnicidade do grupo. Vários trabalhos neste propósito são realizados na escola, palestra, cursos, oficinas, eventos, apresentações, objetivando a sensibilização das crianças, jovens e adultos sobre sua autoidentidade e cultura quilombola (SOUZA, 2016, p. 110).

Quanto à religião, o catolicismo é predominante, todas as famílias se autodeclaram católicas, mas não há igrejas no quilombo. As pessoas fazem os terços, acompanham os programas de rádio católico e celebram os santos padroeiros com rituais religiosos que se estende por todo o ano. Contam com manifestações religiosas, tal como a Folia de Reis que ocorre entre os dias 1 e 6 de janeiro, festejando a chegada do Cristo e a visita dos três reis magos a Jesus (SOUZA, 2016, p. 124).

O grande potencial do Quilombo Lajeado é a revitalização do patrimônio material e imaterial da comunidade: Sússia, Cantigas de Rodas, Catiras, Músicas de Folia, a história e cultura destas famílias que estão sendo resgatadas permitindo a reprodução étnica da comunidade às futuras gerações e valorização da cultura negra. Com a regularização do território e alargamento das áreas produtivas a comunidade deseja ampliar a plantação de cana e mandioca para retornarem à fabricação de rapadura e aumentar a produção de farinha, que são dois produtos de boa aceitação no mercado local e regional (SOUZA, 2016, p. 147).

### **Do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola do Grotão:**

Consta do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola do Grotão, elaborado pelo servidor do Incra, antropólogo Roberto Alves de Almeida, que a Comunidade está

localizada na região da Barraria, Município de Filadélfia no Estado do Tocantins, fazendo divisa com Estado do Maranhão. Dista 456 quilômetros de Palmas/TO. A origem da Comunidade decorre da fuga de escravos de um engenho, situado no Nordeste. Não há registro do nome nem da localização exata do engenho, mas sabe-se que este, muito provavelmente, situava-se no Maranhão. (ALMEIDA, 2011, p. 20).

Segundo a maioria dos relatos colhidos pelo Antropólogo, ALMEIDA (2011, p. 21), os escravos eram originários de um engenho onde não eram os animais, mas sim os negros escravizados que tocavam a roda do engenho de moer cana. A história da fuga está relacionada ao fato de que Lunarda foi estuprada e engravidou do branco, o senhor do engenho e dos escravos, e passou, então, a ser perseguida pela mulher deste. Motivada pela opressiva situação de escravidão e devido a este fato, ela acaba por liderar um grupo de escravos fugitivos que abandonam o engenho e rumam para as regiões do então Norte de Goiás, do outro lado do Rio Tocantins, onde formaram a Comunidade do Grotão na década de 1860.

O mencionado Antropólogo aduz que são várias as lembranças do sofrimento e maus tratos do tempo da escravidão, relatadas pelos fugitivos aos seus descendentes. Em um diálogo com vários membros da comunidade, pode levantar que:

Aparecida: Eles (os escravos fugidos) tinham mancha nas pernas de chicote, contava, era ferido de apanhar. E vários morreram na estrada, no caminho pra cá. Muito massacrado esse povo [...] A Maria do Anunciato dizia que a mãe dela tina remendo nas pernas.

Antônio: é judiação.

Cirilo: Amarrou o rei [chicote] na ponta de um pau e naquele rei marrava uma ponta de osso,

Antônio: pra açoitar.

Cirilo: Ai pegava pra bater o osso batia no fulano, furava.

Aparecida: Depois que eles vieram pra cá ainda foi que a vó Emídia cresceu, casou e quando ela teve o filho foi que teve a libertação dos escravos. No tempo da libertação, eles já estavam aqui.

E eles ficaram sabendo da libertação:

Aparecida: Ficaram, ficaram sabendo (ALMEIDA, 2011, p. 21).

A lembrança da comunidade é de que fugiram duas turmas de escravos, mas eles não possuem muitas informações sobre a quantidade de pessoas que formavam cada uma destas turmas, nem o período em que fugiram, nem se eram todos do mesmo engenho. O que se sabe é que, na turma de Lunarda, fugiram várias crianças pequenas, além da filha em sua barriga, Emídia. O certo é que estes grupos acabaram se encontrando, ou na própria viagem que foi longa, demorada e perigosa, ou mais possivelmente já no Grotão. E desse vento que se origina a comunidade (ALMEIDA, 2011, p. 21).

Na Comunidade Quilombola do Grotão, os principais elementos identitários estabelecidos pelo grupo são: o pertencimento a um território conquistado há cerca de século e meio e a descendência de uma família oriunda da fuga de escravos. Nesse sentido, essa comunidade não se diferencia das demais comunidades negras rurais. Conforme indicam os estudiosos recentemente desenvolvidos nas mesmas, a estruturação da identidade em cima da dimensão do território e do parentesco é um referencial comum à maioria das comunidades quilombolas. Desse modo, temos que o território e as pessoas que o habitam são uma coisa só. Isso porque há quase século e meio, quando os grupos de escravos fugidos se instalaram no território do Grotão, eles estavam garantindo não só a reprodução física e social de suas famílias. Muito mais do que isso, eles estavam inaugurando o estabelecimento de um vínculo único com a terra (ALMEIDA, 2011, p. 90).

Um dos aspectos mais ressaltados pela comunidade, na maioria das conversas, eram as festas que ocorriam antigamente. Estas são lembradas tanto pelos mais velhos, como pelos mais novos, com muita emoção. Entende-se que é por meio dessas lembranças que eles refazem os vínculos com os parentes que já morreram ou que estão distantes. Nesse sentido, lembrar dos tempos bons em que se festejava a vida é um meio de projetar um futuro melhor para comunidade. São vários os festejos que ocorriam antigamente na comunidade, os principais eram: Dia de Santo Reis (6/1), Divino Espírito Santo (em maio ou junho), São João (24/6), São Pedro (29/6), São Lázaro (11/12) e Santa Maria (13/12) (ALMEIDA, 2011, p. 104).

Ocupado pela comunidade do Grotão, há aproximadamente 150 (cento e cinquenta anos), território em estudo reproduz bem suas características. Pelo fato de da comunidade ter se originado de um grupo de escravos fugitivos de uma região igualmente de cerrado- Sul do Piauí do Maranhão, e pelo uso tradicional da área ao longo de tão extenso período, foi possível ao grupo elaborar uma cosmologia, uma etno-classificação e um saber produtivo sobre o ambiente local que foi passado de geração a geração até a atualidade. Foi por meio dessa perfeita adaptação ao ambiente que o grupo conseguiu garantir sua reprodução física e social realizando um uso racional e não predatório dos recursos disponíveis no território (ALMEIDA, 2011, p. 109).

Naquele tempo não havia fósforo e o fogo era traves de um aparelho denominado artifício ou boi de fogo. Neste a fagulha provocada pelo golpe de uma pedra num pedaço de ferro, chamado fusile, produzia uma fagulha que acendia uma brasa num chumaço de algodão acomodado dentro de um instrumento feito de chifre. Dentro da comunidade, conforme

demonstrado pelo Senhor Cirilo, ao utilizar o ultimo equipamento existente na comunidade para fazer a demonstração (ALMEIDA, 2011, 134).

Este estudo procurou romper com o silêncio imposto que mantém na invisibilidade diversos grupos humanos menos favorecidos econômica e socialmente. Para tanto procura-se dar voz à comunidade quilombola. Nesse processo, procurou-se acessar a memória coletiva para que fossem reveladas as marcas legitimadoras da pretensão territorial do grupo, assim como as suas aspirações. A partir disso, foi possível descrever a origem comum da Comunidade Quilombola Grotão, apontando o processo histórico de resistência e fuga da escravidão, assim como a conquista e manutenção do território, por meio de uma resistência a diversos tipos de esbulho. É com base nessas características que se confirma a identidade étnica de remanescente de quilombos da Comunidade, conforme processo de autoatribuição (ALMEIDA, 2011, p. 143).

Já é tempo de a sociedade brasileira reparar, de uma vez por todas, sua dívida histórica com o povo negro. Para tanto, uma vez concluídos os demais estudos técnicos, deve o Estado cumprir sua obrigação constitucional garantindo a esta comunidade quilombola a apropriação efetiva de seu território e a construção de sua sustentabilidade. Somente após estes passos é que estarão dadas as plenas condições para a reprodução da existência material e simbólica do grupo que atualmente encontram-se ameaçadas (ALMEIDA, 2011, p. 143).

#### **Do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Ilha de São Vicente:**

Consta do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Ilha de São Vicente, elaborado pela Professora da Universidade Federal do Tocantins, em convênio com o Inera, antropóloga Rita de Cássia Domingues Lopes, que a Comunidade está localizada no Município de Araguatins, na microrregião do Bico do Papagaio, extremo norte do Estado do Tocantins. Dista de 625 quilômetros de Palmas/TO. Para se chegar até a Ilha, o acesso é realizado somente de barco, saindo do Porto de Araguatins, o tempo de duração é de, aproximadamente, 20 minutos (LOPES, 2014, p. 18).

A Comunidade vem buscando em suas memórias, nos elementos identitários e relação existente com o seu território físico ambiental e simbólico demonstrando as relações sociais estabelecidas dentro e fora da Comunidade. A identidade dos moradores dessa Comunidade foi construída e acionada dentro de um contexto social específico, gerado a partir de um conflito por terra, acionando também elementos da memória e história do grupo (LOPES, 2014, p. 10).

Na Comunidade, as casas são construídas utilizando diversos materiais como: argila, madeira, palha e tijolos. Há casa construídas de taipa, isso é, com paredes feitas de barro, socado entre armações de tabuas ou fasquias de madeira e coberto com telhas de barro (LOPES, 2014, p. 21).

A origem da Comunidade decorre da doação da Ilha São Vicente à escravos, após a abolição da escravatura em 1988. O Senhor de escravos, Vicente Bernardino Gomes, doou a ilha aos seus ex-escravos morarem e assim passaram a residir no local desde então. Os ex-escravos que formaram a família Barros constituíram residência e começaram a produzir na Ilha. Os outros ex-escravos formaram a família Noronha e foram morar na margem esquerda do rio Araguaia, o contato entre as famílias era intenso, dado que havia relações sociais, econômicas, de compadrio e religiosas (LOPES, 2014, p. 30).

A ocupação da Ilha pelos descendentes de Julião Barros (escravo que chegou adulto em São Vicente, atual Araguatins) e Serafina Benedita Batista (escrava que também chegou adulta em São Vicente, atual Araguatins) vem desde os idos de 1888, quando da assinatura da Lei áurea, e eles receberam a ilha como local de moradia e sustento pelo seu antigo dono, Vicente Bernardino Gomes (LOPES, 2014, p. 38).

Dois elementos materiais que foram citados pelos quilombolas e marcam sua identidade, foram os objetos deixados pelos seus antepassados, uma herança que para muitos pode ser simples, mas para eles é muito importante, guardar e preservar para mostrar uma parte da sua história para os mais novos e para os de fora. Assim, destacaram o baú e a mala feitos de madeira e couro e o pote de barro. Na comunidade, há entre os bens imateriais a manifestação de saberes e das celebrações. Entre os saberes, está o conhecimento da fauna e flora da região, este último muito utilizado pelas propriedades medicinais que a comunidade conhece; a forma, período e o que plantar (LOPES, 2014, p. 41).

A atual situação de ocupação territorial da Comunidade está limitada em uma pequena porção do território da ilha. Até certo momento na história, a Comunidade e os demais moradores da ilha tinham uma boa relação, mas depois do conflito gerado por um deles, o clima ficou tenso, pois as ameaças que sofreram ao longo de vários anos, culminando com despejo, fez com que buscassem seus direitos por meio de sua identidade quilombola, sendo, desse modo, uma comunidade quilombola seria sujeito de direito (LOPES, 2014, p. 68).

A ligação da família Barros com a Ilha São Vicente é evidente, ainda mais quando se observa a chegada dessa família na ilha e a sua permanência nela ao longo de mais de um século. As relações estabelecidas com a Família Noronha, a outra família de escravos trazidos

à Araguaatins junto com a Família Barros, que se estabeleceu na outra margem do Rio Araguaia, isso é, no Pará, são relações de parentesco, sociais, religiosas, econômicas e de lazer (LOPES, 2014, p. 74).

Durante o trabalho de campo, os aspectos cosmológicos, religiosos e lúdicos da Comunidade foram pesquisados e seus membros contaram com muita felicidade que as festas religiosas (católicas) realizadas seguem a tradição das festas de São José (19/3), Nossa Senhora do Rosário (segundo domingo de outubro) e São Lázaro (17/12), onde há missa, novena, cantos, café e bolo. A festa mais conhecida na região é o festejo de São José, o qual acontece desde o tempo em que o pai de seu Salvador, José Henrique Barros era vivo. Seu Salvador disse “...essa festa vem do tronco velho, vem do meu pai e tenho gosto de fazer o festejo”, por isso continua fazendo a festa, pois além de ser considerada tradição da comunidade, porque vem do pai dele, gosta de fazer para lembrar o passado e por continuar a tradição, com missa, novena, café, bolo de tapioca, bolo de macaxeira, bolo de trigo, refrigerante e almoço (LOPES, 2014, p. 89).

O saber coletivo da Comunidade Quilombola Ilha São Vicente sobre o seu meio ambiente, seus recursos hídricos e naturais fazem com que percebam seu território com as potencialidades nela existentes, divididos em: beira do rio Araguaia, onde fixaram moradia; a floresta com predominância de palmeira como babaçu e outras árvores e plantas; o Najazal, área onde fica uma concentração de palmeira de inajá; e os lagos onde pescavam. Da palmeira do coco babaçu, utiliza-se todas as suas partes (LOPES, 2014, p. 93).

No que concerne à plantação, antigamente contaram que faziam muita roça de mandioca para produzir farinha de puba, tapioca, goma, e que comercializavam a produção. Hoje a plantação diminuiu muito, e se planta próximo às casas em áreas reduzidas. A mandioca colhida é para o consumo interno e serve para comer cozida, fazer beiju e bolo, não se faz mais farinha na comunidade, pois não tem casa de farinha. Há outras plantações realizadas na comunidade, mas são de responsabilidade de cada família. Foi observado o interesse da comunidade em plantar mais, em ter mais área de plantio, mas não há terra disponível para isso (LOPES, 2014, p. 104).

Nos quilombos contemporâneos, a memória compõe elemento essencial na formação da identidade quilombola. Nesse sentido, os moradores da Comunidade, a organização social e religiosa e os costumes ocupam papel importante na discussão sobre identidade, uma vez que disseminam, reforçam, constroem e desconstroem as representações recebidas dos ancestrais de um dado momento da história. E oferecem os mapas memoriais nos quais guiam

a interpretação e a constituição de suas próprias identidades. O grupo social que constrói e dá significado ao lugar, como a Comunidade Ilha São Vicente, constrói sua identidade a partir dos vínculos com a terra, com a água (rios e lagoas), vínculos de parentesco que unem famílias entre si, além dos vínculos de afinidade (LOPES, 2014, p. 110).

O território proposto engloba toda a Ilha São Vicente, a qual representa a ocupação histórica da comunidade. Conforme levantado, evidenciou-se a origem da Comunidade e da ocupação dentro da ilha, chegando nela em 1888 e fixando moradia na margem direita do rio Araguaia, próximo da água que é fonte de vida, e tendo a ilha toda para criação de gado, caçar e ao mesmo tempo preservá-la. Assim confirma-se a identidade étnica da Comunidade, conforme processo de autoidentificação apresentado (LOPES, 2014, p. 117).

### **Do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso:**

Consta do Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso de Tocantins, elaborado pela antropóloga Rosy de Oliveira, que a comunidade está localizada nos municípios de Arraias e Paranã, ambos no Estado do Tocantins. Dista de 419 quilômetros de Palmas/TO. O termo Kalunga é em atributo a uma planta de raiz amarga, resistente ao calor do sertão, nativa nas localidades da região. Os vestígios dos antepassados dos remanescentes dos Quilombos dos Kalunga, nesse local, datam desde o século XVIII, quando Goiás representava importante fonte de extração de ouro para a metrópole. Nessa época a região era habitada por indígenas das etnias: Akroá, Chikriabá, Ava-Canoeiro, Xavante, Javaé e Xerente. A cartografia da época aponta que os Kalunga enfrentaram duas frentes de luta, no processo de conquista e manutenção do seu território, isso é contra os indígenas das etnias supracitadas e contra os fazendeiros escravistas (OLIVEIRA, 2006, p. 3).

Essa Comunidade remanescente de quilombo é oriunda desse processo de formação histórica das comunidades de fugitivos no norte de Goiás. Os escravos fugidos se refugiaram na região de montanha da Chapada de São Felix, ainda no século XVIII. Entretanto, tanto no período pós-abolição como na contemporaneidade seus descendentes enfrentaram e ainda enfrentam, no seu espaço territorial, problemas com a invasão de suas terras. Problemas esses ordenados pela expansão capitalista oriundos desde a Lei de terras de 1850 até os dias atuais com a prática da grilagem no território. As tensões e conflitos enfrentados pelos indivíduos do grupo são pontuados, basicamente, pelo processo atroz da prática da grilagem na região e concessão dessas áreas para construção de Usinas Hidrelétricas e empresas mineradoras (OLIVEIRA, 2006, p. 3).

Os batismos e cerimônias de casamentos também expressam as regras de sociabilidade e religiosidade dos Kalungas do Mimoso em Tocantins, pois esses eventos coletivos são por eles realizados em ocasiões especiais, tais como no festejo em comemoração ao dia de São João, época em que muitos casais se organizam para realizar as cerimônias de seus casamentos ao redor da fogueira. Os Kalunga utilizam ainda do espaço sagrado da Capela do Vão do Muleque para realizarem suas cerimônias coletivas de casamentos e batizados registrados, na maioria das vezes, posteriormente nos arquivos eclesiásticos das cidades de Arraias, Paranã e Cavalcante (OLIVEIRA, 2006, p. 13).

Neste contexto, no que tange aos espaços sagrados do território, onde a comunidade partilha não apenas os eventos das festas, mas também os rituais de sepultamento dos seus antepassados distribuídos entre os sete cemitérios. Desses, apenas um é tradicionalmente compartilhado entre todas as famílias do grupo, localizado no Curral Velho, por eles classificado de cemitério dos anjos devido à tradição de seus antepassados em destinar um espaço específico para o sepultamento de todas as crianças pertencentes às famílias do grupo (OLIVEIRA, 2006, p. 13).

Os Kalunga têm demonstrado que o modo como usa a terra está diretamente relacionada com o valor da família, das práticas adquiridas no passado e renovadas no presente mediante a habilidade de utilização de terrenos arenosos para o cultivo de culturas tais como: amendoim, feijão de corda, abóbora, melancia e outros. Também está presente na comunidade a herança de seus antepassados, no que se refere ao uso das ervas medicinais, sua coleta e preparo (OLIVEIRA, 2006, p. 16).

Desse modo, após cruzamento e análise de todas as fontes de dados, peças elaboradas e apresentadas, nos termos do artigo 68 do ADCT, Decreto n. 4.887/2003 e Instrução Normativa do INCRA, conclui-se que o território a ser titulado pertence aos remanescentes da Comunidade de Quilombo Kalunga do Mimoso de Tocantins (OLIVEIRA, 2006, p. 22).

#### **Das vistas realizadas à Comunidade Quilombola Malhadinha:**

Com a finalidade de estabelecer e desenhar o problema da pesquisa, bem como traçar os seus contornos, mostrando a relevância do presente Relatório Técnico, no segundo semestre de 2019, foram realizadas três visitas à Comunidade Quilombola Malhadinha, localizada no município de Brejinho de Nazaré/TO.

Impende destacar que a mencionada Comunidade foi escolhida, entre outras, pela facilidade de acesso, bem como pela proximidade de Palmas/TO, aproximadamente 70 (setenta) quilômetros de distância.



Durante as visitas, notou-se que a comunidade Malhadinha, como tantas outras comunidades, possui essa característica – todos os membros do quilombo, em torno de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, são parentes que constituem uma grande família vivendo na e da terra coletivamente; todos os anos, desde a fundação do quilombo (ainda em fins do século XIX - período provável), essa grande família realiza a tradicional Festa do Divino, dentre outros festejos que se mantêm como herança cultural, contando ainda hoje com a presença do Sr. Quintino Araújo Dias, com 100 (cem) anos de idade, quilombola e filho de ex-escravos que fundaram o quilombo.

Destaca-se ainda que o caso da comunidade Malhadinha, em Brejinho de Nazaré, é emblemático, pois está em curso um loteamento dentro do seu território (ainda não titulado) com construções em andamento; outro fato que chamou a atenção foi a construção das torres de alta tensão e cabeamento para conduzir a energia da usina de Belo Monte<sup>9</sup> passando no meio do território quilombola, fato que exige a indenização aos proprietários das terras (e que de fato houve a indenização das fazendas), mas isso não ocorreu com o território quilombola, pois não há titulação. A empresa responsável pela construção reconheceu que deveria, minimamente, contribuir com a comunidade e construiu uma sede para a associação e uma pequena construção à guisa de beneficiadora de polpa de frutas, ofertando um curso aos quilombolas de como utilizá-la para gerar renda.

Com efeito, após notar todas essas peculiaridades da Comunidade, somada ao fato de que o membro mais antigo, Sr. Quintino Araújo Dias, com um século de idade, encontra-se já com problemas mentais, de modo que, às vezes, já não apresenta mais lucidez, e tendo em vista ainda que o artigo 68 do ADCT é de 1988, ou seja há mais de trinta anos, e que, até os dias atuais, nenhuma comunidade quilombola no Tocantins foi titulada de forma coletiva, sendo que não há previsão para que esse processo termine, chamou a atenção do presente pesquisador a necessidade de preservar os significados, tais como a cultura, história, religião, costumes, música, culinária, modo tradicional de trabalhar a terra, os quais marcam, identificam, e caracterizam a comunidade como remanescente de quilombo.

É que, consoante esclarecido e demonstrado por meio dos estudos dos seis Relatórios publicados, para a realização do Relatório Antropológico, como sendo uma das etapas para demarcação territorial pelo Incra, é preciso levantar a memória documental e oral do grupo no

---

<sup>9</sup> A usina hidrelétrica instalada na calha do Rio Xingu, município de Altamira, no Pará, tem “a capacidade instalada de 11.233,1 megawatts, serve para sustentar energia para 60 milhões de pessoas ou aproximadamente 18 milhões de residências, que estarão espelhados em 17 Estados” (GERAQUE, 2016, Folha de São Paulo). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1751958-belo-monte-que-atendera-17-estados-so-estara-100-pronta-em-2019.shtml>

que tange à sua história, seus saberes e suas práticas materiais, imateriais e simbólicas. Isso porque esses elementos são centrais à construção de sua etnicidade e afirmação de seu vínculo com o território.

Por isso, além de trazer um levantamento detalhado de toda a situação dos processos e procedimentos das comunidades quilombolas certificadas no Tocantins, pretende-se enfatizar a importância da preservação dos significados marcantes dos remanescentes de quilombo, de modo a sugerir a confecção de cartilha educativa com a finalidade de conscientizar os membros quilombolas dessa necessidade, a qual é fundamental para o processo de reconhecimento e demarcação dos seus territórios.

Ademais, ante a dificuldade em que passa as Comunidades Quilobolas, tal como a Malhadinha, em especial quanto à invasão do território por terceiros, impende destacar a necessidade dessas pessoas prejudicadas lutarem por seu espaço, tomando a iniciativa de medidas legais, podendo contactar o Ministério Público Federal, pois, caso isso não ocorra, o território tende a ir diminuindo periodicamente com o passar dos tempos, prejudicando ainda mais o grupo que já sofre há centenas de anos.

## CAPÍTULO IV

### A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INTERVENÇÃO EM PROL DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

#### 1. O papel do Ministério Público Federal

Sabidamente, a demora na demarcação e titulação do território quilombola traz muitos problemas como as invasões e o desmatamento dos territórios pelos invasores ou até mesmo a criação de Unidades de Conservação nessas áreas por parte do estado, sob o argumento de que as terras ainda não foram tituladas, assim não se encontram definidos os seus limites. O caso da comunidade Kalunga do Mimoso, por exemplo, conforme consta do laudo antropológico, é emblemático, pois há décadas o território é invadido com construções, criação de gado e extração de garimpo. Essa situação é frequente em praticamente todas as comunidades do Tocantins.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em relatório<sup>10</sup> das atividades do Comitê, apresentou um quadro de monitoramento das execuções das lideranças quilombolas no Brasil com os nomes das comunidades e de quilombolas mortos devido ao ativismo em prol da efetividade direitos e garantias constitucionais. Conforme segue:

Segundo dados da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) em 2014 14 líderes quilombolas foram assassinados. Estima-se que aproximadamente 70 lideranças quilombolas estejam ameaçadas de morte hoje no Brasil. A chacina em Iúna fez com que o estado da Bahia concentrasse mais de 70% dos assassinatos de quilombolas em 2017. Nos dois anos do golpe (2016/2017) já são 131 mortos. (MOMBELLI; COSTA FILHO, s/d, p. 15)

O relatório aponta a existência de problemas gravíssimos em curso, como a pressão econômica de grandes empresas interessadas em explorar os recursos naturais nos territórios e o acirramento dos conflitos de terras em função da expansão do agronegócio, fatores que têm resultado em violência contra as comunidades.

Em que pese o esforço do Incra em cumprir as suas funções, publicou apenas seis Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação, até o momento. Considerando as 45 comunidades quilombolas tocaninenses reconhecidas pela Fundação Palmares, hodierno, não há nenhum território tradicional quilombola titulado no Tocantins. Um dado extremamente preocupante. No que tange ao aspecto instrumental da tutela ao direito ao território em sede judicial, tal análise perpassa a competência jurisdicional e atribuições do Ministério Público, pontos que geram alguma discussão em se tratando da atuação do Poder Judiciário em relação ao tema.

---

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.aba.abant.org.br/files/20190320\\_5c926e768042f.pdf](http://www.aba.abant.org.br/files/20190320_5c926e768042f.pdf)

Antes da promulgação da Constituição de 1988, os atores jurídicos liberais priorizavam os interesses privados em detrimento dos interesses públicos. Contudo, essa situação se modificou e diferentes demandas sociais tem exigido uma relação estreita com o campo político. Dessa perspectiva, percebe-se que um bem público não pode ser negado se for reivindicado pela sociedade civil organizada, porque está respaldado pela Constituição e, esta, por sua vez, protege interesses que estão para além dos meramente individuais: confere legitimidade aos interesses coletivos.

No Brasil, vale afirmar, ainda há pouca preocupação com os direitos da cidadania e que, em sua maioria, as ações que pedem intervenção apontam “que a produção jurisprudencial rotineira do Supremo tem uma direção marcante na proteção de interesses privados, e que não há controvérsia instalada sobre questão de direitos civis” (XIMENES, 2010, p. 76). A despeito disso, firmando-se a atribuição do Ministério Público Federal para a propositura de demandas atinentes aos quilombolas, já resta clara a competência da Justiça Federal para julgar tais ações, em decorrência do autor da ação proposta.

Destaca-se que essa atribuição do *Parquet* Federal em atuar na defesa do direito quilombola não é exclusiva, principalmente na esfera extrajudicial. Por se tratar, na maioria das vezes, de auxílio a pessoas pobres, hipossuficientes, a Defensoria Pública também tem contribuído na luta pela demarcação e regularização fundiária dessas minorias, em especial, a Defensoria Pública Estadual, núcleo agrário.

Nesse diapasão, impende relatar que com espreque na separação dos poderes, mesmo em se tratando de direito fundamental dos quilombolas, parcela do Poder Judiciário defende a impossibilidade de decisões judiciais determinarem a realização de alguma providência em relação à política pública de tais comunidades. Todavia, a aplicação da Teoria da Reserva do Possível (que é de origem alemã), levantada pela União e pelo Incra para não concretizarem os direitos dos quilombolas, por exemplo, deve ser aplicada com reservas no contexto brasileiro. Na Alemanha, o mínimo existencial já é garantido pelo Estado, de modo que a atuação do Poder Judiciário se dá em situações diferentes das existentes no Brasil. Nesse sentido, assim são as ponderações de Alexy (2008, p. 512):

Mesmo os direitos fundamentais sociais mínimos têm, especialmente quando são muitos que deles necessitam, enormes efeitos financeiros. Mas isso, isoladamente considerado, não justifica uma conclusão contrária a sua existência. A força do princípio da competência orçamentária do legislador não é ilimitada. Direitos individuais podem ter peso maior que razões políticas financeiras.

Assim, alegações meramente financeiras não podem sobrepor-se a necessidades referentes aos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, aspecto da vida humana de inegável fundamentalidade e que constitui, sem dúvida, o cerne do mínimo existencial.

Enfim, o debate e os dados apresentados permitem aferir que o Poder Judiciário Tocantinense tem atuado de forma oscilante no que tange à tutela do direito à territorialidade quilombola, bem como o Incra tem sido moroso em suas funções estabelecidas nas normas citadas em relação à regularização das terras das comunidades quilombolas no Tocantins.

Então, para ter a territorialidade reconhecida, demarcada e titulada, em que pese os esforços do Ministério Público na esfera extrajudicial, com a realização de diversas requisições, recomendações e reuniões, reforça-se a necessidade de intervenção judicial. A título de esclarecimento, é importante mencionar que o *Parquet* Federal, no ano de 2009, após constatar a morosidade do Incra, propôs 18 Ações Cíveis Públicas, cada ação relacionada a uma comunidade específica. Tais ações tiveram por objetivo garantir a completa delimitação e titulação das terras. O andamento processual dessas demandas será tratado em tópico próprio.

Dessa perspectiva, como forma de viabilizar tal pleito, requereu-se ao Juízo a determinação de que o Incra adote as medidas administrativas e judiciais pertinentes, na forma estatuída pelo Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, visando dar continuidade, *ex officio*, ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras referentes aos autos. Porém, nem todas as ações tiveram o desfecho esperado.

Nos termos da consulta realizada no site da primeira região da Justiça Federal<sup>11</sup>, das dezoito ações ajuizadas, foram julgadas procedentes pela Seção Judiciária do estado do Tocantins, em primeira instância, apenas os pedidos de seis demandas. O Ministério Público interpôs recurso de apelação nos autos das outras doze ações, de modo que as quatro ações, até então julgadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tiveram os recursos providos.

O Tribunal Regional, ao rechaçar as contestações dos requeridos (Incra e União), firmou entendimento de que a eventual omissão do Poder Público na implementação de políticas voltadas para a eficácia plena dessa garantia fundamental assegurada, autoriza a

---

<sup>11</sup> Foi realizada uma consulta ao Procedimento Administrativo nº. 1.36.000.001003/2006-56, cujo objetivo é “acompanhar as políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas no Tocantins”. Para ter acesso ao Procedimento Administrativo é necessário que o interessado solicite cópia ao Ministério Público Federal (MPF). No caso, os pesquisadores é servidor e tem autorização para realizar a consulta aos procedimentos que tramitam no órgão com a temática territorialidade quilombola.

atuação do Poder Judiciário para suprir essa omissão, sem que isso represente qualquer violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de ingerência da atividade jurisdicional sobre as atribuições da Administração Pública, mas sim, de atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de que o Poder Público cumpra com o seu dever previsto na Carta Magna. Ora, se a Constituição confere legitimidade de direito à terra às comunidades quilombolas, cabe salientar que os litigantes sociais ou atores jurídicos - enquanto comunidades de interpretes do texto constitucional - podem mostrar os caminhos para uma Ação Civil Pública (ACP) em defesa dessas comunidades, sem que haja ingerência. Como já dito anteriormente, é função desses atores jurídicos perfazerem o elo entre o Poder Judiciário e as reivindicações das comunidades quilombolas em defesa dos direitos conquistados e legitimados pela Constituição Federal.

## 2. A situação das Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal

Conforme relatado, o Ministério Público Federal, no ano de 2009, após constatar a morosidade do INCRA, propôs 18 Ações Cíveis Públicas à Seção Judiciária do Estado do Tocantins, cada ação relacionada a uma comunidade específica. Tais ações tiveram por objetivo garantir a completa delimitação e titulação das terras e apresentam a seguinte movimentação processual, em 26/11/2019, (Brasil, *online*):

Tabela 4: Andamento dos processos ajuizados pelo MPF

Comunidade	Nº do Processo	Andamento
Projeto da Baviera	0015810-36.2009.4.01.4300	Tutela Antecipada Indeferida. Pedidos Julgados improcedente na Primeira instância. Apelação do MPF provida pelo TRF1 em 2012. Aguarda conhecimento de Recurso Especial e Extraordinário pelo TRF1.
Lagoa da Pedra	0015813-88.2009.4.01.4300	Tutela Antecipada Indeferida. Pedidos julgados improcedentes na Primeira instância. Apelação do MPF parcialmente provida pelo TRF1 em 2012. Aguarda conhecimento de Recurso Especial e Extraordinário, remetido ao STJ.
Mimoso	001582165.2009.4.01.4300	Tutela Antecipada Indeferida. Pedidos julgados improcedentes na Primeira instância. Apelação do MPF aguarda julgamento do TRF1. Ficou conclusos de 4/3/2011 até 9/7/2019, quando foi migrado ao Sistema Eletrônico.
Córrego Fundo	001580781.2009.4.01.4300	Tutela Antecipada Indeferida. Pedidos julgados improcedentes na Primeira instância. Apelação do MPF aguarda julgamento do TRF1.
Malhadinha	0015817-28.2009.4.01.4300	Tutela Antecipada Indeferida. Pedidos julgados improcedentes na Primeira instância. Apelação do MPF aguarda julgamento do

		TRF1. Ficou conclusos de 1/3/2011 até 31/5/2019, quando foi migrado ao Sistema Eletrônico.
Chapada da Natividade	0015802-59.2009.4.01.4300	Exame de mérito procedente em Primeira Instância. Apelação dos requeridos aguarda julgamento no TRF1. Ficou conclusos de 19/8/2011 até 5/7/2019, quando foi migrado ao Sistema Eletrônico.
São José	0015805-14.2009.4.01.4300	Pedidos julgados improcedentes na Primeira instância. Apelação do MPF aguarda julgamento do TRF1. Ficou conclusos de 19/4/2011 até 25/5/2019, quando foi migrado ao Sistema Eletrônico.
Água Branca	0015800-89.2009.4.01.4300	Tutela Antecipada Indeferida. Pedidos Julgados improcedente na Primeira instância. Apelação do MPF provida pelo TRF1 em 2012. Aguarda conhecimento de Recurso Especial e Extraordinário pelo TRF1.
Lajeado	0015818-13.2009.4.01.4300	Tutela Antecipada Indeferida. Pedidos Julgados improcedente na Primeira instância. Apelação do MPF provida pelo TRF1 em 2012. Aguarda conhecimento de Recurso Especial e Extraordinário pelo TRF1.
Grotão	0015820-80.2009.4.01.4300	Exame de mérito procedente em Primeira Instância. Apelação dos requeridos aguarda julgamento no TRF1.
Barra do Aroeira	0015806-96.2009.4.01.4300	Tutela Antecipada Indeferida. Pedidos Julgados improcedente na Primeira instância. Apelação do MPF provida pelo TRF1 em 2019. Aguarda julgamento de embargos de declaração.
Mumbuca	0015815-58.2009.4.01.4300	Exame de mérito procedente em Primeira Instância. Apelação dos requeridos aguarda julgamento no TRF1. Migrado ao Sistema Eletrônico em 17/10/2019.
Redenção	0015816-43.2009.4.01.4300	Pedidos julgados improcedentes na Primeira instância. Apelação do MPF aguarda julgamento do TRF1.
Prata	0015808-66.2009.4.01.4300	Exame de mérito procedente em Primeira Instância. Apelação dos requeridos não provida pelo TRF1. Aguarda conhecimento de Recurso Especial e Extraordinário pelo TRF1.
Laginha	0015809-51.2009.4.01.4300	Exame de mérito procedente em Primeira Instância. Apelação dos requeridos aguarda julgamento no TRF1. Migrado ao Sistema Eletrônico em 27/8/2019.
São Joaquim	0015803-44.2009.4.01.4300	Pedidos julgados improcedentes na Primeira instância. Apelação do MPF aguarda julgamento do TRF1. Foi migrado ao Sistema Eletrônico em 17/10/2019.
Cocalinho	0015819-95.2009.4.01.4300	Pedidos julgados improcedentes na Primeira instância. Apelação do MPF aguarda julgamento do TRF1.
Morro de São João	0015812-06.2009.4.01.4300	Exame de mérito procedente em Primeira Instância. Apelação dos requeridos aguarda julgamento no TRF1. Migrado ao Sistema Eletrônico em 4/9/2019.

**Fonte:** elaboração própria com base nos processos judiciais em trâmite

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente Relatório Técnico procurou mostrar a situação jurídica das comunidades quilombolas tocantinenses a partir dos procedimentos instaurados pelo Incra, MPF e processos em trâmite no judiciário, evidenciando que as características socioculturais – história, hábitos e costumes, religião, linguagem, etc. - em estreita relação com a terra - são fundamentais para o reconhecimento da comunidade e, conseqüentemente, para a reivindicação da titulação como prerrogativa de reminiscências históricas, conforme exposto na Constituição Federal de 1988.

Acredita-se que o conteúdo abordado, possa contribuir para a compreensão da problemática que envolve a titulação dos territórios quilombolas tocantinenses e as contradições que acabam por emperrar o processo, em grande medida, devido à morosidade do Incra. Da mesma forma divulga para as comunidades os procedimentos necessários para que seja requerida a titulação, notadamente, envolvendo procedimentos jurídicos e antropológicos de maneira interdependente, como se nota os artigos da matéria na Constituição Federal e demais legislações.

A argumentação em defesa da titulação se apoiou nas prerrogativas legais, indicando que as negativas em reconhecer o direito à terra como um direito humano incorre (o Estado) em negligência, podendo-lhe ser imputado pena aos seus agentes públicos por desobediência aos preceitos legais que garantem a proteção e garantia dos direitos de comunidades em situação de vulnerabilidade.

Constatou-se que no atual contexto de regressão dos direitos, as comunidades ficam diante das incertezas e inseguras, tendo em vista que há o perigo de invasões de terras, conflitos e assassinatos de lideranças (como o denunciado no Relatório da ABA e Laudo Antropológico do Incra) e que estão acontecendo, bem como a negação da cidadania pela ausência de políticas públicas específicas para a manutenção das comunidades – o que precariza a existência.

Diante do exposto, para fazer valer os seus direitos fundamentais, as comunidades quilombolas podem acionar o Ministério Público Federal, o qual tem legitimidade para cobrar, judicialmente, do Estado, por meio de Ação Civil Pública (ACP) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a devida concretização do direito à demarcação e titulação desses territórios. Evidentemente, se comprovada a negligência da autoridade competente, pode ser imputada a ela sanção por descumprimento ao preceito constitucional. O fenômeno da judicialização, nesse caso, possui um caráter emancipatório de apoio às lutas cívicas em



prol da democracia e da cidadania. Porém, há que se reforçar a importância da participação das comunidades na reivindicação dos seus direitos para mobilizar o que caracteriza a Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã: a democracia participativa.

Ademais, como produto final, o pesquisador, com a temática “a Questão Ambiental e a Situação das Comunidades Quilombolas no Tocantins, apresentou minicurso, em 6 de junho de 2018, durante o Seminário Internacional denominado XII Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional, que ocorreu na Escola Superior da Magistratura Tocantinense, entre os dias 6 e 7 de junho de 2018.

Ainda foram publicados dois artigos científicos pela Revista Humanidades & Inovação da UNITIS, com os títulos “o Multiculturalismo na Contemporaneidade e sua Relação com as Minorias” e “Direitos Humanos e Direito à Terra: a Situação Jurídica das Comunidades Quilombolas Tocantinenses”.

De forma didática, foi confeccionado um mapa do Estado do Tocantins, destacando os municípios onde existem comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares, bem como foi elaborada cartilha educativa a ser entregue às lideranças quilombolas, seja em meio físico ou digital, para que saibam o passo a passo de todo o processo de demarcação desses territórios, em especial, a necessidade de preservar a história, a cultura, culinária, a música, a forma de trabalho, os cemitérios, a língua, a religião, visto que esses elementos serão colhidos para a confecção do Relatório Antropológico para fundamentar o processo de demarcação que é conduzido pelo Incra. Os Artigos científicos publicados, mapa e cartilha seguem em anexo.

Assim, pode-se concluir que, sem dúvida, a presente obra trará grande contribuição às Comunidades Quilombolas do Tocantins, pois além de trazer levantamento circunstanciado da situação dos processos judiciais ajuizados na Justiça Federal e dos procedimentos administrativos que tramitam no Incra-TO, com objeto de demarcar territórios quilombolas, busca-se ainda, de forma bem fácil, repassar a essas comunidades todo o tramite necessário para regularização fundiária, em especial, a importância da preservação dos elementos que serão a base do relatório Antropológico, como sendo uma peça chave desse processo de reconhecimento da comunidade e demarcação territorial. Com essa demarcação, os membros dessas comunidades poderão desfrutar da terra, de acordo com a sua tradição e cultura, trazendo melhores perspectivas de vida, felicidade e dignidade mínima para eles.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, R. A. *Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola de Lajeado – Dianópolis – TO*. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR-26 F. Palmas/TO: 2011.

APA-TO. *Os Territórios Quilombolas no Tocantins*. Uma publicação da Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins (APA-TO). Rio de Janeiro: FORDFFOUNDATION, 2012.

ARRUTI, J. M. *Mocambo: Antropologia e História do processo de formação quilombola*. Bauru, SP: EDUSC, 2006.

BRANDÃO, C. R. *Repensando a pesquisa participante*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Dispõe sobre o estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. STF garante posse de terras às comunidades quilombolas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361471>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3239. Relator: Ministro César Peluso. DJ: 22/2/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>>. Acesso em: 14 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Em 2017, Palmares certifica 133 comunidades quilombolas. Ministério da Cidadania, Secretaria Especial da Cultura. Disponível em: <http://cultura.gov.br/em-2017-palmares-certifica-133-comunidades-quilombolas/> Acesso em: 02 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. Comunidades Remanescentes de Quilombos. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551) Acesso em: 02 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQ's). Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs> Acesso em: 02 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Tocantins. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001003/2006-56.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> Acesso em: 25 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=158069620094014300&secao=TRF1&nome=&mostrarBaixados=> Acesso em: 20 jan.. 2020.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa INCRA n. 57 de 20 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78048>. Acesso em: 18 jan. 2020.

CANUTO, A.; GORSORF, L. Direito humano à terra: a construção de um marco de resistência às violações. In: RECH, D. (coord.) *Direitos Humanos no Brasil 2: diagnósticos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ceris; Mahuad, 2007.

CARRIL, Lourdes. *Quilombo, favela e periferias: a longa busca da cidadania*. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2006.

CATELAN, M. R. *Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola Cocalinho – Santa Fé do Araguaia e Muricilândia – TO*. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR-26 F. Palmas/TO: 2015.

CHAGAS, M. F. *A política do reconhecimento dos “remanescentes das comunidades dos quilombos”*. Rev. Horizontes Antropológicos. Porto Alegre. Ano 7, nº. 15, julho de 2001, pp. 209-235.

CHIAVENATO, Júlio José. *O negro no Brasil: da senzala à abolição*. São Paulo: Moderna, 1999.

CUNHA, M. C. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Global, 2007.

FERREIRA, R. C. Laudos antropológicos, situações de perícia e interface de saberes: Dilemas a partir do caso dos remanescentes de quilombos. *Dilemas, revista de estudos de conflito e controle social*. V. 5, n. 4, 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7412>> Acesso em 18 jan. 2020.

GENNARI, E. *Em busca da liberdade: traços das lutas escravas no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

GERAQUE, E. Belo Monte, que atenderá 17 Estados, só estará 100% pronta em 2019. Folha de São Paulo, 20/03/2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1751958-belo-monte-que-atendera-17-estados-so-estara-100-pronta-em-2019.shtml> . Acessado em 20/12/2018.

GUEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GUEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios de antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. pp. 249-356.

LEITE, I. B. *Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas*. Etnográfica. UFSC, Vol. IV (2), 2000, pp. 333-354.

LOBÃO, A. *Quilombos e quilombolas: passado e presente de lutas*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014

LOPES, M. A. O. *Experiências históricas dos quilombolas no Tocantins: organização, resistência e identidades. Patrimônio e Memória*. UNESP – FCLAs – CEDAP, Vol. 5, n°. 1, out. 2009, pp. 99-118.

LOPES, R. C. D. Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola Ilha de São Vicente – TO. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR-26 F. Palmas/TO: 2014.

MARQUES, J. G. *Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola Barra do Aroeira – Santa Tereza do Tocantins – TO*. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR-26 F. Palmas/TO: 2008.

MAZZILLI, H. N. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 12ª ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Editora Saraíva, 2000.

MELO, J. W. R.; PEREIRA, M. L. M. L.; PINHEIRO, A. S. *O Multiculturalismo na Contemporaneidade e sua Relação com as Minorias*. Humanidades & Inovação. V. 6, n°. 4, 2019. pp. 106-115. ISSN: 2358-8322.

MOMBELLI, R.; COSTA FILHO, A. (Coord.). *Relatório de Atividades do Comitê Quilombos (2017–2018)*. Associação Brasileira de Antropologia – ABA. Disponível em: [http://www.aba.abant.org.br/files/20190320\\_5c926e768042f.pdf](http://www.aba.abant.org.br/files/20190320_5c926e768042f.pdf)

NASCIMENTO, A. *O Quilombismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Palmares/ Editor Produtor, 2002.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direitos Humanos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

MOURA, C. *História do Negro Brasileiro*. 2. Ed. São Paulo. Editora Ática, 1992. Série Princípios.

MUNANGA, Kabengele. Origem e Histórico do quilombo em África. In: MOURA, Clóvis (Coord.). *Os Quilombos na Dinâmica Social do Brasil*. Maceió: EDUFAL, 2001.

NOGUEIRA, R. D. S.; MENESES, V. D. *Vozes quilombolas do Tocantins: ambiente, território e identidade*. Humanidades & Inovação. UNITINS, Vol. 4, n.º. 3, 2017, pp. 211-220.

OLIVEIRA, R. *Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso de Tocantins – TO*. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR-26 F. Palmas/TO: 2006.

PINSKY, Jaime. *Escravidão no Brasil*. 3 ed. São Paulo Global, 1984.

RAMOS, A. C. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, R. R. *O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil*. Lua Nova. São Paulo. n.º. 86, 2012, pp. 89-122.

SANTOS, M. O dinheiro e o território. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha K. (Org.). *Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011. pp. 13-21.

SOARES, P. S. G.; OLIVEIRA, G. P. T. C; PINHEIRO, A. S. *Direitos Humanos e direito à terra: a situação jurídica das comunidades quilombolas tocantinenses*. Humanidades & Inovação. V. 6, n.º. 17, 2019. pp. 189-203. ISSN: 2358-8322

SOARES, P. S. G. *O comunitarismo na educação popular e suas contribuições para o fortalecimento da democracia participativa*. In.: VILAS BÔAS, J. P. S.; FARHI NETO, L.; PERIUS, O. (Orgs.). *Filosofia em debate: questões de ética, educação e política*. Florianópolis/SC: Nefiponline, 2016, pp. 173-206.

SOUZA, A. F. *Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola de Lajeado – Dianópolis – TO*. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR-26 F. Palmas/TO: 2016.

SOUZA FILHO, C. F. M. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, B. S. *Reconhecer para libertar os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

STUCCHI, D. *Percursos em dupla jornada: O papel da perícia antropológica e dos antropólogos nas políticas de reconhecimento de direitos*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Unicamp, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280371>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

TOSS, L. L. W. *Comunidade e inclusão: entendendo o comunitarismo*. Porto Alegre/RS: Dacasa Editora, 2006.

TRECCANI, G. D. *Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes. Belém/PA: 2006.

VIEIRA, D. A. *Alasdair MacIntyre e a crítica da modernidade: uma contribuição para o debate liberais versus comunitários*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega Ltda, 2011.

XIMENES, J. M. *O Comunitarismo & a dinâmica do controle concentrado de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

## **APÊNDICE I: CARTILHA**



# CARTILHA

**Direitos Humanos e direito à terra:**  
orientações jurídicas aos remanescentes  
das comunidades dos quilombos

Agradecimento especial às comunidades quilombolas de Barra do Aroeira e Malhadinha pela disponibilização de parte do acervo de fotos utilizadas neste material.

Apoio:



Autor: Mestrando **Ailk de Souza Pinheiro**  
Orientador: Prof. Dr. **Paulo Sérgio Gomes Soares**



# APRESENTAÇÃO

---

P654d Pinheiro, Ailk Souza.

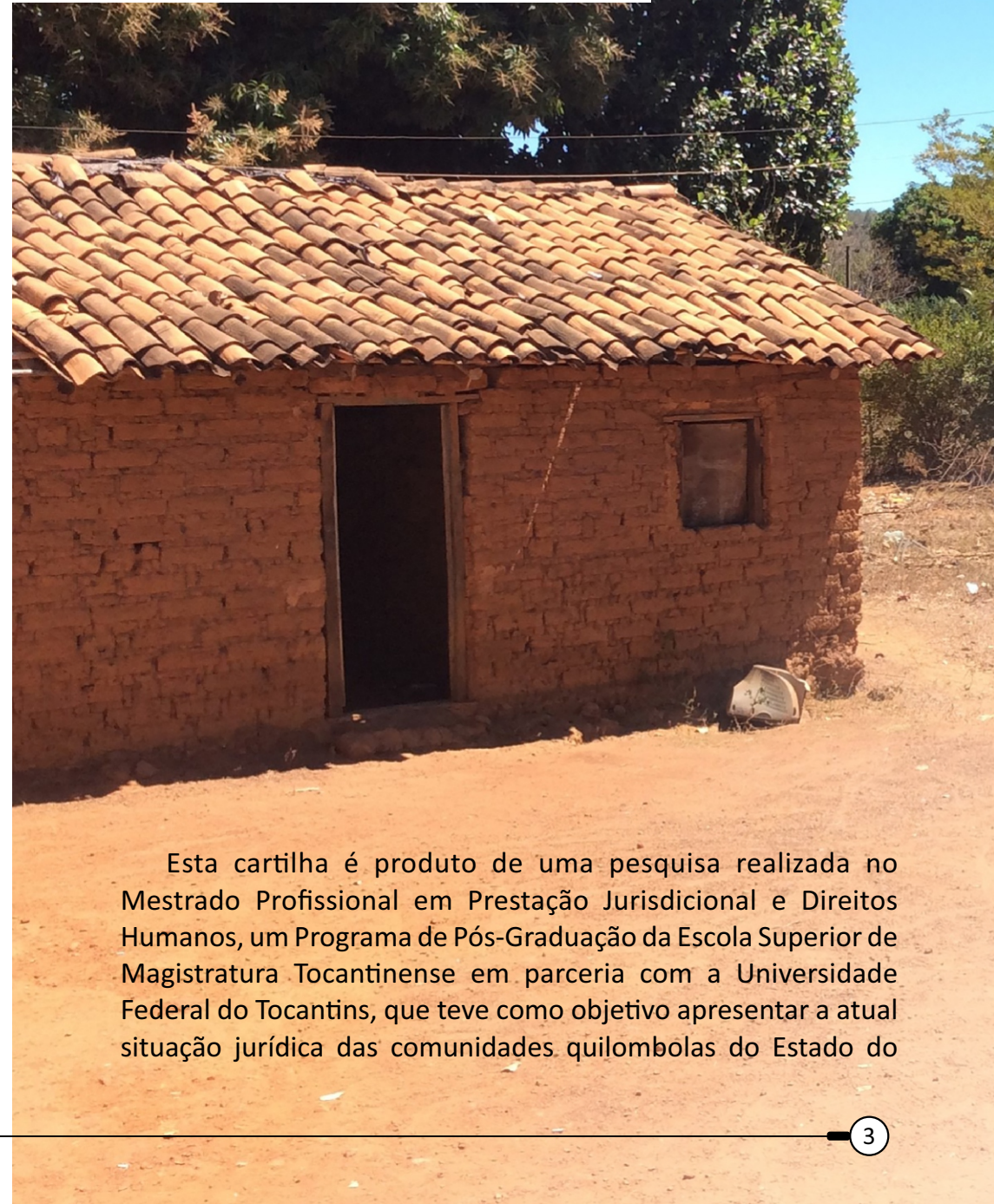
Direitos humanos e direito à terra: orientações jurídicas aos remanescentes das comunidades dos quilombos. / Ailk de Souza Pinheiro. Palmas, TO, 2020.  
23p.; 21cm.

Cartilha produto da pesquisa realizada no Curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT)

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

1. Quilombola. 2. Direitos Humanos. 3. Direito à terra. 4. Solução de Conflitos. I. Título  
**CDU 342.7**

---



Esta cartilha é produto de uma pesquisa realizada no Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, um Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Magistratura Tocantinense em parceria com a Universidade Federal do Tocantins, que teve como objetivo apresentar a atual situação jurídica das comunidades quilombolas do Estado do



## A situação jurídica das Comunidades Quilombolas Tocantinenses

Até 2019, a Fundação Palmares havia reconhecido a existência de 45 comunidades quilombolas em diferentes regiões do Estado do Tocantins. Destas, apenas seis possuem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que é um laudo técnico e antropológico emitido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como exigência para que a titulação dos territórios quilombolas seja emitida. São elas: Barra do Aroeira, Cocalinho, Fazenda Lajeado, Grotão, Ilha de São Vicente e Kalunga do Mimoso.

Tabela 1: **Configuração espacial das Comunidades Quilombolas distribuídas no Estado do Tocantins, em destaque as comunidades com RTID emitidos:**

Municípios	Nome das Comunidades	Número de Comunidades (FCP)
Almas	Baião e Poço Dantas	2
Aragominas	Projeto da Baviera e Pé do Morro	2
Araguatins	Ilha de São Vicente	1
Arraias	Lagoa da Pedra, Fazenda Lagoa dos Patos e Fazendas Káagados	3
Arraias/Paraná	Kalunga do Mimoso	1
Brejinho de Nazaré	Córrego Fundo, Malhadinha, Curralinho do Pontal e Manoel João	4

Tocantins em relação às suas reivindicações por titulação das terras, expondo a situação dos processos em andamento e evidenciando as contradições que representam obstáculos no cumprimento do direito à titulação e que violam os Direitos Humanos de um ponto de vista jurídico e antropológico.

As informações contidas na cartilha têm por objetivo esclarecer e orientar as comunidades quilombolas, reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares<sup>1</sup> (FCP), em como proceder – um passo a passo - para que o Estado emita o título de suas terras, tendo em vista que é um direito garantido na Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>2</sup>: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhe os títulos respectivos”.

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Incra, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas.

<sup>1</sup> Fundação Cultural Palmares (FCP), criada pela Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura.

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2018, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, decidiu pela Constitucionalidade do Decreto nº. 4.887/2003, entendendo que os preceitos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são autoaplicáveis, de modo que o decreto confere efetividade máxima à norma constitucional.

Municípios	Nome das Comunidades	Número de Comunidades (FCP)
Chapada da Natividade	São José e Chapada da Natividade	2
Conceição do Tocantins	Água Branca e Matões	2
Dianópolis	Fazenda Lajeado	1
Dois Irmãos do Tocantins	Santa Maria das Mangueiras	1
Esperantina	Carrapiché, Ciríaco e Praiachata	3
Filadélfia	Grotão	1
Jaú do Tocantins	Rio das Almas	1
Lagoa do Tocantins/ Novo Acordo/Santa Tereza do Tocantins	Barra do Aroeira	1
Mateiros	Mumbuca, Ambrósio, Carrapato, Formiga, Margens do Rio Novo, Riachão, Rio Preto e Boa Esperança	8
Monte do Carmo	Mata Grande	1
Muricilândia	Dona Juscelina	1
Natividade	Redenção	1
Paraná	Claro, Ouro Fino e Prata	3
Ponte alta do Tocantins	Lagoa Azul	2
Porto Alegre do Tocantins	São Joaquim e Laginha	2
Santa Fé do Araguaia	Cocalinho	1
Santa Rosa do Tocantins	Morro de São João	1
São Félix do Tocantins	Povoado do Prata	1

Fonte: Elaboração própria com base nas Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) pela Fundação Cultural Palmares (Portaria nº 122/2018).

O mapa, em anexo, auxilia na identificação das comunidades nos respectivos municípios e regiões do Estado.

A abolição formal da escravidão foi decretada pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea e a maioria da população negra do então norte de Goiás, hoje Tocantins, foi abandonada à própria sorte e passou a ocupar áreas remotas do cerrado, sobrevivendo de roças, extrativismo e caça, contribuindo, também, para a formação dos quilombos, normalmente, por ajuntamento de grupos familiares.

## Como as Comunidades Quilombolas devem proceder para que o Estado emita o título de suas terras?

### a) A certificação pela Fundação Cultural Palmares

Embora o direito ao autoreconhecimento seja legítimo, exige-se que a autodefinição seja certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombo do referido órgão (art. 3º, §4º, do Decreto nº 4.887/2003). A Fundação Palmares tem por função “formalizar a existência destas comunidades, assessorá-las juridicamente e desenvolver projetos, programas e políticas públicas de acesso à cidadania”. Pelo artigo 2º do Decreto nº 4.887:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra ligada à resistência e à opressão historicamente imposta a essas pessoas.

A FCP define os quilombolas como “descendentes de africanos escravizados que mantêm tradições culturais, de subsistência e religiosas ao longo dos séculos”.



## **b) Criação da Associação**

É fundamental que a comunidade quilombola se organize, crie e regularize uma associação, que passa a ser uma representação jurídica em todo o processo de titulação da terra. Uma vez reconhecida e registrada a terra mediante outorga de título coletivo, a associação legalmente constituída deve representar a comunidade (art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887/2003). É importante que as comunidades saibam que, conforme a lei, o título da terra é coletivo e que, portanto, a terra pertence a todos.

## **Etapas de responsabilidade do Incra**

### **a) Abertura do processo**

O processo administrativo será iniciado por iniciativa própria do Incra ou por requerimento de qualquer interessado, como membros da comunidade quilombola, presidente da associação, Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas, por exemplo (art. 3º, §3º, do Decreto nº 4.887/2003);

### **b) Elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação**

O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) é um conjunto de documentos que a Instrução Normativa (IN) do Incra nº 57/2009 exige para que a titulação dos territórios quilombolas seja emitida.

Ressalta-se que é assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados, o(a) Presidente da Associação, por exemplo (art. 5º, do Decreto nº 4.887/2003).

## **Documentos que compõem o relatório**

### **a) Relatório antropológico de caracterização histórica, sociocultural e econômica**

Trata-se do estudo que retrata a história da comunidade, o meio ambiente, as formas que a comunidade utiliza para produzir alimentos e produtos para comercialização, a cultura, crenças, as festas, comidas, danças, músicas, e demais modos de vida. O estudo identifica, também, o território da comunidade, com a finalidade de delimitação da terra (artigo 10 da IN, do Incra, nº 57/2009).

O relatório antropológico é o principal documento de referência para delimitação do território, pois é ele que subsidiará a concretização do direito ao território quilombola. Busca elementos da sua reminiscência, motivos pelos quais a história, os significados, a cultura, a crença, a linguagem, a religião, a organização social, os cemitérios, as formas de trabalhar a terra, entre outras características marcantes e singulares ainda preservados pelos seus membros, de modo a passar de geração para geração.

Por isso é tão importante que as comunidades identifiquem formas de preservação de seus traços característicos – os bens

culturais e materiais – em estreita relação com a terra, que justifiquem o direito à territorialidade para a manutenção do modo de vida.

A Comunidade Quilombola Malhadinha, localizada no município de Brejinho de Nazaré/TO, por exemplo, optou por fazer um pequeno "museu", dentro da própria sede da Associação, para fins de guardar, preservar e expor os seus objetos históricos.

#### **b) Levantamento fundiário**

Esse documento detalha a situação das terras que serão tituladas em favor da comunidade. Ou seja, contém informações sobre a quem pertence as terras que estão dentro da área a ser titulada para a comunidade. Esse levantamento é fundamental para saber quem será desapropriado para que se garanta a titulação de todo o território quilombola.

#### **c) Planta e memorial descritivo**

Esse é o documento que contém o mapa da área a ser titulada com o perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombos, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações vizinhas de todo o seu entorno. Se possível, deve conter a indicação da área a ser averbada como reserva legal, no momento da titulação (artigo 10, II, da IN, do Incra, nº 57/2009).

#### **d) Cadastramento das famílias quilombolas**

Esse documento traz o registro do cadastramento das famílias que pertencem à comunidade remanescente de quilombo,

inclusive aquelas que não moram dentro do território (artigo 10, IV, da IN, do Incra, nº 57/2009).

#### **e) Levantamento e análise de sobreposição**

Pelo tempo em que as comunidades residem ou residiram em seus territórios, ainda sem nenhuma delimitação, muitas vezes, essas áreas chegam a ser transformadas em parques ou outros tipos de Unidades de Conservação.

Nesse caso, uma das fases do RTID é descrever esse levantamento de situações que indiquem haver esse tipo de sobreposição. Esse levantamento mostra-se fundamental para que, no futuro, possa ser realizada a titulação, pois terá identificado possíveis entraves ao registro do título no cartório em favor da comunidade (artigo 10, V, da IN, do Incra, nº 57/2009).

#### **f) Elaboração do parecer conclusivo da área técnica e jurídica do Incra**

Após a finalização de todos os documentos citados acima, será realizada uma avaliação pelo Incra. Essa análise tem como objetivo verificar possíveis falhas na elaboração dos documentos que compõem o RTID. Detectadas inconsistências, esses documentos deverão ser refeitos. Não havendo falhas, encerra-se a fase do RTID (artigo 10, VI, da IN, do Incra, nº 57/2009).

### **Avaliação do Comitê Regional do Incra, publicação do RTID e notificação a interessados**

Sendo positiva a análise do Comitê de Decisão regional do Incra, um resumo do RTID será publicado, por duas vezes, no

Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado em que o Incra estiver situado. Esse resumo também será fixado na prefeitura do município onde estiver localizada a comunidade.

Ademais, todas as pessoas que tiverem propriedade dentro da área delimitada, assim como os vizinhos da comunidade, serão intimadas pessoalmente sobre a elaboração do RTID. O Incra também será responsável por expedir notificações a diversos órgãos federais, como o Ibama, Iphan, ICMBio, Funai, Fundação Cultural Palmares, entre outros, encaminhando-lhes o RTID, (artigo 12 da IN, do Incra, nº. 57/2009).

## **Prazo de contestação do RTID**

Os interessados no processo de titulação terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação para apresentarem documentação que conteste o RTID elaborado. Nessa contestação, aqueles que se opõem à titulação vão tentar apontar falhas no RTID, de modo a dificultar ou impedir a titulação (artigo 14 da IN, do INCRA, nº 57/2009).

Importante mencionar que a própria comunidade pode apresentar contestação em face do RTID, por exemplo, se não estiver de acordo com a área delimitada como sendo o território seu por direito.

As contestações serão apreciadas pelo Comitê de Decisão Regional do Incra. Caso o comitê considere algum argumento exposto pelos interessados, o processo voltará para a fase do RTID para que seja refeito. Se o Comitê não acatar o pedido da contestação, os interessados poderão apresentar recurso ao Conselho Diretor do Incra, que fica em Brasília/DF. Caso o

Conselho não dê provimento ao recurso, o processo retornará ao Incra do Estado para que o processo siga para a próxima etapa (artigo 15 da IN, do Incra, nº 57/2009).

## **Publicação da portaria de reconhecimento do território quilombola**

Após o julgamento das contestações, o Incra do Estado deverá elaborar resumo do processo contendo informações básicas. O documento deverá ser expedido ao Incra de Brasília/DF e o Presidente do INCRA publicará no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado em que se localiza a comunidade uma portaria reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola (artigo 17 da IN, do Incra, nº 57/2009).

### **a) Desapropriações**

Após a publicação da portaria de reconhecimento do território quilombola, inicia-se a fase de desapropriação. O Incra, nessa fase, irá tomar providências para obter as propriedades que estejam registradas em nomes de particulares. Para cada propriedade privada, inserida dentro do território, será aberto um processo, o qual conterà avaliação do imóvel, juntamente com outros documentos, e será enviado para que seja feito o decreto de desapropriação. Esse decreto será assinado pelo Presidente da República, após avaliação da Casa Civil. Após a publicação do Decreto Presidencial, o Incra ajuizará ação de desapropriação para cada propriedade particular que esteja dentro do território (artigo 21 da IN, do Incra, nº 57/2009).

## **b) Demarcação do território**

O território será demarcado nos termos dos procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais do Incra (artigo 23 da IN, do Incra, nº 57/2009).

## **c) Titulação**

A última fase do processo de titulação dos territórios quilombolas consiste no registro do território em nome da Associação da comunidade. Assim, o Incra realizará a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas (artigo 24 da IN, do Incra, nº 57/2009). Desse modo, após a titulação, o território terá apenas um dono, a comunidade, e não poderá ser vendido, de modo que a comunidade não perderá a terra por usucapião, caso seja ocupada por terceiros ao longo do tempo.

## **A atribuição do Ministério Público Federal**

Em que pese o esforço do Incra em cumprir as suas funções, esse órgão, no Tocantins, até o momento, publicou apenas seis Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação. Considerando as 45 comunidades quilombolas tocantinenses reconhecidas pela Fundação Palmares, não há nenhum território tradicional quilombola titulado no Tocantins. Um dado extremamente preocupante.

Nesse sentido, destaca-se o papel do Ministério Público Federal como um dos responsáveis pela provocação dos órgãos competentes, seja na esfera administrativa ou judicial, com objetivo de garantir o direito das comunidades quilombolas. Segundo o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, esse órgão ministerial tem a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Assim, em busca da efetivação dos seus direitos, os quilombolas poderão procurar o Ministério Público Federal comparecendo, pessoalmente, ao órgão, por telefone, encaminhando e-mail, correspondência pelos Correios, ou realizando o protocolo, via plataforma MPF- serviços, diretamente pela internet.

## Considerações finais

A presente cartilha procurou trazer todo trâmite necessário para a titulação das terras, desde os procedimentos que devem ser tomados pela comunidade até o início dos trabalhos realizados pelo Incra, como a construção do Relatório Técnico de Identificação, Delimitação e Titulação dos Territórios Quilombolas, até o registro definitivo do título, de forma coletiva, em nome da associação da comunidade.

Ressaltou-se a relevância do teor do laudo antropológico, tido como principal componente do RTID, de modo que as comunidades devem preservar elementos da sua reminiscência, como a história, os significados, a cultura, a crença, os festejos, a linguagem, a alimentação, a religião, organização social, os cemitérios, as construções, a forma de trabalhar a terra, entre outros elementos marcantes que passaram de geração para geração.

Foi destacado também a importância da atuação do Ministério Público Federal na defesa dos direitos das comunidades quilombolas, pois ele foi legitimado pela Constituição Federal a garantir os direitos difusos e coletivos, tal como o direito ao território reconhecido, demarcado e titulado.

Registra-se ainda a importância das comunidades quilombolas conhecerem os seus direitos constitucionais, em especial o passo a passo do processo de titulação do território, provocarem os órgãos competentes para que sejam ouvidos, respeitados e tenham os direitos garantidos.

## Contatos das entidades e órgãos citados

- **Fundação Cultural Palmares**  
Fone: **(61) 3424-0100**  
<http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs>
- **Incra/TO**  
Fone: **(63) 3219-5200**  
<http://www.incra.gov.br/pt/sr-26.html>
- **Incra/Sede**  
Fone: **(61) 3411-7474**  
<http://www.incra.gov.br/pt/quilombolas.html>
- **Ministério Público Federal/TO**  
Fone: **(63) 3219-7200**  
<http://www.mpf.mp.br/to>
- **Ministério Público Federal/PGR**  
Fone: **(61) 3105-5100**  
<http://www.mpf.mp.br/pgr>
- **COEQTO**  
Fone: **(61) 3216-3484**  
<http://conaq.org.br/coordenacoes-estaduais/page/2/>



## Leis que garantem os direitos das comunidades quilombolas

- **Constituição Federal** (artigos 215, §1º; 216, §5º e 68 da ADCT)
- **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho** (dispõe sobre direitos dos Povos Indígenas e Tribais, artigos 6º, 1 e 7º, 4)
- **Decreto nº 4.887/2003** (regulamenta o art. 68 do ADCT)
- **Instrução Normativa INCRA nº 57/2009** (regulamenta o Decreto nº 4.887/2003, com o procedimento do RTID)
- **Lei nº 7.716/1989** (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)
- **Lei nº 12.288/2010** (institui o Estatuto da Igualdade Racial)











## **APÊNDICE II: MAPA**



# MAPA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## LOCALIZAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO TOCANTINS

**Elaboração:**  
Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins (COEQTO) e Alternativas para a Pequena Agricultura no Tocantins (APA-TO). Mapa das comunidades Quilombolas do estado do Tocantins. Localização das comunidades quilombolas, preservação e desmatamento no estado.

**Coautor:**  
Ailk de Souza Pinheiro  
Relatório Técnico - Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

**Data de Atualização:**  
Data de atualização dos dados de acordo com a Fundação Cultural Palmares: 02/08/2019

### Legenda

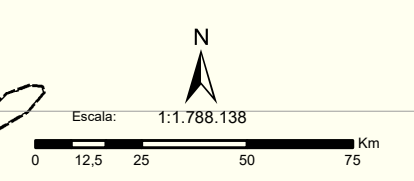
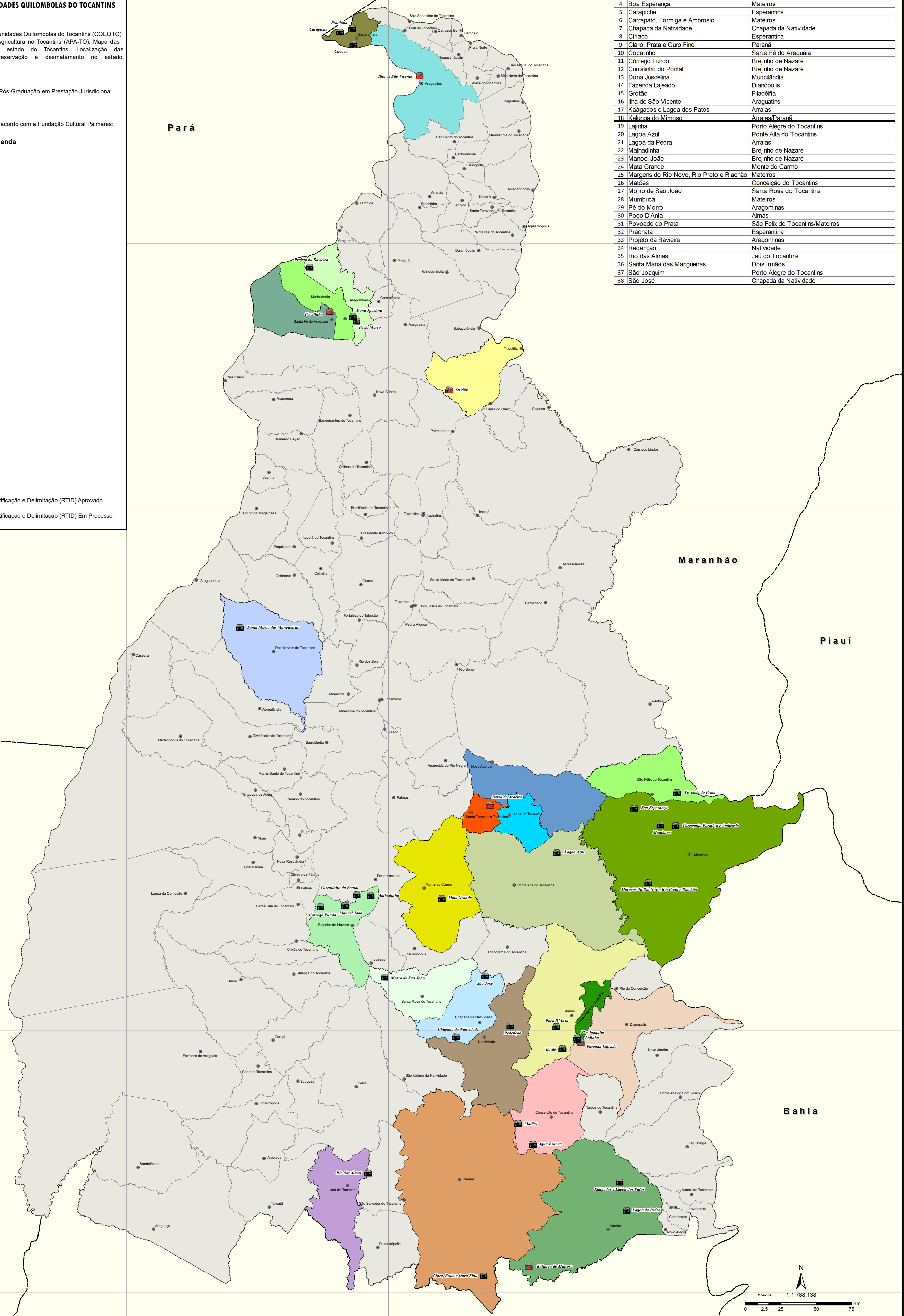
#### Categoria Administrativa

- Sedes dos Municípios
- ▭ Limites dos Municípios
- ▭ Divisas de Estados
- ▭ Almas
- ▭ Aragominas
- ▭ Araguaína
- ▭ Arraias
- ▭ Brejinho de Nazaré
- ▭ Chapada da Natividade
- ▭ Conceição do Tocantins
- ▭ Dianópolis
- ▭ Dois Irmãos do Tocantins
- ▭ Esperantina
- ▭ Filadélfia
- ▭ Jaí do Tocantins
- ▭ Lagoa do Tocantins
- ▭ Mateiros
- ▭ Monte do Carmo
- ▭ Muricilândia
- ▭ Natividade
- ▭ Novo Acordo
- ▭ Paranã
- ▭ Ponte Alta do Tocantins
- ▭ Porto Alegre do Tocantins
- ▭ Santa Fé do Araguaia
- ▭ Santa Rosa do Tocantins
- ▭ Santa Tereza do Tocantins
- ▭ São Félix do Tocantins

#### Comunidades Quilombolas

- ▭ Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) Aprovado
- ▭ Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) Em Processo

RELAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO TOCANTINS CERTIFICADAS PELA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES		
#	Comunidade Quilombola	Municípios Sede
1	Água Branca	Conceição do Tocantins
2	Baião	Almas
3	Barra do Arcoira	Santa Tereza, Novo Acordo e Lagoas do Tocantins
4	Boa Esperança	Mateiros
5	Carapiche	Esperantina
6	Carrapato, Formiga e Ambrosio	Mateiros
7	Chapada da Natividade	Chapada da Natividade
8	Ciriaco	Esperantina
9	Claro, Prata e Ouro Fino	Paraná
10	Cocalinho	Santa Fé do Araguaia
11	Corrego Fundo	Brejinho de Nazaré
12	Curralinho do Portal	Brejinho de Nazaré
13	Dona Juscelina	Muricilândia
14	Fazenda Lajeado	Dianópolis
15	Grotão	Filadélfia
16	Ilha de São Vicente	Araguaína
17	Kaágados e Lagoa dos Patos	Arraias
18	Kalunga do Mimoso	Arraias/Paraná
19	Lajinha	Porto Alegre do Tocantins
20	Lagoa Azul	Ponte Alta do Tocantins
21	Lagoa da Pedra	Arraias
22	Malhadinha	Brejinho de Nazaré
23	Manoel João	Brejinho de Nazaré
24	Mata Grande	Morte do Carmo
25	Margens do Rio Novo, Rio Preto e Riachão	Mateiros
26	Matões	Conceição do Tocantins
27	Morro de São João	Santa Rosa do Tocantins
28	Mumbuca	Mateiros
29	Pé do Morro	Aragominas
30	Poço D'Anta	Almas
31	Povoado do Prata	São Félix do Tocantins/Mateiros
32	Prachata	Esperantina
33	Projeto da Bavieira	Aragominas
34	Redenção	Natividade
35	Rio das Almas	Jaí do Tocantins
36	Santa Maria das Mangueiras	Dois Irmãos
37	São Joaquim	Porto Alegre do Tocantins
38	São José	Chapada da Natividade



Escala: 1:1.788.138  
 Sistema de coordenadas geográficas: UTM  
 Fontes: Secretaria do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins (COEQTO), Alternativas para a Pequena Agricultura no Tocantins (APA-TO), Base de Dados Geográficos do Tocantins (Seplan, 2010).  
 Elaboração Cartográfica: Alcindo Alves Patrício Castro

## **APÊNDICE III: ARTIGOS PUBLICADOS**

# O MULTICULTURALISMO NA CONTEMPORANEIDADE E SUA RELAÇÃO COM AS MINORIAS

## MULTICULTURALISM IN CONTEMPORARY TIMES AND ITS RELATIONSHIP WITH MINORITIES

**Maria Leda Melo Lustosa Pereira 1**  
**Ailk de Souza Pinheiro 2**  
**José Wilson Rodrigues de Melo 3**

**Resumo:** Este artigo pretende realizar uma análise de conteúdo a partir do tema “Multiculturalismo na Contemporaneidade e sua relação com as minorias.” O tema será focado a partir de três reflexões centrais: 1) Abordagem de conceitos relacionados aos aspectos históricos sobre Multiculturalismo na Contemporaneidade; 2) “Minorias”, englobando o termo na sua acepção ampla (conceito e considerações relevantes); e 3) Relação entre Minorias e o Multiculturalismo na Contemporaneidade. Pretende-se ainda, promover uma reflexão sobre o tema abordado em uma concepção de política pública sobre ações afirmativas e seus reflexos sociais, culturais, econômicos e étnicos na visão dos autores, bem como à luz da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Multiculturalismo. Contemporaneidade. Minorias.

**Abstract:** This article intends to conduct a content analysis from the theme “Multiculturalism in contemporary times and its relationship with minorities”. The topic will be focused from three central reflections: 1) Approach to concepts related to the historical aspects about Multiculturalism in contemporary times; 2) “Minorities”, encompassing the term on your meaning broad (concept and relevant considerations); and 3) Relationship between minorities and multiculturalism in contemporary times. The aim is still to promote a reflection on the subject in a conception of public policy on affirmative action and social reflexes, cultural, ethnic and economic in the vision of the authors, as well as in the light of the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Multiculturalism. Contemporary times. Minorities.

Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela 1  
Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Possui Pós-graduação, lato sensu, em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil, Canoas/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas/TO. Graduada em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e docência das disciplinas pedagógicas do magistério, pelo Centro Universitário Luterano de Palmas/TO. Docente na Educação Básica desde 1995. Professora Efetiva da Rede Estadual de Ensino do Tocantins desde junho de 2002, vinculada à área de Planejamento e Gestão. Exerce a Advocacia.  
E-mail: ledamlustosa@uol.com.br

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos 2  
pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Pós - Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Graduando em Filosofia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: ailkpinheiro@gmail.com

Pós-doutor em Sciences de l'Éducation pela Université de Montréal 3  
- Udm, Canadá (2013). Doutorado em Didacta e Organización Escolar pela Universidade de Santiago de Compostela - USC, Espanha (2008); Estudos de Tecero Ciclo pela Universidade de Santiago de Compostela - USC (2002); Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Ceará - UFC (1995); Especialização em Docência do Ensino Superior pela Universidade Estadual do Ceará - UECE (1994). Graduação em Pedagogia pela Universidade Federal do Ceará - UFC (1985). Professor Efetivo da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT desde 2003. Membro do Corpo Docente do Mestrado Profissional (Interdisciplinar) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Membro do Corpo Docente do Mestrado Profissional em Educação. Membro do Colegiado de Pedagogia (UFT - Palmas). Tem experiência na área de Educação com ênfase nos seguintes temas: política educacional, ensino superior, formação de professores, currículo, direitos humanos. Uma categoria transversal aos temas de pesquisa é a diversidade cultural.  
E-mail: jwilsonrm@mail.uft.edu.br

## Introdução

O fundamento da sociedade democrática no Brasil, está pautada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, tendo como objetivos fundamentais (artigo 3º), “construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...], reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...] sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Nesta direção, a democracia pode ser entendida tanto no sentido restrito, como no sentido amplo, sendo o primeiro relacionado a um regime político e, o último como forma de sociabilidade que adentra em todos os espaços da sociedade. A conquista dos direitos sociais no Brasil como: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, previstos na Carta Magna (BRASIL, 1988, artigo 6º), trouxeram força normativa para os movimentos sociais, ampliarem a busca pela efetividade e igualdade em relação aos direitos individuais e coletivos, além da relação entre direitos civis, políticos, sociais e econômicos com os Direitos Humanos.

Viver democraticamente em uma sociedade plural é preciso respeitar os diferentes grupos e culturas que a constituem. Nesta senda, multiculturalismo, para Franco (2008, p. 46) é apresentado, como “algo perturbador que, ao questionar vários aspectos da vida social, pode propiciar novas possibilidades para que indivíduos ‘aprisionados’ em falsas identidades sejam reconhecidos pela sociedade”.

O que o autor chama de “falsas identidades”, podem ser identificadas na pesquisa de W. E. B. Du Bois, In Globo Livros (2015) que investigou a ideia da linha de cor em “*as almas da gente negra*”. Segundo ele, existe uma linha de cor, na qual ele estava desse lado, sendo lhe negado poder, oportunidade, dignidade e respeito. Segundo ele, essa linha de cor também é interna, assim especificado:

Du Bois, sugere que a linha de cor também é interna. Os negros, segundo ele, se enxergam de duas formas simultaneamente: através do reflexo do mundo branco, que os vê com um desprezo jocoso e com piedade, e através de seu próprio senso de identidade, mais fluido e menos definido, aquilo que Du Bois chamava de dupla consciência “[...] duas consciências, dois pensamentos, dois anseios irreconciliáveis. Dois ideais em guerra num único corpo negro.” (GLOBO LIVROS, 2015, p. 70 e 71)

Nesta seara, pode-se relacionar que essa dupla consciência citada por Du Bois, está ligado diretamente entre identidade e reconhecimento. No mesmo entendimento, Franco (2008) se posiciona, no sentido de que não basta a ideologia de se reparar a dívida histórica com determinados grupos sociais, através de ações afirmativas. Segundo ele, “será possível, quando os grupos, tidos por “minorias”, utilizarem a favor de si, o poder da fala.” (FRANCO, 2008, p. 46)

O que se buscará a partir dessa análise de conteúdo, é levantar uma reflexão sobre o movimento político e social, que é o multiculturalismo, suas relações com a busca pela identidade e pelo reconhecimento, pelo acesso a direitos e pela luta contra a segregação e o racismo enfrentado por diversos grupos sociais considerados minorias e que no entanto, vivem no mesmo contexto político, cultural e social que os demais grupos considerados grupos não minoritários.

## Metodologia

O presente artigo teve como ponto de partida a pesquisa bibliográfica, com um *corpus* formado por artigos científicos, livros, entrevistas e revistas especializadas que tratam da temática sobre “multiculturalismo,” “minorias” e suas relações sociais na contemporaneidade. Após a seleção do *corpus*, foi realizada análise de conteúdo, com a temática previamente selecionada, sendo a abordagem qualitativa, utilizando-se da técnica indireta, dentro da abordagem descritiva.

1 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2018.



## **Abordagem de conceitos relacionados aos aspectos históricos sobre Multiculturalismo na Contemporaneidade.**

Antes de adentrar nos conceitos históricos sobre multiculturalismo, é importante que se conceitue o termo “etnia”, superando o conceito de raça.

Segundo Silva, et al:

Etnia pode ser definido como sendo um conjunto de seres humanos que partilham diferentes aspectos culturais, que vão da linguagem à religião. São características sociais e culturais; portanto, são aprendidas e não natas. O termo etnia está diretamente associado à diversidade cultural, elemento mais apropriado para identificar os diferentes grupos humanos. O uso desse termo se refere principalmente aos processos históricos e culturais construídos por meio da interação social, e enfatiza que as características biologicamente herdadas são pouco significativas para categorizar os grupos sociais humanos (SILVA, *et al*, 2013, p. 118).

Para Munanga (2005-2006), o debate sobre políticas de ação afirmativa e sobre o multiculturalismo na educação surge “de um contexto universal e está na pauta de muitos países do mundo contemporâneo”. Por sua vez, o contexto histórico, cultural e civilizatório do Brasil, torna - o signatário de sua própria história.

O Autor considera ainda, que os programas e projetos de mudanças desenvolvidos nas instâncias governamentais e não governamentais, devem ser aprofundados através de uma debate intelectual e crítico, o qual se posiciona:

O melhor debate, a meu ver, é aquele que acompanha a dinâmica da sociedade através das reivindicações de seus segmentos e não aquele que se refugia numa teoria superada de mistura racial, que por dezenas de anos congelou o debate sobre a diversidade cultural no Brasil, que era visto como uma cultura sincrética e como uma identidade unicamente mestiça. [...]. Não vejo como, salvo numa imaginação criativa a ação afirmativa possa desfazer a “mistura racial”, desafiando as leis da genética humana e a ação voluntarista dos homens e das mulheres, que continuarão a manter os intercursos sexuais inter-raciais. (MUNANGA, 2005 – 2006, p. 52).

O conceito de Multiculturalismo para Silva, *et al* (2013, p. 120) “surge nas sociedades contemporâneas como meio de combater, por um lado a ideia de homogeneidade cultural fundamentada no eurocentrismo”, ou seja, “na visão de superioridade dos povos”. Neste sentido, os autores reforçam que essa ideia de homogeneidade cultural afirma a cultura, o modo de vida e a visão de mundo dos europeus, sendo estes universais, únicos, subordinando os dos demais povos.

Entretanto, o multiculturalismo, também é analisado pelos autores, em uma visão mais crítica, assim descrita:

que compreende a sociedade a partir dos conflitos sociais, enfoca o poder, o privilégio, a hierarquia das opressões e os movimentos de resistência. Compreende a diversidade dentro de uma política comprometida com a justiça social, questionando a construção das diferenças e dos preconceitos contra aqueles percebidos como diferentes e marginalizados. (SILVA, *et al*, 2013, p. 121)

Nessa toada, os autores apontam que existem muitas críticas em relação ao multiculturalismo, segundo eles, entre as que se destacam estão:

aquelas que apontam seu caráter eurocêntrico e denunciam que as várias culturas coexistentes na sociedade são

reconhecidas de maneira subordinada”, sem questionar a ordem hegemônica atribuída à cultura ocidental. (SILVA, et al, 2013, p. 121).

Voltando para a realidade do Brasil, em entrevista à Revista Fórum<sup>2</sup> (2011), o antropólogo Kabengele Munanga, faz uma diferenciação em relação ao racismo existente no Brasil em relação a outras nações, cabe ressaltar que o autor, utiliza de sua própria história de vida no Brasil, para se posicionar a respeito:

Aprendi na universidade, depoimentos de pessoas da população negra, e entendi que a democracia racial é um mito. Existe realmente um racismo no Brasil, diferenciado daquele praticado na África do Sul durante o regime do apartheid, diferente também do racismo praticado nos EUA, principalmente no Sul. (MUNANGA, 2011).

Nesse sentido, o multiculturalismo, também denominado de pluralismo cultural ou cosmopolitismo, tenta conciliar o reconhecimento e respeito à diversidade cultural presente em todas as sociedades. “A expressão multiculturalismo designa, originariamente a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no interior das sociedades modernas” (LOPES, 2008, p. 21).

Assim, o multiculturalismo dentro de um parâmetro conceitual é visto como um movimento social e político que busca sobretudo reconhecimento social.

### **“Minorias”, englobando o termo na sua acepção ampla (conceito e considerações relevantes)**

Para Franco, “o conceito tradicional de minoria limita-se a considerar apenas as características étnicas, religiosas ou linguísticas de um determinado grupo para firmar-se como grupo minoritário” (FRANCO, 2008, p. 47).

De todo modo, esse tradicional conceito vem sendo ampliado, para considerar outras características passíveis de serem aplicadas na definição, levando-se em consideração a cultura e a realidade de cada sociedade. Assim, “todo grupo humano, em que membros tenham direitos restringidos ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário” (LOPES, 2008, p. 21).

Nesse panorama, desde as últimas décadas, diversos grupos, organizações e movimentos sociais reivindicam melhores condições sociais e econômicas. Um dos instrumentos utilizados para garantia de direitos e inclusão social é a ação afirmativa, bem definido por Piovesan:

Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. (Piovesan, 2005, p. 49)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/mariafro/2011/11/20/kabengele-munanga-nosso-racismo-e-um-crime-perfeito/>. Acesso em: 25 set. 2018.

No mesmo entendimento, Silva, et al, conceitua ação afirmativa, como sendo:

um conjunto de ações públicas ou privadas dirigidas à correção de desigualdades sociais, com vistas a compensar as desvantagens e a marginalização criadas e mantidas por uma estrutura social excludente e discriminatória. (SILVA, et al, 2013, p. 122).

Nesta senda, uma das ações afirmativas mais comum é a política do sistema de cotas adotadas por diversos países.<sup>3</sup> No Brasil, o escopo legal<sup>4</sup> está amparado na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que versa no artigo 1º:

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra, a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL, 2010).

Por motivo controverso a causa das ações afirmativas do sistema de cotas, foi necessário a intervenção do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas, conforme a Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012, “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.” (BRASIL, 2012).

A Lei nº 12.711/2012, no artigo 1º estabelece no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, como também o mesmo percentual para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capta. Ressalta-se no artigo 3º da referida lei que o percentual relacionado ao artigo 1º, assim compreende: “as vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência nos termos legais, [...]” (BRASIL, 2012).

A este respeito Kabengele Munanga (Revista Fórum, 2011) se posiciona, na direção dos segmentos da população que são a favor ou contra a política de cotas:

Tem segmentos da população a favor e contra. Começaria pelos que estão contra as cotas, que apelam para a própria Constituição, afirmando que perante a lei somos todos iguais. Então não devemos tratar os cidadãos brasileiros diferentemente, as cotas seriam uma inconstitucionalidade. Outro argumento contrário, que já foi demolido, é a ideia de que seria difícil distinguir os negros no Brasil para se beneficiar pelas cotas por causa da mestiçagem. O Brasil é um país de mestiçagem, muitos brasileiros têm sangue europeu, além de sangue indígena e africano, então seria difícil saber quem é afro-descendente que poderia ser beneficiado pela cota. Esse argumento não resistiu. Por quê? Num país onde existe discriminação antinegro, a própria discriminação é a prova de que é possível identificar os negros. Senão não teria discriminação. [...], Nos casos-limite, o indivíduo

<sup>3</sup> Nota: O sistema de **cotas raciais surgiu** nos Estados Unidos, no ano de 1961, sob a presidência de John Kennedy, como uma forma de ação afirmativa voltada para combater os danos causados pelas leis segregacionistas que vigoraram entre os anos de 1896 e 1954, as quais impediam que os negros frequentassem a mesma escola. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=pa%C3%ADses+que+adotam+o+sistema+de+cotas&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b>>. Acesso em: 25 de set. 2018.

<sup>4</sup> Ambas as Leis estão disponíveis em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

se autodeclara afrodescendente. Às vezes, tem erros humanos, como o que aconteceu na UnB, de dois jovens mestiços, de mesmos pais, um entrou pelas cotas porque acharam que era mestiço, e o outro foi barrado porque acharam que era branco. Isso são erros humanos. Se tivessem certeza absoluta que era afro-descendente, não seria assim. Mas houve um recurso e ele entrou. Esses casos-limite existem, mas não é isso que vai impedir uma política pública que possa beneficiar uma grande parte da população brasileira. (RAMOS; FARIA, 2011).

No entendimento de Munanga, a política de cota, de certa forma, beneficia grande parte da população, mas, segundo ele, será que essa entrada nas universidades e cursos técnicos, de fato garantem alterações necessárias na estrutura social que mantem as desigualdades étnico-raciais e todas as outras formas de desigualdades no Brasil?

Tratar de minorias sociais é mostrar uma triste realidade no Estado, inclusive, o brasileiro, pois independentemente dos grupos que podem ser considerados como minorias, eles trazem dentro de si uma realidade, que é a luta constante pela inclusão social. Por mais que fale em Estado Democrático de Direito, os grupos minoritários lutam diariamente para serem vistos dentro do Estado, necessitando, direta ou indiretamente dos órgãos de governo para resguardarem os seus direitos.

Conforme esclarece Siqueira e Silva,

A sociedade está em constante mudança com o tempo, levando pessoas a uma competitividade cada vez mais crescente, deixando de lado pessoas que não se enquadram dentro de padrões a que parte de uma sociedade considera como adequada. (SIQUEIRA e SILVA, 2013, p. 48).

Nota-se que parte deste grupo que não se enquadra dentro desses padrões, ditos sociais, formados por várias etnias, consideram-se distintos dos outros por uma ou mais característica de natureza cultural ou biológica, ou ambas, reais ou imaginárias, e no qual os indivíduos que dele fazem parte se percebem como semelhantes entre si. Por outro lado, entende-se que minoria “retrata posição minoritária de poder, seja no campo econômico, político, social ou cultural, seja ainda por razões de identidade religiosa, de gênero, étnica, etc, e não apenas uma quantidade reduzida de pessoas” (BUSTAMENTE e POLIDO, 2018, p. 237).

Sobre o tema, conforme defende SILVA (2017):

Ao seguir o paradigma do multiculturalismo, a CF/88 rompeu com o modelo assimilacionista homogeneizante. Ganham forças as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, de uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais. Na mesma linha, seguiram-se os ordenamentos jurídicos de grande parte dos países da América Latina. De modo sintetizado, pode-se lembrar que a Constituição assegurou aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, declarando nulos os títulos imobiliários incidentes sobre as terras tradicionais indígenas, destinando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais; assegurou também a utilização de suas línguas maternas e o processo próprio de aprendizagem; a possibilidade de ingressarem em juízo para defender seus direitos e interesses, de forma autônoma e sem a necessidade de assistência da Fundação Nacional do Índio - Funai, confirmando assim a pretensão constitucional de garantir a participação político-jurídica desses povos na democracia brasileira (SILVA, 2017, p. 180).

Nesse diapasão, Santos propõe que o “diálogo intercultural seja fundamentado em uma hermenêutica diatópica como forma de, a partir da consciência de sua própria incompletude, ampliar o diálogo entre culturas” (SANTOS, 1997, p. 23). Assim, trata-se de um método de interpretação no contexto do diálogo intercultural que leva em conta as diferenças e as semelhanças entre as culturas, estampado em dois imperativos, conforme apresentado por Santos:

1) pode formular-se assim: das diferenças versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura [...]; 2) uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença [...], têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferente quando a igualdade os descaracteriza. [...] (SANTOS, 1997, p. 30).

O que pode ser considerado na visão do autor, que mediante todas as diversidades culturais, dentro de um mesmo grupo ou de grupos diferentes, deve-se optar pela cultura que abarcar um círculo mais amplo dentro dessa cultura, sejam membros ou não da mesma cultura.

## **Relação entre Minorias e o Multiculturalismo na Contemporaneidade**

Tratar de multiculturalismo e suas relações com as minorias, é adentrar em um embate social em que de um lado está o grupo social considerado de classe média alta, que na sua grande maioria, discorda das ações afirmativas e do outro está o grupo classificado por etnia, que considera que o estado está reparando uma dívida social e ainda no meio desse embate está a classe trabalhadora, que não se adequa a nenhum dos grupos já relacionados, que por sua vez também sente-se prejudicado.

Neste sentido, a sociedade como um todo, precisa estar aberta a essas mudanças analisando seus efeitos para as gerações presentes e futuras e o que vai dar consistência nessa análise é a inclusão da educação em direitos humanos em todo contexto escolar, de forma interdisciplinar que venha solidificar o entendimento das ações afirmativas como sendo algo necessário em determinada época ou período histórico, não necessariamente sempre uma ação permanente.

Piovesan considera que “o debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o tema à respeito dos fundamentos dos direitos humanos: porque temos direitos? As normas de direitos humanos podem ter sentido universal ou são culturalmente relativas?” (PIOVESAN, 2007, p. 22).

Segundo a autora, para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, no que tange ao valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nesta ótica, o núcleo mínimo irreduzível, ainda que possa se discutir o alcance deste “mínimo ético”. Por outro lado, os relativistas defendem que a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma variedade de culturas.

Nesse giro, a inclinação ao multiculturalismo somente pode ser entendida como um novo estágio do desenvolvimento gradual da lógica dos direitos humanos, e, em particular, da lógica da ideia da igualdade inerente dos seres humanos, tanto como indivíduos quanto como povos.

Com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em 1948, “a ordem internacional repudiou decisivamente ideias mais antigas de hierarquia étnica e racial, segundo as quais alguns povos seriam superiores a outros, portanto, teriam direito de lhes impor regras” (SARMENTO, IKAWA e PIOVESAN, 2010, p. 560).

Na atualidade, a diversidade cultural constitui marca inegável dos mais de 190 Estados membros da ONU. Praticamente não há Estado que não possa ser considerado multicultural ou multiétnico. Então, como garantir harmonia nas sociedades culturalmente diversas? Trata-se de uma discussão que não é nova, entretanto “se remota ao fim do domínio da Igreja nos séculos XVI e XVII, quando, pela primeira vez, cogitou-se a possibilidade do reconhecimento de direitos às



minorias com base no princípio da tolerância” (JABILUT, et al., 2013, p. 81).

Nesse contexto, o processo de violação dos direitos humanos atinge prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, que compõem as minorias, como as mulheres e a população afrodescendentes. A proteção eficiente dos direitos humanos demanda não apenas políticas universais, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. “Ou seja, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e indivisibilidade destes direitos somados do valor da diversidade” (PIOVESAN, 2007, p. 31).

De acordo com Nancy Fraser, “a justiça exige, concomitantemente, redistribuição e reconhecimento de identidade”. O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, pois o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, pois o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função de status (FRASER, 2000-2001, p. 80).

Com efeito, considerando os diversos grupos de minorias existentes, há necessidade de adoção, ao lado das políticas universalistas, de políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando ao pleno exercício de direito à inclusão social.

Observa-se, desse modo, que o multiculturalismo, ao reconhecer e preservar as diferenças, trata-se de um instrumento de grande importância para firmar as minorias no Estado democrático de direito.

Não se pode olvidar que, sem uma tutela jurídica eficaz à cidadania cultural, a própria cidadania política restará distorcida e prejudicada, pois o projeto político de uma nação é gestado a partir de aspectos culturais que culminam com ações políticas. Desta forma, incumbe ao poder executivo “regulamentar e executar as políticas públicas que derivam do projeto político, o fomento administrativo se apresenta como um potente mecanismo de inclusão social” (NOHARA e RODRIGUES, 2018, p. 73).

Caso não se reinvente para reconhecer as representações culturais diversas e para fomentar as representações multiculturais existentes, a Administração Pública, como ente do Estado, não poderá cumprir a contento o seu dever pós-moderno de verdadeiro Estado Democrático de Direito, promovedor de cidadania cultural.

Atualmente, o grande trunfo da democracia é a composição da variedade social, estabilizando eventuais pontos de conflitos sem permitir que as manifestações majoritárias dissolvam as minoritárias. “O neoconstitucionalismo deve ser multicultural não apenas porque aceita as diferenças, mas porque as promove como mecanismo de desenvolvimento nacional” (NOHARA e RODRIGUES, 2018, p. 74).

Nesse ponto, impende dizer que, em especial como, por exemplo, em relação aos povos indígenas, a falaciosa política integracionista pautou-se pela subjugação cultural que promovia uma integração religiosa e econômica forçadas, sob pena de destruição em caso de não aceitação.

Conforme demonstrado por Silva,

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) marcou o fim da perspectiva integracionista no Estado brasileiro e inaugurou um novo período histórico, no qual os povos indígenas passaram a ser considerados protagonistas com direitos culturais e territoriais assegurados e sujeitos fundamentais para a formulação de todas as políticas públicas a eles direcionadas. Esses novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, não sendo fruto de uma relação jurídica, mas apenas uma garantia genérica que deve ser cumprida e cujo cumprimento acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais. (...). Deve-se ressaltar dois aspectos. Desde 1989, com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, esse reconhecimento aparece no Direito Internacional. Ademais, os direitos coletivos aqui expostos não são exclusivos de povos indígenas, pois Constituições como a do Brasil e a da Colômbia abrem brechas para o reconhecimento de direitos

das comunidades afrodescendentes tradicionais, assim como dá ensejo, por questão de isonomia, a reivindicações por parte de outras comunidades. (SILVA, 2017, p. 178).

As alterações no cenário atual, sejam elas de ordem política, econômica, cultural ou social, impulsionadas pelo avanço tecnológico, principalmente a internet, caracterizam a contemporaneidade. Na visão de Franco, apesar de vários sociólogos lançarem um olhar nostálgico, crítico em relação ao mundo marcado por essas alterações, pela volatilidade, autores renomados, como Bauman (1999), a título de exemplo, “concebem as rupturas presentes em nosso panorama atual como uma maneira de projetar olhares e sentidos diversificados, construindo as práticas e discursos constantemente” (FRANCO, 2008, p. 49).

Pontua-se, ainda, que “a sociedade multicultural, pautada em uma democracia, tem como desafio reconhecer as diversidades culturais e tornar possível a convivência entre o indivíduo ou grupo que se diferencia”, logo, cada subjetividade constitui-se num juízo de gosto absolutamente singular do mesmo modo que cada cultura guarda sua particularidade incomparável, além do que, a melhor forma de respeito à condição humana é o reconhecimento da diferença, o qual garante o lugar pra a existência, o reconhecimento e a diversidade étnica, cultural ideológica do outro (LEISTER e TREVISAM, p. 209)

Ao escrever sobre o respeito pelas diferenças, Zygmunt Bauman preceitua que, para que se revele o potencial emancipatório da contingência como destino, não basta procurar evitar a humilhação do outro, antes de qualquer coisa, é necessário respeitá-lo e honrá-lo exatamente na sua alteridade, em sua preferência, ou seja, no seu direito de ter preferências, lembrando que o único é universal, e ser diferente é o que faz a semelhança de uns aos outros. “Somente pode-se respeitar a própria diferença quando se respeita a diferença do outro” (BAUMAN, 1999, p. 90).

Consoante leciona Habermas,

A coexistência com igualdade de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos lingüísticos, confissões religiosas e formas de vida, não pode ser obtida ao preço da fragmentação da sociedade. O processo doloroso do desacoplamento não deve dilacerar a sociedade numa miríade de subculturas que se enclausuram mutuamente. A cultura majoritária deve se soltar de sua fusão com a cultura política geral, uniformemente compartilhada por todos os cidadãos, caso contrário, ela ditará a priori os parâmetros dos discursos de auto-entendimento. Como parte, não poderá mais constituir-se em fachada do todo, se não quiser prejudicar o processo democrático em determinadas questões existenciais, relevantes para as minorias. Por outro lado, as forças de coesão da cultura política comum, a qual se torna tanto mais abstrata quanto forem as subculturas para as quais ela é o denominador comum, devem continuar a ser suficientemente fortes para que a nação dos cidadãos não se despedace (HABERMAS, 2002, p. 166).

Desse modo, viver uma cultura democrática significa compartilhar com costumes e comportamentos diversos no campo político, religioso, cultural, lingüístico e social. Se numa democracia, a realidade pluralista é um conteúdo presente que não pode ser ignorado, o respeito às minorias, à autonomia pessoal, à soberania, à dignidade de cada um e à existência individual são vetores que merecem ser lembrados e respeitados por todos.

### Considerações Finais

O multiculturalismo surge como um importante instrumento para a sobrevivência e reconhecimento das minorias em um Estado democrático de direito, pautado pela dignidade da pessoa humana, e no respeito ao cidadão, em sua plenitude.

Nesse sentido, as ações afirmativas se destacam na busca de permitir com que as minorias acessem todas as políticas públicas do Estado, neste caso, em especial o Estado brasileiro, concretizando a igualdade material garantida pela Constituição Federal de 1988 e os Tratados

Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Registra-se, ainda, que não existe nada mais rico do que a diversidade humana. “Impor padronizações ou modelos culturais é ir de encontro à própria natureza do ser humano e, conseqüentemente, ir contra sua dignidade, princípio fundamental do Estado brasileiro” (LOPES, 2008, p. 27).

Conforme demonstrado, o respeito e a garantia das diversas culturas que formam a sociedade brasileira podem gerar eventuais conflitos entre as pessoas que adotam essas culturas distintas, constituindo verdadeiro desafio do Estado solucionar e prevenir essas desavenças.

Importante frisar que, embora o multiculturalismo seja apontado como um tema político, ele não deveria ser compreendido, exclusivamente, como um embate cultural bélico e ameaçador, mas como possibilidade de reflexão sobre a vida social em que todos são seres significantes e necessitam de reconhecimento e respeito por parte do Estado e dos demais cidadãos. A intolerância e violação são originárias, em muitas vezes, das próprias pessoas e não apenas do Estado.

Nesse giro, adotar um posicionamento multicultural implica inserir, no mesmo espaço, minorias, como, por exemplo, negros, índios, homossexuais, mulheres, identidades que aparecem como o resultado de uma evolução sócio histórica.

Ante o exposto, pode-se afirmar que, dentro de uma sociedade cada vez mais plural, como a brasileira, é essencial o respeito às diferenças, para que se possa presenciar uma coexistência pacífica. Somente por meio da tolerância com o próximo se constituirá uma sociedade livre, justa e solidária, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Para tanto, considera-se o sistema de cotas para reserva de vagas nas instituições públicas para grupos específicos, considerados “minorias”, como sendo uma ação que oportuniza aos jovens ingressarem no curso superior ou técnico científico oportunizando uma qualificação profissional de forma igualitária em relação aos alunos que tem condições financeiras de investir em uma escola privada com ensino diferenciado da escola pública.

Desta forma, grande parte da população jovem classificada por etnia, tem tido a oportunidade de se formar em cursos que até pouco tempo era destinado para a classe média alta. As ações afirmativas, devem ser consideradas provisórias, entende-se que os filhos desse grupo étnico que teve a oportunidade de se formar, de se qualificar profissionalmente, através dessa condição do sistema de cotas, não precisaram usufruir das mesmas condições, uma vez que estes estarão em outra situação social que lhes permitirá ter as mesmas condições dos grupos não minoritários.

O respeito às diferenças, enquanto um país formado por muitas culturas, como no caso do Brasil, deve ser incentivado pela escola desde a educação infantil até a educação superior, dentro de uma perspectiva de educação em direitos humanos.

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BUSTAMANTE, Tomas da Rosa. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot, organizadores. **Filosofia do Direito Internacional**. São Paulo: Almedina, 2018.

FRANCO, Claudio de Paiva. **A contemporaneidade através de um olhar multicultural**. Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades. Volume VII, Número XXVII, Out- Dez 2008.

FRASER, Nancy. Redistribución, reconocimiento y participación: hacia concepto integrado de la justiça. In: **Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura – 2000-2001**.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soete. São Paulo: Loyola, 2002.

JABILUT, Liliana Lyra, et al. **Direito à Diferença**. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Camila Souza; FARIA, Glauco. Nosso racismo é um crime perfeito. Entrevistado: Kabengele Munanga. **Revista Fórum**, 20 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br>>



com.br/mariafro/tag/relacoes-etnico-raciais-discriminacao-consciencia-negra-movimento-negro-20-de-novembro/>. Acesso em: 25 set. 2018.

KABENGELE MUNANGA. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **REVISTA USP**, São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005-2006. Disponível em: <[www.journals.usp.br/revusp/article/viewFile/13482/15300](http://www.journals.usp.br/revusp/article/viewFile/13482/15300)>. Acesso em: 25 set. de 2018.

LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. **A tolerância e os direitos humanos: aceitar o multiculturalismo e as diversidades para viver uma cultura democrática**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 12, n. 1 199-227.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 45 n. 177 jan./mar. 2008.

NOHARA, Irene Patrícia. RODRIGUES, Daniel Scheiblich. **Cidadania cultural no cenário contemporâneo: promoção das políticas culturais e constitucionalismo latino-americano**. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 20, n. 108, p. 57-79, mar./abr. 2018.

**O livro da sociologia**. James Graham (ilus.); Rafael Longo (trad.). 1 ed. São Paulo: Globo Livros, 2015. 352p; 24cm.

PIOVESAN, Flávia. AÇÕES AFIRMATIVAS DA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Coordenadora. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Nº 48, 1997. Disponível em: <[www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=630](http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=630)>. Acesso em 25 de set. 2018.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flavia. Organizadores. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Maurício de Jesus Nunes. **O exame da igualdade por Amartya Sen, o multiculturalismo da Constituição brasileira e as populações tradicionais**. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 19 n. 117 Fev./Maio 2017 p. 170-189.

SILVA, Afrânio, et al. **Sociologia em movimento**. 1. Ed. São Paulo: Moderna, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. SILVA, Nilson Tadeu Reis, organizadores. **Minorias e grupos vulneráveis**. 1 ed. Bririgui, SP: Boreal Editora, 2013.

Recebido em 23 de novembro de 2018.

Aceito em 9 de abril de 2019.

# DIREITOS HUMANOS E DIREITO À TERRA: A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS TOCANTINENSES

## HUMAN RIGHTS AND RIGHT TO EARTH: THE LEGAL SITUATION OF THE TOCANTINIAN QUILOMBOLAL COMMUNITIES

Paulo Sérgio Gomes Soares **1**  
Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira **2**  
Ailk de Souza Pinheiro **3**

**Resumo:** O artigo apresenta a situação jurídica das comunidades quilombolas do estado do Tocantins em relação às reivindicações por titulação das terras que lhes pertencem como um direito a permanência em função da prerrogativa de ancestralidade, conforme prescreve a Constituição de 1988. São 45 comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares que possuem o direito às terras como prerrogativa das reminiscências históricas. Diante da atual conjuntura de retrocessos de direitos, o objetivo é expor a situação dos processos em andamento e evidenciar as contradições que representam obstáculos no cumprimento do direito à titulação e que violam os Direitos Humanos de um ponto de vista jurídico e antropológico. O debate se inscreve na terceira dimensão dos Direitos Humanos, relacionados à autodeterminação dos povos. A titulação dos territórios quilombolas está ameaçada, mas tal situação fere a Constituição, restando como último recurso aos quilombolas exigir a titulação acionando o Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direito à terra. Comunidades Quilombolas. Ação Civil Pública (ACP).

**Abstract:** The article presents the current legal situation of the quilombola communities of the state of Tocantins in relation to their claims for title to their lands as a right to stay due to the prerogative of ancestry, as prescribed by the 1988 Constitution. Certified by the Palmares Cultural Foundation who have the right to land as a prerogative of historical reminiscences. Given the current conjuncture of setbacks of rights, the purpose of the text is to expose the situation of ongoing processes and to highlight the contradictions that represent obstacles in the fulfillment of the right to title and that violate human rights from a legal and anthropological point of view. The debate is part of the third dimension of human rights, related to the self-determination of peoples. The titling of the quilombola territories is threatened, but this situation hurts the Constitution, leaving as a last resort for the quilombolas to demand titling by activating the judiciary.

**Keywords:** Human Rights. Right to the land. Quilombola Communities. Public Civil Action (PCA).

Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Graduado em Filosofia (UNESP/1997), Professor no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT) e no Mestrado Profissional em Filosofia (PROF-FILO/UFT). Bolsista FAPTO. E-mail: psoares@uft.edu.br **1**

Doutor em Direito (UniCEUB/2016). Mestre em Direito (UNAERP/2004). Graduado em Direito (PUC-GO/1998). Professor no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). E-mail: gustavopaschoal1@gmail.com **2**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT). Graduado em Direito (UFT/2010). Servidor do Ministério Público Federal na Procuradoria da República do Estado do Tocantins, Ofício de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais. Desde 2007, vem participando de diversas reuniões com as lideranças das comunidades quilombolas do Tocantins. E-mail: ailkpinheiro@gmail.com **3**

## Introdução

Em tempos de acirramento das disputas por projetos societários e com o retorno e a ascensão ao poder de grupos de direita radicais - ultraconservadores e detentores de posturas abertamente fascistas -, com o apoio sobretudo das elites agrárias, há que se refletir e debater de um ponto de vista jurídico e antropológico o problema das demandas das comunidades tradicionais que reivindicam o reconhecimento de suas singularidades culturais e modos de vida em estreita relação com a terra. Diante da atual conjuntura de retrocessos de direitos, os povos quilombolas lutam para que o direito à terra seja respeitado como um direito humano respaldado constitucionalmente e reivindicam a titulação de suas terras.

O artigo aponta, por meio da história recente, que a reivindicação das comunidades quilombolas do Tocantins está prevista na Constituição de 1988, artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. A interdependência entre indivíduo e sociedade, que reforça a dimensão coletiva dos direitos, unida à concepção de justiça sustentada pela Constituição, insere-se no contexto dos Direitos Humanos.

Dessa perspectiva, o artigo apresenta a atual situação jurídica das comunidades quilombolas do estado do Tocantins - os processos em andamento -, com o objetivo de evidenciar as contradições que representam obstáculos no cumprimento do direito à titulação e viola o prescrito na Constituição Federal e, por conseguinte, os Direitos Humanos de um ponto de vista jurídico e antropológico.

O Estado possui 45 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares sem a titulação das terras que ocupam, embora atendam a prerrogativa das reminiscências históricas e de ancestralidade em relação a ocupação. Trata-se, no entanto, de uma demanda política que exige organização das comunidades para ressaltar que a terra é uma necessidade ligada à sobrevivência, sobretudo para a manutenção das singularidades socioculturais e das subjetividades coletivas. Nesse ponto, a história, a religião, as crenças, os costumes, a relação com o meio ambiente, etc., podem representar a construção de um marco de resistência às violações, ao mesmo tempo em que justifica que a demanda por terra dos povos quilombolas é uma demanda por Direitos Humanos que se fundamenta antropológicamente em consonância com o ponto de vista jurídico.

## A violação dos Direitos Humanos das comunidades quilombolas tocantinenses

Historicamente, no Brasil, os quilombos<sup>1</sup> começaram a se formar durante o período colonial com os escravos que fugiram das fazendas e se esconderam em regiões remotas, dando origem a agrupamentos humanos que aos poucos criaram uma estrutura social de resistência com modos de vida próprios que se preservaram com o passar das gerações, de forma que, hoje, os descendentes dos quilombolas formam comunidades reconhecidamente com características socioculturais específicas e singularidades, em estreita relação com a terra. A noção de quilombo sempre envolveu, também a organização e a luta por espaço conquistado e mantido ao longo das gerações (LEITE, 2000). A Fundação Cultural Palmares<sup>2</sup> (FCP) definiu os quilombolas da seguinte forma: “Quilombolas são descendentes de africanos escravizados que mantêm tradições culturais, de subsistência e religiosas ao longo dos séculos”.

O estado do Tocantins<sup>3</sup> fez parte da rota do ouro, que se iniciou por volta de 1700 e entrou

1 O primeiro quilombo surgiu em 1597, na então Capitania de Pernambuco, atual estado de Alagoas e ficou conhecido como Quilombo dos Palmares, tornando-se um símbolo de resistência e exemplo para as centenas de outros que vieram depois. “Quase nada sabemos sobre os escravos que dão origem a esse quilombo, mas alguns relatos apontam o ano de 1597 como o período provável de sua fundação” (GENNARI, 2011, p. 35).

2 Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551)

3 Nesse período, o atual território do Tocantins constituía o norte de Goiás. Muitas cidades do atual estado foram fundadas nesse período da rota do ouro: Natividade em 1734, Arraias em 1734, Chapada da Natividade em 1740, Conceição, atual Conceição do Tocantins, em 1741, São Miguel, atual Almas, em 1746, Monte do Carmo, em 1746, e Porto Nacional, em 1751 (APA, 2012, p. 05). O estado do Tocantins foi criado em 1988.

em declínio por volta de 1800, e da rota do gado que, conseqüentemente, ganhou intensidade no início do século XIX, após o declínio da mineração, que fez com que uma parte população negra escravizada fosse levada para outras regiões do país, mas outra parte conseguisse fugir e dar início aos quilombos ou, ainda, viraram “agregados e vaqueiros dos antigos mineradores que passam a ser criadores de gado” (APA-TO, 2012, p. 05). Entretanto, há muitos outros relatos e informações sobre o surgimento dos quilombos no Tocantins como, por exemplo, o da comunidade Mumbuca (situada no Jalapão), cuja origem se deu pela miscigenação entre a população negra e indígena, outras como a comunidade Barra do Aroeira, em Santa Tereza do Tocantins, que se originou com a vinda de Félix José Rodrigues, negro escravo que recebeu terras no norte de Goiás como forma de pagamento pelos serviços militares prestados, após a Guerra do Paraguai (1864-1870). Os quilombolas dizem que ele recebeu as terras por ter matado o ditador Solano López durante a Batalha de Cerro Corá, em 1870, no Paraguai, - ele seria o “soldado desconhecido” que o matou, embora o crédito tenha sido dado a um tal “Chico Diabo”. “Ainda hoje os quilombolas de Barra do Aroeira guardam relíquias que lembram e comprovam a participação heroica de seu patriarca, Félix José Rodrigues, na Guerra do Paraguai” (MARQUES, 2008, pp. 34-35).

O fato é que após a abolição da escravidão, a maioria da população negra tocaninense foi abandonada à própria sorte e passou a ocupar as áreas do cerrado em diferentes regiões do estado, trabalhando em serviços duros como roça de toco e sobrevivendo do extrativismo e da caça, fator que também permitiu a formação de quilombos, normalmente, por ajuntamento de grupos familiares. A comunidade Malhadinha, em Brejinho de Nazaré, onde realizamos visita técnica para coleta de dados, como tantas outras comunidades, possui essa característica – todos os membros do quilombo, em torno de 250 pessoas, são parentes que constituem uma grande família vivendo na e da terra coletivamente; todos os anos, desde a fundação do quilombo (ainda em fins do século XIX - período provável), essa grande família realiza a tradicional Festa do Divino, dentre outros festejos que se mantêm como herança cultural, contando ainda hoje com a presença do Sr. Quintino Araújo Dias, com 100 anos de idade, quilombola e filho de ex-escravos que fundaram o quilombo.

A abolição formal da escravidão foi decretada pela Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, e passados exatos cem anos aos descendentes dos antigos quilombos foi reconhecido o direito a territorialidade na Constituição de 1988, art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que aduz o seguinte: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Porém, para muitas comunidades a concretização desse direito ainda depende de uma intensa luta política, porque “em diferentes partes do Brasil, sobretudo após a Abolição (1888), os negros têm sido desqualificados e os lugares em que habitam são ignorados pelo poder público ou mesmo questionados por outros grupos recém-chegados, com maior poder e legitimidade junto ao Estado” (LEITE, 2000, p. 334).

Esse desrespeito se deve, em grande medida, pelo não reconhecimento legal da história e dos direitos dessas comunidades, cuja luta é pela concretização do prescrito na Constituição de 1988, a saber, o direito ao território pela presunção de ancestralidade negra como a base fundamental para a continuidade de sua reprodução física, social e cultural. O Decreto nº. 4.887/2003, no artigo 2º, regulamentou o texto constitucional e definiu as comunidades quilombolas da seguinte forma:

consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Diante do exposto, a Fundação Cultural Palmares<sup>4</sup> tem como uma de suas funções “formalizar a existência destas comunidades, assessorá-las juridicamente e desenvolver projetos, programas e políticas públicas de acesso à cidadania”. Segundo a FCP, há mais de 3.000

4 Fundação Cultural Palmares (FCP), criada pela Lei nº. 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura.

comunidades remanescentes de quilombos no Brasil e, somente em 2017, foram certificadas 133 comunidades<sup>5</sup>. No Estado do Tocantins, conta-se, hoje, 45 comunidades certificadas, consideradas minorias que possuem especificidades socioculturais como as crenças e festejos, as características linguísticas, a organização social etc., e que requerem atenção especial do estado para a proteção dessas características e manutenção da existência, ao mesmo tempo em que reivindicam o seu reconhecimento, sobretudo territorial, junto ao Estado<sup>6</sup>. Segue uma tabela com os nomes das comunidades e a sua localização em municípios do Tocantins, considerando que há municípios abrigando até oito comunidades, como é caso de Mateiros:

Municípios	Denominação das Comunidades	Nº. de Comunidades
Almas	Baião e Poço Dantas	2
Aragominas	Projeto da Baviera e Pé do Morro	2
Araguatins	Ilha São Vicente	1
Arraias	Lagoa da Pedra, Fazenda Lagoa dos patos e Fazendas Káagados	3
Arraias/Paranã	Mimoso	1
Brejinho de Nazaré	Córrego Fundo, Malhadinha, Curralinho do Pontal e Manoel João	4
Chapada da Natividade	São José e Chapada da Natividade	2
Conceição do Tocantins	Água Branca e Matões	2
Dianópolis	Lajeado	1
Dois Irmãos do Tocantins	Santa Maria das Mangueiras	1
Esperantina	Carrapiché, Ciríaco e Praiachata	3
Filadélfia	Grotão	1
Jaú do Tocantins	Rio das Almas	1
Lagoa do Tocantins/Novo Acordo/ Santa Tereza do Tocantins	Barra do Aroeira	1
Mateiros	Mumbuca, Ambrósio, Carrapato, Formiga, Margens do Rio Novo, Riachão, Rio Preto e Boa Esperança	8
Monte do Carmo	Mata Grande	1
Muricilândia	Dona Juscelina	1
Natividade	Redenção	1
Paranã	Claro, Ouro Fino e Prata	3
Ponte Alta do Tocantins	Lagoa Azul	1
Porto Alegre do Tocantins	São Joaquim e Laginha	2
Santa Fé do Araguaia	Cocalinho	1
Santa Rosa do Tocantins	Morro de São João	1
São Félix do Tocantins	Povoado do Prata	1

**Fonte:** Elaboração própria com base nas Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) pela FCP, atualizada conforme Portaria n.º 122/2018 e publicada no DOU em 26/04/2018. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs>

Apenas para historicizar e comparar temporalmente, em texto publicado em 2009, Lopes

5 Em 2017, Palmares certifica 133 comunidades quilombolas. Ministério da Cidadania, Secretaria Especial da Cultura. Disponível em: <http://cultura.gov.br/em-2017-palmares-certifica-133-comunidades-quilombolas/>

6 Vale ressaltar a diferença semântica entre estado e Estado. Com inicial minúscula se refere ao estado do Tocantins, como inicial maiúscula se refere ao Estado na esfera Federal. No parágrafo há ambos os usos – então, quando se diz que as comunidades dependem do estado (Tocantins) faz referência à ausência de políticas públicas, mas quando se refere ao Estado (na esfera Federal) a reivindicação é por titulação, considerando que tal matéria está no âmbito do MPF.

(2009, p. 99) afirma que “há, no Tocantins, aproximadamente 49 comunidades quilombolas”. Uma cartilha publicada em 2012 pela APA-TO contabilizava apenas 29 comunidades certificadas pela FCP, que para obterem a certificação se autodeclararam quilombolas, dando início aos procedimentos de confirmação, que dependem de laudos antropológicos, normalmente emitidos pelo INCRA. Com base também nos dados da FCP em 2017, Nogueira e Meneses (2017, p. 212) afirmam que o estado do Tocantins possui 44 comunidades, “das quais 37 estão certificadas, além de 35 associações quilombolas organizadas no estado”. Enfim, o estado do Tocantins possui muitas comunidades e ano após ano a FCP tem certificado a sua existência. No artigo trazemos a situação apenas das 45 comunidades certificadas pela FCP, considerando o ano base de 2018.

Após essa certificação, a comunidade precisa ser reconhecida pelas especificidades socioculturais (histórias, crenças, festejos, alimentação, etc.) para que a reivindicação legítima ao território ganhe *status* de direito e a titulação da terra seja uma conquista imprescindível para a manutenção e sobrevivência da comunidade e salvaguarda da dignidade das pessoas, conforme previsto nos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no art.1º, III, da Constituição Federal: “III – a dignidade da pessoa humana”.

O Decreto nº. 4.887/2003 dispõe que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas, sem prejuízo da competência concorrente dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por oportuno, impende dizer que das 45 comunidades quilombolas existentes no Tocantins, o INCRA abriu processo para dar início ao procedimento de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) dos territórios apenas de 33 comunidades, de modo que, até junho de 2018, desses havia finalizado e publicado apenas seis relatórios<sup>7</sup>. O RTID traz um parecer antropológico:

Relatório antropológico – É um estudo que tem que ser realizado por um antropólogo que descreve a história da comunidade, o meio-ambiente, as formas que a comunidade utiliza para produzir alimentos e produtos para comercialização, às festas, comidas, danças, músicas e demais modos de vida da comunidade. Este estudo identifica o território da comunidade, sendo a primeira proposta de delimitação da terra. (APA, 2012, p. 14).

Em publicação intitulada Os territórios quilombolas no Tocantins, a Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins (APA-TO, 2012), apresenta o passo a passo explicativo até a titulação da terra quilombola. Depois de apresentado o RTID, há que se fazer a) um Levantamento Fundiário com a descrição das áreas ocupadas, b) planta e memorial descritivo da área reivindicada, c) cadastramento das famílias, d) levantamento e especificação de território quilombola sobreposto a áreas de conservação ambiental e terras da União, e) publicação no Diário Oficial do Estado com o RTID (que deve acontecer em duas ocasiões diferentes) - constando o nome da comunidade e os limites do território, depois vem f) o prazo para contestações do RTID e, na sequência, g) a análise das contestações pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA (prazo de 180 dias) para, então, haver h) a nova publicação da Portaria, pelo Presidente do INCRA, no Diário Oficial da União e do estado do Tocantins, constando o reconhecimento dos limites da terra quilombola. Dados esses trâmites, acontecerá as desapropriações, demarcação conforme a Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais pelo INCRA e, por fim, a titulação na forma coletiva – de maneira que a terra não poderá ser dividida, loteada, vendida, arrendada, penhorada, etc. (APA-TO, 2012).

Em 2014, o INCRA instalou a Mesa Permanente de Regularização de Território Quilombola no Tocantins, que é um local de debates com o objetivo de compreender as reivindicações das diversas comunidades, bem como contribuir com sugestões aos diversos órgãos envolvidos nos processos de regularização das áreas remanescentes de quilombo. Das atas lavradas em reuniões, constatou-se que a principal dificuldade trazida pelo INCRA, em relação ao reconhecimento, demarcação e

<sup>7</sup> As comunidades que possuem RTIDs publicados são: Barra do Aroeira, Cocalinho, Fazenda Lajeado, Grotão, Ilha de São Vicente e Kalunga do Mimoso.



titulação das terras é a ausência de recursos financeiros.

Evidentemente, diante de um contexto de ataques à democracia e gradual fragilidade devido à perda de legitimidade dos sistemas políticos em detrimento do avanço do capital, o reconhecimento dos direitos dos quilombolas está esbarrando nos princípios que instituem a ordem pública e causando um mal-estar. Aparentemente, o dilema que causa mal-estar não é quanto ao reconhecimento pelo poder público e pelas instituições sociais acerca da pluralidade e das singularidades socioculturais dos quilombolas, mas em como fazer com as suas demandas sejam incluídas no processo democrático à participação, elaboração e decisão e, fundamentalmente, pela distribuição de recursos, além da criação de políticas públicas. Observa-se, ainda, diante dos documentos estudados, que a ausência de Lei Estadual que possa servir de mandamento e norte para a atuação do Instituto de Terras do Tocantins (ITERTINS) atuar de forma mais efetiva nessa questão, também tem dificultado o processo de regularização dos territórios.

Várias dessas propriedades quilombolas estão localizadas em terras de propriedade do Estado (União, esfera Federal), de forma que este ente alega ausência de norma específica para tratar da regularização respectiva. De fato, conforme revela o Decreto nº. 4.887/2003:

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Diante desse cenário, a situação das comunidades quilombolas do Tocantins é incerta e, frente às condições de precarização da vida, inegavelmente, os quilombolas encontram-se em situação de hipervulnerabilidade social quanto à prestação de serviços públicos, sendo que tal condição se reflete na postulação e busca de seus direitos (cidadania). Então, para ter a territorialidade reconhecida, demarcada e titulada, reforça-se a necessidade de intervenção judicial. A título de esclarecimento, é importante mencionar que o *Parquet* Federal, no ano de 2009, após constatar a morosidade do INCRA, propôs 18 Ações Cíveis Públicas, cada ação relacionada a uma comunidade específica. Tais ações tiveram por objetivo garantir a completa delimitação e titulação das terras, obrigação da União, pelo INCRA, da área reivindicada por cada comunidade quilombola.

Dessa perspectiva, como forma de viabilizar tal pleito, requereu-se ao Juízo a determinação de que o INCRA adote as medidas administrativas e judiciais pertinentes, na forma estatuída pelo Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, visando dar continuidade, *ex officio*, ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras referentes aos autos. Porém, nem todas as ações tiveram o desfecho esperado.

Nos termos da consulta realizada no *site* da primeira região da Justiça Federal<sup>8</sup>, das dezoito ações ajuizadas, foram julgadas procedentes pela Seção Judiciária do estado do Tocantins, em primeira instância, apenas os pedidos de seis demandas. O Ministério Público interpôs recurso de apelação nos autos das outras doze ações, de modo que as quatro ações, até então julgadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tiveram os recursos providos.

O Tribunal Regional, ao rechaçar as contestações dos requeridos (INCRA e União), firmou entendimento de que a eventual omissão do Poder Público na implementação de políticas voltadas para a eficácia plena dessa garantia fundamental assegurada, autoriza a atuação do Poder Judiciário para suprir essa omissão, sem que isso represente qualquer violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de ingerência da atividade jurisdicional sobre as atribuições da Administração Pública, mas sim, de atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de que o Poder Público cumpra com o seu dever previsto na Carta Magna. Ora, se a Constituição confere legitimidade de direito a terra às comunidades quilombolas, cabe salientar que os litigantes

<sup>8</sup> Foi realizada uma consulta ao Procedimento Administrativo nº. 1.36.000.001003/2006-56, cujo objetivo é "acompanhar as políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas no Tocantins". Para ter acesso ao Procedimento Administrativo é necessário que o interessado solicite cópia ao Ministério Público Federal (MPF). No caso, um dos pesquisadores é servidor e tem autorização para realizar a consulta aos procedimentos que tramitam no órgão com a temática territorialidade quilombola. A consulta à movimentação do procedimento pode ser realizada por meio do Portal da Transparência do MPF, disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/consulta-andamento-processual>

sociais ou atores jurídicos - enquanto comunidades de interpretes do texto constitucional - podem mostrar os caminhos para uma Ação Civil Pública (ACP) em defesa dessas comunidades, sem que haja ingerência. Como já dito anteriormente, é função desses atores jurídicos perfazerem o elo entre o Poder Judiciário e as reivindicações das comunidades quilombolas em defesa dos direitos conquistados e legitimados pela Constituição Federal.

Para além do que prescreve a Constituição, a Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, capítulo IV - Do acesso à terra e à moradia adequada - seção I, do acesso à terra, prescreve: “Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Dessa forma, cabe às comunidades quilombolas a reivindicação dos direitos e ao Estado o dever de garanti-los. Se é dever do Estado garantir os direitos e tornar relevante o conceito de cidadania é em oposição a ele – ao Estado - que a comunidade política deve se postar, reivindicando, mediante mecanismos legais, o cumprimento dos direitos constitucionais. O Estado está negligenciando os direitos das comunidades quilombolas e pode ser imputado aos seus agentes públicos sanção por descumprimento aos preceitos legais, considerando que a morosidade dos processos de regularização dos territórios quilombolas tem gerado insegurança e violência devido aos conflitos por terra.

## **A atuação do Ministério Público na intervenção em prol das comunidades quilombolas**

Sabidamente, a demora na demarcação e titulação do território quilombola traz muitos problemas como as invasões e o desmatamento dos territórios pelos invasores ou até mesmo a criação de Unidades de Conservação nessas áreas por parte do estado, sob o argumento de que as terras ainda não foram tituladas, assim não se encontram definidos os seus limites. O caso da comunidade Malhadinha, em Brejinho de Nazaré, é emblemático, pois está em curso um loteamento dentro do seu território (ainda não titulado) com construções em andamento; outro fato que chamou a atenção foi a construção das torres de alta tensão e cabeamento para conduzir a energia da usina de Belo Monte<sup>9</sup> passando no meio do território quilombola, fato que exige a indenização aos proprietários das terras (e que de fato houve a indenização das fazendas), mas isso não ocorreu com o território quilombola, pois não há titulação. A empresa responsável pela construção reconheceu que deveria minimamente contribuir com a comunidade e construiu uma sede para a associação e uma pequena construção à guisa de beneficiadora de polpa de frutas, ofertando um curso aos quilombolas de como utilizá-la para gerar renda.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em relatório<sup>10</sup> das atividades do Comitê, apresentou um quadro de monitoramento das execuções das lideranças quilombolas no Brasil com os nomes das comunidades e de quilombolas mortos devido ao ativismo em prol da efetividade dos direitos e garantias constitucionais. Conforme segue:

Segundo dados da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) em 2014 14 líderes quilombolas foram assassinados. Estima-se que aproximadamente 70 lideranças quilombolas estejam ameaçadas de morte hoje no Brasil. A chacina em Lúna fez com que o estado da Bahia concentrasse mais de 70% dos assassinatos de quilombolas em 2017. Nos dois anos do golpe (2016/2017) já são 131 mortos. (MOMBELLI; COSTA FILHO, s/d, p. 15)

O relatório aponta a existência de problemas gravíssimos em curso, como a pressão

9 A usina hidrelétrica instalada na calha do Rio Xingu, município de Altamira, no Pará, tem “a capacidade instalada de 11.233,1 megawatts, serve para sustentar energia para 60 milhões de pessoas ou aproximadamente 18 milhões de residências, que estarão espelhados em 17 Estados” (GERAQUE, 2016, Folha de São Paulo). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1751958-belo-monte-que-atendera-17-estados-so-estara-100-pronta-em-2019.shtml>

10 Disponível em: [http://www.aba.abant.org.br/files/20190320\\_5c926e768042f.pdf](http://www.aba.abant.org.br/files/20190320_5c926e768042f.pdf)



econômica de grandes empresas interessadas em explorar os recursos naturais nos territórios e o acirramento dos conflitos de terra em função da expansão do agronegócio, fatores que têm resultado em violência contra as comunidades.

Além de colocar fim à violência, ressalta-se que o direito ao reconhecimento, demarcação e titulação do território quilombola traz consigo diversos outros direitos que dele dependem e que conferem cidadania às pessoas, como o direito à saúde, educação, entre outros. A Lei nº. 12.288/2010, art. 8º, traz um dos objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra para garantir os direitos fundamentais: “§ único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde”. Portanto, quando se pensa no direito à terra, inevitavelmente há que se entender que não é um direito que termina em si mesmo, há vários outros ligados a ele garantidos por lei.

Como se observou na seção anterior, malgrado tenha sido prolatada decisões favoráveis à tutela da territorialidade – caso de seis comunidades quilombolas tocantinenses -, passaram-se os anos sem a devida efetividade à determinação judicial exarada. Portanto, evidencia-se que tão somente a prolação de decisão judicial parece não ser, por si só, garantia de um direito necessário à reprodução da vida e da cultura pleiteados na demanda.

Em que pese o esforço do INCRA em cumprir as suas funções, publicou apenas seis Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação, até o momento. Considerando as 45 comunidades quilombolas tocantinenses reconhecidas pela Fundação Palmares, hodierno, não há nenhum território tradicional quilombola titulado no Tocantins. Um dado extremamente preocupante. No que tange ao aspecto instrumental da tutela ao direito ao território em sede judicial, tal análise perpassa a competência jurisdicional e atribuições do Ministério Público, pontos que geram alguma discussão em se tratando da atuação do Poder Judiciário em relação ao tema.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, atenta à vulnerabilidade dos quilombolas e com o objetivo de lhes conferir maior proteção, inseriu o artigo 129, inciso III, como uma das funções institucionais do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Soma-se ao artigo constitucional o fato de que os direitos difusos (MAZZILLI, 2000), que são transindividuais, servem ao propósito coletivo e se apoiam nos princípios da fraternidade e da solidariedade, e, conforme se nota, o debate se inscreve na terceira dimensão dos Direitos Humanos.

Atualmente, o Ministério Público possui grande importância em se tratando da tutela dos direitos das minorias, pois atua não somente como fiscal da ordem jurídica, mas também propondo ações em busca de proteção às comunidades tradicionais, sendo que, na grande maioria dos casos, o Órgão Ministerial vale-se do inquérito civil e da ação civil pública. O art. 6º, incisos VII, alínea c, da Lei Complementar nº. 75/1993 dispõe da seguinte forma:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: [...] c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Tendo em vista a existência do Ministério Público Estadual e do Federal, inicialmente, impende seja delimitado qual Órgão possui atribuição para atuar acerca da matéria afeita aos territórios tradicionais das comunidades quilombolas tocantinenses. Ora, uma comunidade quilombola é uma minoria étnica. Da mesma forma, da leitura do referido artigo, conclui-se que a legitimidade para atuar em matéria de direitos coletivos (em sentido amplo) das comunidades quilombolas é do Ministério Público Federal, abrangendo hipóteses de interesses individuais indisponíveis de um membro dessa minoria. Como é cediço, os direitos individuais indisponíveis constituem-se naqueles relacionados diretamente à sobrevivência dos seres humanos e, portanto, são essenciais, impondo-se, em razão disso, a sua proteção por parte do Estado.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, os atores jurídicos liberais priorizavam os

interesses privados em detrimento dos interesses públicos. Contudo, essa situação se modificou e diferentes demandas sociais tem exigido uma relação estreita com o campo político. Dessa perspectiva, percebe-se que um bem público não pode ser negado se for reivindicado pela sociedade civil organizada, porque está respaldado pela Constituição e, esta, por sua vez, protege interesses que estão para além dos meramente individuais: confere legitimidade aos interesses coletivos.

No Brasil, vale afirmar, ainda há pouca preocupação com os direitos da cidadania e que, em sua maioria, as ações que pedem intervenção apontam “que a produção jurisprudencial rotineira do Supremo tem uma direção marcante na proteção de interesses privados, e que não há controvérsia instalada sobre questão de direitos civis” (XIMENES, 2010, p. 76). A despeito disso, firmando-se a atribuição do Ministério Público Federal para a propositura de demandas atinentes aos quilombolas, já resta clara a competência da Justiça Federal para julgar tais ações, em decorrência do autor da ação proposta.

Destaca-se que essa atribuição do *Parquet* Federal em atuar na defesa do direito quilombola não é exclusiva, principalmente na esfera extrajudicial. Por se tratar, na maioria das vezes, de auxílio a pessoas pobres, hipossuficientes, etc., a Defensoria Pública também tem contribuído na luta pela demarcação e regularização fundiária dessas minorias, em especial, a Defensoria Pública Estadual, núcleo agrário.

Nesse diapasão, impende relatar que com espreque na separação dos poderes, mesmo em se tratando de direito fundamental dos quilombolas, parcela do Poder Judiciário defende a impossibilidade de decisões judiciais determinarem a realização de alguma providência em relação à política pública de tais comunidades. Todavia, a aplicação da Teoria da Reserva do Possível (que é de origem alemã), levantada pela União e pelo INCRA para não concretizarem os direitos dos quilombolas, por exemplo, deve ser aplicada com reservas no contexto brasileiro. Na Alemanha, o mínimo existencial já é garantido pelo Estado, de modo que a atuação do Poder Judiciário se dá em situações diferentes das existentes no Brasil. Nesse sentido, assim são as ponderações de Alexy (2008, p. 512):

Mesmo os direitos fundamentais sociais mínimos têm, especialmente quando são muitos que deles necessitam, enormes efeitos financeiros. Mas isso, isoladamente considerado, não justifica uma conclusão contrária a sua existência. A força do princípio da competência orçamentária do legislador não é ilimitada. Direitos individuais podem ter peso maior que razões políticas financeiras.

Assim, alegações meramente financeiras não podem sobrepor-se a necessidades referentes aos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, aspecto da vida humana de inegável fundamentalidade e que constitui, sem dúvida, o cerne do mínimo existencial. Enfim, o debate e os dados apresentados permitem aferir que o Poder Judiciário Tocantinense tem atuado de forma oscilante no que tange à tutela do direito à territorialidade quilombola, bem como o INCRA tem sido moroso em suas funções estabelecidas nas normas citadas em relação à regularização das terras das comunidades quilombolas no Tocantins.

## O comunitarismo e a fundamentação jurídica dos direitos civis

A hegemonia do positivismo jurídico que sustentava a neutralidade da Constituição Federal foi rompida a partir das perspectivas comunitaristas introduzidas no texto constitucional de 1988, ampliando o compromisso com a sociedade civil. Tal ampliação se deve à inclusão no texto constitucional de possíveis demandas socioculturais e políticas dos diferentes grupos da sociedade civil organizada - comunidades tradicionais, minorias etc. - as chamadas de comunidades políticas (XIMENES, 2010). No processo constituinte, o choque entre o princípio de igualdade formal, que prima pelo direito do indivíduo<sup>11</sup>, e as reivindicações por reconhecimento de grupos socioculturais evidenciou o cenário de disputa ético-política entre liberais e comunitaristas (VIEIRA, 2002; TOSS,

11 O caráter individual dos direitos e das liberdades civis são assuntos tratados no artigo 5º da Constituição Federal. Perfazem às denominadas liberdades negativas que protegem somente a esfera privada.

2006).

Naquele momento, o discurso comunitarista reivindicava uma abordagem que incluísse no texto não somente as demandas privadas e os interesses particularizados, mas também atenção e respaldo jurídico aos interesses públicos. Dessa forma, o texto constitucional apresentou uma composição em que os interesses de forças opostas se faziam presentes na orientação dos atores jurídicos como, por exemplo, no que tange ao “controle concentrado de constitucionalidade”.

A partir do momento em que os parâmetros comunitaristas foram inseridos no texto pela inquestionável necessidade de atender aos interesses públicos vem acontecendo um repensar das categorias fundamentais que estruturam a ordem vigente. Em suma, os comunitaristas conquistaram legalmente canais receptores para expor os anseios da sociedade civil organizada e mobilizada e o poder público tem de priorizar as metas relacionadas às denominadas liberdades positivas – aquelas estreitamente ligadas aos valores veiculados por comunidades históricas, minorias e por entidades civis.

Historicamente, o Poder Judiciário sempre se manteve numa linha positivista-liberal de atuação, apresentando aversão às questões sociais, políticas e ambientais. Essa postura não se sustenta em face do texto constitucional de 1988, passando a exigir dos atores jurídicos a sua observância no que tange à interpretação. Hoje, os atores jurídicos precisam atender a prerrogativa constitucional do que ficou denominado como “comunidade de interpretes”, pois são os representantes legitimados como “litigantes sociais”, responsáveis por apresentarem Ações Diretas de Inconstitucionalidade em defesa das demandas dos diferentes grupos socioculturais e da sociedade civil organizada (XIMENES, 2010). Os litigantes sociais ou atores jurídicos precisam perfazer o elo entre a comunidade civil organizada e o Poder Judiciário, o qual é dotado do princípio da inércia, na defesa de valores e interesses da comunidade política. Desde então, os diferentes grupos da sociedade civil organizada, as comunidades tradicionais, minorias etc., podem acionar os atores jurídicos, como o Ministério Público, por exemplo, que é o órgão legitimado a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Civil Pública, para fazer valer seus direitos constitucionais.

Dessa perspectiva, as demandas políticas e sociais passam a exigir outros parâmetros de atuação do Poder Judiciário em defesa dos interesses públicos e em prol das reivindicações coletivas das comunidades políticas. Sabidamente, a tradição jurídica brasileira sempre defendeu os interesses individuais e priorizou os interesses privados em detrimento dos interesses coletivos e públicos, mas o discurso da neutralidade e da apoliticidade no campo jurídico (característica do positivismo enraizado) não se sustenta, obrigando os atores jurídicos a se aproximarem do campo político e das questões sociais. O STF, embora tenha de preservar o seu *status* no campo simbólico<sup>12</sup> e manter a imparcialidade como sustentáculo da jurisprudência, está diante de uma “interpretação mais ‘elástica’, que inclui questões de cunho ‘político’” e não consegue sustentar a neutralidade e, nesse quesito específico, “o Supremo perde sua legitimidade simbólica” (XIMENES, 2010, p. 93).

Ora, se prevalece, ainda, a defesa da neutralidade por parte dos atores jurídicos, no que tange à Constituição, é mesmo devido à tensão entre o direito e a política permeados pela crença liberal na democracia formal, que faz valer os direitos e as garantias individuais, a despeito de qualquer posição política, contexto histórico ou relevância em favor do coletivo. Certamente, um equívoco, já que a Constituição de 1988 deixou claro em muitas passagens de seu texto o poder do Estado na intervenção em favor dos interesses gerais e coletivos.

Este fator provoca a tendência, no atual contexto, de fortalecimento e estabilidade das instituições republicanas brasileiras, permitindo maior prática da democracia nas várias esferas da vida em que se misturam os campos político, jurídico e social. Assim, a participação da sociedade civil organizada é exigida na reivindicação por direitos com respaldo legal e o poder público não pode se eximir de assegurá-los. Independente da explicação que se possa dar para a pouca participação política das minorias na busca por seus direitos, sabe-se que boa parte das causas estão, ainda, relacionadas à tradição formal liberal-positivista presentes nas instituições brasileiras, que ainda afasta a sociedade civil no âmbito dos direitos sociais. Uma condição precisa ser desmistificada – a de que as “pessoas mais desfavorecidas e grupos minoritários tendem a ter mais receio dos

<sup>12</sup> Poder simbólico é uma categoria teórica emprestada do pensamento de Pierre Bourdieu e usada por Ximenes para explicar e caracterizar o conflito de forças entre os atores jurídicos (defensores da “comunidade de interpretes” ou não) e o Supremo Tribunal Federal.

tribunais, o que dissuade a mobilização legal” (XIMENES, 2010, p. 99).

O novo contexto jurídico compreende que há ordenamentos valorativamente não neutros que envolvem os procedimentos interpretativos, por exemplo, em reivindicações feitas pelas comunidades quilombolas, permitindo balizar marcos de referência. Os critérios para avaliar juridicamente os direitos devem estar intimamente relacionados com as práticas sociais e culturais históricas, ou seja, envolvendo os valores como fundamento da interpretação. No caso, tais valores estão sedimentados na história, na religião, nas crenças, etc., em profunda relação com a terra, considerada pelos descendentes de escravos como um marco de resistência às violações (CANUTO; GORSODORF, 2007), ao mesmo tempo em que justificam a demanda por titulação.

O direito à terra deve ser respeitado como um direito humano (REIS, 2012) que, além de fundamentado antropológicamente, está garantido na Constituição. Portanto, ao se desvincular das tradições socioculturais, o campo jurídico pode ferir o que prescreve a própria Constituição. A concepção filosófico-política do comunitarismo, ao apresentar as suas preocupações de ordem jurídica na constituinte, trouxe contribuições expressas na estrutura normativa para respaldar um conjunto de valores, cujo sentido só pode ganhar relevância na totalidade da vida coletiva. “Uma visão comunitarista da liberdade positiva limita e condiciona em prol do coletivo a esfera da autonomia individual” (XIMENES, 2010, p. 57). Nesse caso, os valores veiculados pelas comunidades quilombolas se tornam válidos e justificados enquanto expressão de liberdades individuais quando organizados em torno dos interesses coletivos, tornando-se direitos positivados.

No esteio das garantias constitucionais, a Lei nº. 12.288/2010, Seção III - Da Cultura – expõe o seguinte: “Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado”. São valores que, de um ponto de vista antropológico, podem sustentar os interesses coletivos como direitos positivados. Então, houve uma conquista no campo jurídico apoiada no texto constitucional. Observa-se que a fundamentação jurídica dos direitos civis assegura esse direito à preservação das tradições vinculadas à terra ainda no texto constitucional – como um direito à manutenção das características socioculturais e das formas de reprodução da existência específicas que perfazem as reminiscências históricas. O artigo 216, inciso V, da Constituição diz o seguinte: “§ 5º Ficam tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Esses sítios são as terras e sem a titulação, os Direitos Humanos das comunidades quilombolas estão sendo violados, pois coloca a cidadania de uma coletividade em risco pela negação do direito às reminiscências.

Para além da prestação jurisdicional, o exercício interpretativo da prática antropológica “permite que a exigibilidade da aplicação desses direitos, assegurados constitucionalmente, se faça a partir de um diálogo com as práticas culturais de cada grupo envolvido” (CHAGAS, 2001, p. 229). Em grande medida tem de haver um diálogo entre os argumentos antropológicos e os jurídicos (os relatórios técnicos realizados por antropólogos nas comunidades são fundamentais para auxiliar os juízes nas decisões em prol dos Direitos Humanos). Vale ressaltar que o direito a territorialidade permite o acesso à cidadania dessas comunidades (TRECCANI, 2006), isto é, sem o reconhecimento da comunidade e a titulação das terras os direitos fundamentais dos quilombolas ficam prejudicados ou inviabilizados.

Na Lei nº. 12.288/2010 está expresso o seguinte: “Art. 32. O Poder Executivo Federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades”. Contudo, verifica-se no estado do Tocantins, por exemplo, que as condições difíceis de existência a que estão submetidas as comunidades quilombolas, sobretudo aquelas muito afastadas das cidades, deve-se a ausência de políticas públicas essenciais que conferem cidadania, como saúde, educação, etc. Mesmo que a comunidade abrigue um grande quantitativo de pessoas – o que justificaria a oferta de serviços públicos -, elas precisam se deslocar para a cidade mais próxima para estudar, realizar exames médicos ou tratar alguma doença.

Da sociedade civil organizada e das comunidades políticas (como as comunidades quilombolas) se exige a cidadania participativa para postular seus direitos e pressionar em favor da mobilização política, bem como cabe ao Ministério Público, como fez ao propor dezoito Ações Civis Públicas, provocar o Poder Judiciário para que este garanta a concretização do

Direito Constitucional, flagrantemente, violado. Evidentemente, o nível de responsabilidade das comunidades quilombolas em termos de participação e reivindicação de suas demandas aumenta em relação à manutenção das leis que organizam a vida pública. Se as comunidades quilombolas não se organizarem e reivindicarem o direito a titulação das terras

prevalecerá somente o núcleo da igualdade formal no interior das virtudes procedimentais do Estado, implicando que os direitos e responsabilidades, bem como interesses políticos e culturais comunitários, tecidos em vínculos de solidariedade, anulam-se no silêncio e nos indícios duvidosos de consentimento. Se não há reivindicação é porque não há interesses e necessidades a serem atendidas (SOARES, 2016, p. 187).

Um exemplo, em observância ao tema, o Decreto nº. 4.887/2003, art. 2º, diz o seguinte: §3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. Ou seja, cabe à comunidade quilombola fazer parte do processo e reivindicar como protagonista da democracia participativa, já que “a doutrina constitucional brasileira tem apregoado um novo papel ao Poder Judiciário por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, que criou uma série de institutos em que o cidadão ‘participa’ da democracia além dos momentos eleitorais.” (XIMENES, 2010, p. 102).

É certo afirmarmos, então, que a construção da cidadania se faz pelo incentivo à participação gradual das pessoas, estabelecendo uma relação estreita entre Estado, sociedade civil e nação. A participação na vida pública e a satisfação em perceber que as mudanças são possíveis geram e aumentam o sentimento de pertencimento a um Estado/nação, no sentido de que há algo a ser construído junto. O reconhecimento do direito à territorialidade das comunidades quilombolas do Tocantins vai permitir a inclusão social das pessoas e conquista de outros direitos fundamentais à sua existência e reprodução, como o acesso a saúde, educação, infraestrutura, etc.

## Considerações Finais

O artigo procurou mostrar a situação jurídica das comunidades quilombolas tocantinenses a partir dos processos em trâmite no judiciário, evidenciando que as características socioculturais – história, hábitos e costumes, religião, linguagem, festejos, etc. - em estreita relação com a terra - são fundamentais para o reconhecimento da comunidade e, conseqüentemente, para a reivindicação da titulação como prerrogativa de reminiscências históricas, conforme exposto na Constituição Federal de 1988. Acreditamos que o conteúdo do artigo pode contribuir para a compreensão da problemática que envolve a titulação dos territórios quilombolas tocantinenses e as contradições que acabam por emperrar o processo, em grande medida, devido à morosidade do INCRA. Da mesma forma divulga para as comunidades os procedimentos necessários para que seja requerida a titulação, notadamente envolvendo procedimentos jurídicos e antropológicos de maneira interdependente, como se nota os artigos da matéria na Constituição Federal e demais legislações.

A argumentação em defesa da titulação se apoiou nas prerrogativas legais, indicando que as negativas em reconhecer o direito à terra como um direito humano incorre (o Estado) em negligência, podendo ser imputado pena aos seus agentes públicos por desobediência aos preceitos legais que garantem a proteção aos direitos das comunidades em situação de vulnerabilidade. Vimos que no atual contexto de regressão dos direitos, as comunidades ficam diante das incertezas e inseguras, tendo em vista que há o perigo de invasões de terras, conflitos e assassinatos de lideranças (como o denunciado no Relatório da ABA) e que estão acontecendo, bem como a negação da cidadania pela ausência de políticas públicas específicas para a manutenção das comunidades – o que precariza a existência.

Diante do exposto, para fazer valer os seus direitos, as comunidades quilombolas podem acionar o Ministério Público Federal, o qual tem legitimidade para cobrar, judicialmente, do Estado, por meio de Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade, a devida concretização do



direito à demarcação e titulação desses territórios. Evidentemente, se comprovada a negligência da autoridade competente, pode ser imputada a ela sanção por descumprimento ao preceito constitucional. O fenômeno da judicialização, nesse caso, possui um caráter emancipatório de apoio às lutas cívicas em prol da democracia e da cidadania. Porém, há que se reforçar a importância da participação das comunidades na reivindicação dos seus direitos para mobilizar o que caracteriza a Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã: a democracia participativa.

## Referências

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

APA-TO. **Os Territórios Quilombolas no Tocantins**. Uma publicação da Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins (APA-TO). Rio de Janeiro: FORDFOUNDATION, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº. 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm) Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm) Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm) Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm) Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Tocantins. **Procedimento Administrativo nº. 1.36.000.001003/2006-56**. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/consulta-andamento-processual> Acesso em: 06/12/2018.

\_\_\_\_\_. Pedido de vista suspende julgamento de ADI sobre reconhecimento de terras quilombolas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361471> Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Em 2017, Palmares certifica 133 comunidades quilombolas. **Ministério da Cidadania, Secretaria Especial da Cultura**. Disponível em: <http://cultura.gov.br/em-2017-palmares-certifica-133-comunidades-quilombolas/> Acesso em: 02 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. Comunidades Remanescentes de Quilombos. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551) Acesso em: 02 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQ's). Atualizada conforme **Portaria nº. 122/2018** e publicada no **DOU em 26/04/2018**. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs> Acesso em: 02 jul. 2018.

CANUTO, A.; GORSORF, L. Direito humano à terra: a construção de um marco de resistência às violações. In: RECH, D. (coord.) **Direitos Humanos no Brasil 2: diagnósticos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Ceris; Mahuad, 2007.

CHAGAS, M. F. A política do reconhecimento dos “remanescentes das comunidades dos quilombos”. **Rev. Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre. Ano 7, nº. 15, julho de 2001, p. 209-235.

GENNARI, E. **Em busca da liberdade: traços das lutas escravas no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

GERAQUE, E. Belo Monte, que atenderá 17 Estados, só estará 100% pronta em 2019. **Folha de São Paulo**, 20/03/2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1751958-belo-monte-que-atendera-17-estados-so-estara-100-pronta-em-2019.shtml> Acessado em 20/12/2018.

LEITE, I. B. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**. UFSC, Vol. IV (2), 2000, pp. 333-354.

LOPES, M. A. O. Experiências históricas dos quilombolas no Tocantins: organização, resistência e identidades. **Patrimônio e Memória**. UNESP – FCLAs – CEDAP, Vol. 5, nº. 1, out. 2009, pp. 99-118.

MARQUES, J. G. **Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola Barra do Aroeira – Santa Tereza do Tocantins – TO**. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR-26 F. Palmas/TO: 2008.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12ª ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MOMBELLI, R.; COSTA FILHO, A. (Coord.). Relatório de Atividades do Comitê Quilombos (2017–2018). **Associação Brasileira de Antropologia – ABA**. Disponível em: [http://www.aba.abant.org.br/files/20190320\\_5c926e768042f.pdf](http://www.aba.abant.org.br/files/20190320_5c926e768042f.pdf)

NOGUEIRA, R. D. S.; MENESES, V. D. Vozes quilombolas do Tocantins: ambiente, território e identidade. **Revista Humanidades e Inovação**. UNITINS, Vol. 4, nº. 3, 2017, pp. 211-220.

REIS, R. R. **O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de Direitos Humanos no Brasil**. Lua Nova. São Paulo. nº. 86, 2012, pp. 89-122.

SOARES, P. S. G. O comunitarismo na educação popular e suas contribuições para o fortalecimento da democracia participativa. In.: VILAS BÔAS, J. P. S.; FARHI NETO, L.; PERIUS, O. (Orgs.). **Filosofia em debate: questões de ética, educação e política**. Florianópolis/SC: Nefiponline, 2016, pp.173-206.

TOSS, L. L. W. **Comunidade e inclusão: entendendo o comunitarismo**. Porto Alegre/RS: Dacasa Editora, 2006.

TRECCANI, G. D. **Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes. Belém/PA: 2006.

VIEIRA, D. A. **Alasdair MacIntyre e a crítica da modernidade: uma contribuição para o debate liberais versus comunitários**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

XIMENES, J. M. **O Comunitarismo & a dinâmica do controle concentrado de Constitucionalidade**.

Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

Recebido em 4 de outubro de 2019.  
Aceito em 11 de novembro de 2019.



**ANEXO I: APROVAÇÃO DA PESQUISA PELO CEP**

**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TERRITORIALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS TOCANTINENSES

**Pesquisador:** AILK DE SOUZA PINHEIRO

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 22306319.7.0000.5519

**Instituição Proponente:** Fundação Universidade Federal do Tocantins

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 3.786.149

**Apresentação do Projeto:**

Será realizado estudo sobre os procedimentos administrativos, que tenha a temática demarcação de território quilombola, que tramitam ou tramitaram no Ministério Público Federal do Tocantins e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Tocantins, não sigilosos (dispensando assim o Termo de Fiel Depositário).

Após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da Universidade Federal do Tocantins e da associação de moradores, será realizada pesquisa de campo na Comunidade Quilombola Malhadinha, localizada no município de Brejinho de Nazaré/TO, com objetivo de obter informações sobre a sua história de criação, modo de vida no quilombo, em especial, a relação quilombola com a terra e a importância desta para a

vivência e identidade dos quilombolas. Para tanto, serão entrevistados os moradores mais antigos da comunidade (homens ou mulheres), que tenham real conhecimento sobre a história e vivência do quilombo, que demonstrem laços de ancestralidades, nas próprias residências destes, para mitigar

**Endereço:** Avenida NS 15, 109 Norte Prédio do Almojarifado

**Bairro:** Plano Diretor Norte

**CEP:** 77.001-090

**UF:** TO

**Município:** PALMAS

**Telefone:** (63)3232-8023

**E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

Continuação do Parecer: 3.786.149

a invasão de privacidade.

A coleta dos mencionados dados será realizada por meio de entrevista, de forma escrita e captação de áudio, na modalidade semiestruturada, pois possibilitará ao investigador propor a sua temática ao entrevistado, seguindo o roteiro básico proposto, mas sem imposição de uma ordem rígida de questões. Pretende-se ainda, de forma complementar, a fazer documentário, em vídeo, com os membros da comunidade, demonstrando a sua ligação com a terra e as dificuldades enfrentadas pela ausência de titulação.

**Objetivo da Pesquisa:**

O objetivo geral da presente pesquisa é o de avaliar se o Sistema de Justiça tem atuado de forma satisfatória no que tange à efetivação do direito fundamental à territorialidade das populações remanescentes das comunidades dos quilombos situadas no Estado do Tocantins, analisando qual o tratamento dado pelo Poder Judiciário a tais questões e se suas decisões estão sendo cumpridas tempestivamente, bem assim, no âmbito extrajudicial, fazer um estudo acerca das dificuldades enfrentadas por esse grupo étnico em virtude da ausência da demarcação e titulação de seu território tradicional.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Conforme o pesquisador: Quanto aos riscos da pesquisa, por meio de entrevistas, correspondem àqueles inerentes às recordações do passado, os quais envolvem sentimentos, podendo ao entrevistado reviver momentos bons ou ruins, bem como possível invasão de privacidade.

Por outro lado, os benefícios serão enormes aos entrevistados pois a pesquisa possibilitará demonstrar, por meio da fala de membros da própria comunidade, as dificuldades vivenciadas por este quilombo no Tocantins que estejam direta e indiretamente relacionadas com a ausência da delimitação e titularidade de suas respectivas terras, podendo trazer a essas pessoas a promoção de qualidade digna de vida. Como dito, nenhuma comunidade, até o momento, foi demarcada e titulada pelo INCRA/TO.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
E DIREITOS HUMANOS

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Todos os termos foram apresentados.

**Endereço:** Avenida NS 15, 109 Norte Prédio do Almoarifado

**Bairro:** Plano Diretor Norte

**CEP:** 77.001-090

**UF:** TO

**Município:** PALMAS

**Telefone:** (63)3232-8023

**E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

Continuação do Parecer: 3.786.149

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Não há pendências

**Considerações Finais a critério do CEP:**

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1436570.pdf	15/11/2019 17:47:07		Aceito
Parecer Anterior	Parecer_CEP.pdf	15/11/2019 17:40:17	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	Declaracao.pdf	15/11/2019 17:38:04	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto.pdf	15/11/2019 17:32:51	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Cronograma	Cronograma.pdf	15/11/2019 17:32:16	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.docx	15/11/2019 17:31:56	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_CEP.doc	15/11/2019 17:31:14	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Outros	Carta_Pendencia.docx	15/11/2019 17:26:29	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Outros	AUTORIZACAO_INCRA.pdf	20/09/2019 11:43:06	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Outros	AUTORIZACAO_MPF.pdf	20/09/2019 11:42:45	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Outros	AUTORIZACAO_COMUNIDADE.pdf	20/09/2019 11:42:24	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Folha.pdf	20/09/2019 11:34:01	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito
Orçamento	Orcamento.pdf	20/09/2019 11:24:20	AILK DE SOUZA PINHEIRO	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

**Endereço:** Avenida NS 15, 109 Norte Prédio do Almoarifado

**Bairro:** Plano Diretor Norte

**CEP:** 77.001-090

**UF:** TO

**Município:** PALMAS

**Telefone:** (63)3232-8023

**E-mail:** cep\_uf@uft.edu.br

Continuação do Parecer: 3.786.149

Não

PALMAS, 20 de Dezembro de 2019

---

**Assinado por:**  
**PEDRO YSMAEL CORNEJO MUJICA**  
**(Coordenador(a))**

**Endereço:** Avenida NS 15, 109 Norte Prédio do Almoarifado

**Bairro:** Plano Diretor Norte

**CEP:** 77.001-090

**UF:** TO

**Município:** PALMAS

**Telefone:** (63)3232-8023

**E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, MARLENE ARAÚJO DIAS, RG n. 1643980 SSP/TO, CPF n. 693.208.371-04, residente na própria Comunidade, na condição de presente da Comunidade Quilombola Malhadinha, **autorizo** o mestrando da Universidade Federal do Tocantins, vinculado ao Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ailk de Souza Pinheiro, com o tema de pesquisa intitulado “A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TERRITORIALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS TOCANTINENSES”, a realizar pesquisa de campo na Comunidade Quilombola Malhadinha, situada no município de Brejinho de Nazaré/TO, com a realização de entrevistas, podendo ser gravada por captação de áudio, e filmagens para fins de documentário.

Brejinho de Nazaré/TO, 7 de setembro do ano de 2019.

*Marlene Araújo Dias*  
MARLENE ARAÚJO DIAS

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, ÁLVARO LOTUFO MANZANO, Procurador da República, titular do Ofício de Defesa ao Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, lotado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, **autorizo** o mestrando da Universidade Federal do Tocantins, vinculado ao Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ailk de Souza Pinheiro, com o tema de pesquisa intitulado “A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TERRITORIALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS TOCANTINENSES”, a realizar consulta aos Procedimentos Administrativos, não sigilosos, que tramitam ou tramitaram nesta Procuradoria para fins de subsidiar a pesquisa em referência.

Palmas/TO, 10 de setembro do ano de 2019.


  
**Álvaro Lotufo Manzano**  
Procurador da República

Álvaro Lotufo Manzano  
Procurador da República

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, ELEUSA MARIA GUTEMBERG, Superintendente – Substituta da Superintendência Regional do Incra no Tocantins, **autorizo** o mestrando da Universidade Federal do Tocantins, vinculado ao Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ailk de Souza Pinheiro, com o tema de pesquisa intitulado “A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TERRITORIALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS TOCANTINENSES”, a ter acesso aos documentos, não sigilosos, contidos nos Procedimentos Administrativos deste órgão sobre a demarcação territorial das comunidades quilombolas do Estado do Tocantins.

Palmas/TO, 10 de setembro do ano de 2019.



*Eleusa Maria Gutemberg*  
*Superintendente – Substituta*  
*Tocantins – SR 26- INCRA*



**FOLHA DE ROSTO PARA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS**

1. Projeto de Pesquisa:  
 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TERRITORIALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS TOCANTINENSES

2. Número de Participantes da Pesquisa: 10

3. Área Temática:

4. Área do Conhecimento:  
 Grande Área 7. Ciências Humanas

**PESQUISADOR RESPONSÁVEL**

5. Nome:  
 AILK DE SOUZA PINHEIRO

6. CPF:  
 020.240.861-28

7. Endereço (Rua, n.º):  
 104 NORTE RUA NE 3 PLANO DIRETOR NORTE cj 2 PALMAS TOCANTINS 77006018

8. Nacionalidade:  
 BRASILEIRO

9. Telefone:  
 63984096038

10. Outro Telefone:

11. Email:  
 ailkpinheiro@gmail.com

Termo de Compromisso: Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas complementares. Comprometo-me a utilizar os materiais e dados coletados exclusivamente para os fins previstos no protocolo e a publicar os resultados sejam eles favoráveis ou não. Aceito as responsabilidades pela condução científica do projeto acima. Tenho ciência que essa folha será anexada ao projeto devidamente assinada por todos os responsáveis e fará parte integrante da documentação do mesmo.

Data: 16 / 9 / 2019

Ailk de Souza Pinheiro  
 Assinatura

**INSTITUIÇÃO PROPONENTE**

12. Nome:  
 Fundação Universidade Federal do Tocantins

13. CNPJ:  
 05.149.726/0001-04

14. Unidade/Órgão:

15. Telefone:  
 (63) 3232-8023

16. Outro Telefone:

Termo de Compromisso (do responsável pela instituição): Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares e como esta instituição tem condições para o desenvolvimento do projeto, autorizo sua execução.

Responsável: Raphael Sânzio Pinheiro

Cargo/Função: Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação no exercício da Reitoria-UFT

Matr.: 1514308 CPF:

Data: 19 / 9 / 2019

Assinatura

**PATROCINADOR PRINCIPAL**

Não se aplica.